

REVISTA DA

MARÇO DE 2021

ADVOCACIA

DE RONDÔNIA

Órgão de Comunicação da
Classe Advocatícia Rondoniense

EDIÇÃO
ESPECIAL

**Dia da
Mulher**

REVISTA DA

ADVOCACIA

DE RONDÔNIA

ANO II • EDIÇÃO ESPECIAL • DIA DA MULHER • MAR 2021

REVISTA DA ADVOCACIA DE RONDÔNIA

ISSN 2676-0282

Conselho Editorial

ZÊNIA CERNOV - Presidente

ORESTES MUNIZ - Vice-Presidente

ABEL SIDNEY - Editor

HÉLIO VIEIRA DA COSTA - Membro

MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - Membro

Coordenação: Zênia Cernov

Revisão: Abel Sidney

Capa e Diagramação: Rogério Mota

Editora Responsável: Temática Editora

Administração:

Rua Quintino Bocaiúva, 1268, bairro Olaria

76801-250 Porto Velho-RO

Site: <http://revista-ro.adv.br>

E-mail: revista.adv.ro@gmail.com

Impressão:

Rondoforms Indústria Gráfica Ltda.

A Revista da Advocacia de Rondônia não se responsabiliza pelos conceitos e opiniões emitidos em artigos assinados. A reprodução, no todo ou em parte, de suas matérias, é admitida desde que citada a fonte.



SUMÁRIO

- 5 Mensagem da Coordenadora**
Zênia Cernov
- 9 Amplitude dos espaços pela mulher e advogada**
Pâmela Glaciele Vieira da Rocha
- 13 Campanhas políticas não são para mulheres? Desafios e perspectivas**
Renata Fabris Pinto Gurjão
- 20 Da domesticação à reintegração social: um breve relato do processo ressocializatório de mulheres presas**
Andreia Alves de Almeida
- 26 Das políticas públicas e plano de valorização dos(as) advogados(as) portadores de deficiência**
Maria Lúdia Brito Gonçalves
- 32 O desafio na conciliação da advocacia com os diversos papéis da mulher moderna**
Vanessa Michele Esber Serrate
- 36 As dificuldades da jovem advogada**
Vitória Jovana da Silva Uchôa
- 40 Os direitos mínimos assegurados para as mulheres encarceradas**
Ana Valeska Duarte
- 45 A dor além do parto: violência obstétrica, a dor que vai na alma**
Tainá Amorim Lima
- 52 O empoderamento das mulheres na Advocacia Criminal**
Joane Magno de Souza Santos
- 56 A falta de representatividade da mulher nos espaços de poder**
Suely Leite Viana Van Dal
- 61 Formas de violência contra a mulher**
Samara Gnoatto de Castro Chaves
- 66 O impacto da pandemia que só as mulheres conhecem: o aumento da sobrecarga**
Nirlene Oliveira
- 70 Inventário extrajudicial: a possibilidade de desjudicializar a sucessão**
Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas
- 75 O marco histórico da aprovação da paridade de gênero na OAB**
Juliana Dal Molin de Oliveira Lemos
- 79 A mulher advogada e os desafios enfrentados na luta pelo exercício da profissão com dignidade**
Andréa Cristina Nogueira
- 84 Mulher segurada especial: dificuldades probatórias e o princípio da legalidade**
• Rúbia Gomes Cacique
• Pâmela Evangelista de Almeida
- 93 As mulheres e o poder na negociação**
Larissa L. Piaceski
- 100 Mulheres na pandemia: o olhar pela rede de apoio**
Aline Leon
- 103 A necessidade de políticas de inserção da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho**
Maracélia Lima de Oliveira
- 108 As prerrogativas específicas da mulher advogada de acordo com art. 7º-A do Estatuto da Advocacia e da OAB**
• Marisselma Maria da Conceição Mariano
• Sabrina Silva Ferreira
- 112 Profissionalização pela EJA: uma proposta para ressocialização das mulheres apenadas em regime fechado**
Leiliane Borges Saraiva
- 117 Relacionamento abusivo em sua forma silenciosa: a violência psicológica contra a mulher e a Lei Maria da Pena**
Débora Honorato de Souza Alves
- 126 *Stealth* (dissimulação) – um tipo de violência contra a mulher**
Pamella Vargas
- 131 Tráfico humano para exploração sexual: a evolução na captação de mulheres – da *Deep Web* para as redes sociais**
Aisla Carvalho
- 135 Violência doméstica: precisamos falar sobre isso!**
Rosana Ferreira Pontes



Mensagem da Coordenadora

Zênia Cernov

Advogada nas áreas trabalhista e administrativa. Autora dos livros *Greve de Servidores Públicos* (LTr, 2011), *Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética interpretados* (LTr, 2016) e *Honorários Advocaticios* (LTr, 2019). Membro da Academia Rondoniense de Letras, Ciências e Artes.

Tenho um orgulho de ser mulher que é maior do que meu próprio corpo. Transborda em sorriso e energia. É como se o orgulho pudesse dançar. E mais ainda, de ser advogada. Reconheço que essa força também me move. E não há nada melhor do que incentivar mulheres a também carregarem em si essa força. Nossa condição de advogada nos torna aptas a lutar com mais preparo pela igualdade.

Nossa história está repleta de mulheres que inspiraram a história feminina. Hipácia de Alexandria (350-415), matemática e astrônoma, uma das grandes pensadoras da antiguidade, que acabou sendo brutalmente morta sob acusação de bruxaria; Joana D'Arc (1412-1431), a garota pobre que liderou um exército com 7 mil homens e teve autorização real para marchar até Orleans e livrar a França do cerco inglês; Ada Lovelace (1815-1852), considerada a primeira programadora do mundo, muito antes da nossa ideia atual de computador pessoal existir; Marie Curie (1867-1934), uma cientista genial que se tornou a primeira mulher a ganhar um Prêmio Nobel e a primeira pessoa a ganhar dois prêmios Nobel em áreas diferentes. Em tempos mais modernos, também são inspiradoras a astronauta Valentina Tereshkova (primeira mulher a viajar para o espaço) e a ativista paquistanesa Malala Yousafzai, a pessoa mais jovem da história a receber o Prêmio Nobel da Paz. No Brasil, grandes nomes históricos também inspiram as mulheres. Entre elas, Maria Quitéria de Jesus (1798-1853), uma militar heroína da Guerra da Independência, que teve que se disfarçar de homem para poder lutar contra os portugueses e Maria Tomásia Figueira Lima (1826-1902), uma abolicionista que alforriava escravos e cujo trabalho contribuiu para que o Ceará fosse a primeira província brasileira a decretar o fim da escravidão no país em 1884 (a Lei Áurea só foi promulgada em 1888).

Mas é certo que eu não poderia deixar de ter uma certa inclinação em destacar aqui as mulheres que fizeram diferença na área do Direito.

Segundo pesquisa realizada pelo site Migalhasⁱ, Myrthes Gomes de Campos foi a primeira advogada brasileira, tendo ingressado nos quadros do Instituto dos Advogados do Brasil, em 1906; Bernadete Neves Pedrosa foi a primeira mulher a ser admitida como professora

de Direito, em 1965; Esther de Figueiredo Ferraz foi a primeira mulher a conquistar o direito de ocupar uma cadeira, em meio aos homens, no Conselho da OAB-SP, tornando-se a primeira ministra brasileira e a primeira mulher da América Latina a comandar a reitoria de uma universidade; Ellen Gracie Northfleet foi a primeira mulher a integrar o Supremo Tribunal Federal e, ainda, se tornou a primeira figura feminina a presidi-lo.

O pioneirismo das mulheres no mundo do Direito nunca foi fácil. Veja-se que o Supremo Tribunal foi criado em 10 de maio de 1808ⁱⁱ e nossa citada ministra foi empossada em 14 de dezembro de 2000, sendo necessários 192 anos para que a primeira presença feminina ali se estabelecesse. A Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) empossou sua primeira mulher na presidência, a Advogada Viviane Girardi, em dezembro de 2020, portanto, após 77 anos de sua fundaçãoⁱⁱⁱ.

A Ordem dos Advogados do Brasil foi fundada em 18 de novembro de 1930, portanto, há mais de 90 anos, e até a presente data nunca foi presidida, em seu Conselho Federal, por uma mulher.

Podemos vislumbrar um pioneirismo nesse sentido nos conselhos seccionais junto ao Conselho Federal e na diretoria executiva deste mesmo Conselho.

Segundo dados publicados pelo Conselho Federal da OAB^{iv}, Maria Rita Soares de Andrade (OAB Guanabara) foi a primeira mulher eleita Conselheira Federal da OAB, em 1962; Zelite Andrade Carneiro, foi a primeira mulher eleita como presidente de uma seccional, por Roraima, em 1981^v; Marina Beatriz Silveira de Magalhães (OAB-RS) foi a primeira mulher a compor a diretoria do Conselho Federal, no cargo de Secretária Geral Adjunta, em 1995 e Cléa Carpi da Rocha (OAB-RS) foi a primeira mulher a ser agraciada com a Medalha Rui Barbosa (2017).

A considerar os mais de 90 anos de história da Ordem, o número de mulheres eleitas para presidir uma seccional é tímido, contando-se apenas 8 Advogadas: Zelite Andrade Carneiro (Roraima, 1981-1982), Cléa Carpi da Rocha (RS, 1989-1990), Elenice Pereira Carille (MS, 1990-1992), Maria Helena Gargaglione Póvoas (MT, 1993-1997), Maria Avelina Imbiriba Hesketh (PA, 1998-2000), Estefânia Viveiros (DF, 2004-2009), Ângela Sales (PA, 2007-2009) e Fernanda Marinela (AL, 2016-2018).

Esse número reduzido não condiz com o tamanho da presença feminina nos quadros da Advocacia: no quadro geral brasileiro, 49,79% dos inscritos na OAB são mulheres^{vi}, mas um levantamento feito de acordo com a faixa etária, pelo site JOTA^{vii}, demonstrou que as

mulheres representam 56% na faixa etária até 40 anos, e mais ainda, representam 64% dos inscritos com até 25 anos.

A paridade entre homens e mulheres nas eleições para o sistema OAB, aprovada pelo Conselho Federal^{viii} em 14 de dezembro de 2020 encerra esses 80 anos de exclusão, inserindo a mulher no processo eleitoral na mesma proporção com que ela se insere no mercado de trabalho da Advocacia.

Como se vê, as mulheres têm o dom de remover as pedras de seus caminhos. Analisando a história, cada mulher que se torna pioneira ou se destaca em atividades dominadas pelos homens, torna-se fonte de inspiração, criando movimentos ascendentes que conduzem, nos anos seguintes, mais mulheres a perseguirem seus sonhos sem permitir que sejam acovardadas.

Nesse contexto, de mulheres que inspiram, a Revista da Advocacia de Rondônia traz algumas das advogadas que se destacam em nosso Estado, em uma edição especial que homenageia o Dia da Mulher.

Nós, advogadas, temos um papel importante. Nos cabe mais do que a luta pelo direito, nos cabe a luta pelo respeito, pela honra, pela valorização, por nossa própria condição feminina. Nos cabe lutar até mesmo onde o direito sequer ainda exista, invocando sempre o princípio da igualdade como a máquina natural que nos move.

Tudo o que já conquistamos apenas nos ensinou: podemos mais. Vamos à luta.

Notas

- i MIGALHAS. **As mulheres e o Direito: histórias de pioneirismo**. Disponível em: <<https://migas-lhas.uol.com.br/quentes/235253/as-mulheres--e-o-direito--historias-de-pioneirismo>>.
- ii STF. **Histórico**. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>.
- iii CONJUR. **AASP elege Viviane Girardi, a primeira mulher presidente da Associação**. Disponível em: <www.conjur.com.br/2020-dez-16/aasp-elege-viviane-girardi-primeira-mulher-presidente>.
- iv OAB. **Conselho Federal da OAB inaugura homenagem às mulheres da advocacia**. Disponível em: <www.oab.org.br/noticia/57063/conselho-federal-da-oab-inaugura-homenagem-as-mulheres-da-advocacia>.
- v Zelite Andrade Carneiro também foi a primeira mulher a presidir o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

- vi JORNAL CONTÁBIL. **Dia do Advogado:** a categoria conta com 49,79% de mulheres, mas ainda são minoria em cargos de chefia. Disponível em: <www.jornalcontabil.com.br/dia-do-advogado-a-categoria-conta-com-4979-de-mulheres/>.
- vii JOTA. **Mulheres representam 64% dos inscritos na OAB com até 25 anos.** Disponível em: <www.jota.info/carreira/mulheres-inscritos-oab-13012020#:~:text=As%20mulheres%20s%C3%A3o%20maioria%20entre,OAB%20com%20at%C3%A9%2040%20anos>.
- viii OAB. **Conselho Pleno aprova paridade de gênero para as próximas eleições.** Disponível em: <www.oab.org.br/noticia/58621/conselho-pleno-aprova-paridade-de-genero-para-as-proximas-eleicoes>.

Amplitude dos espaços pela mulher e advogada



Pâmela Glaciele Vieira da Rocha

Graduada em Direito pela Faculdade (Uniron). Extensão em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus-SP. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Pimenta Bueno-RO (FAP) e Centro Universitário Internacional-PR (Uninter). Sócia-gestora no escritório Rocha & Ribeiro Advogados Associados. Possui experiência na área de direito, com ênfase em direito civil, consumidor e família.

Sumário

1. Introdução
2. O contexto histórico das mulheres na advocacia
3. A luta pela igualdade no mercado

1 Introdução

Até pouco tempo atrás, a mulher era educada somente para exercer o papel de dona de casa, mãe e esposa, vivendo em função do homem, por isso era pouco valorizada na sociedade. Contudo, com a necessidade de a mulher enfrentar o mercado de trabalho para complementar ou até mesmo garantir sozinha o sustento da família, foi aos poucos conquistando seu espaço.

Atualmente a mulher exerce muitas funções. Além de dona de casa, mãe e esposa, ela tem sua profissão ou trabalho no mercado, e exerce todas as funções que antes eram executadas pelo homem, conquistando cada vez mais espaços no mercado de trabalho e até mesmo na sociedade, inclusive protagonizando grandes feitos e pesquisas tecnológicas e científicas mundiais.

A figura da mulher, de elemento secundário, passou a ser algo extremamente importante na sociedade atual, onde ela exerce cada vez mais um papel de protagonista, embora ainda sofra com as heranças históricas do sistema social patriarcalista em seu dia a dia. Com o tempo, graças às lutas promovidas, a mulher vem conseguindo aumentar o seu espaço nas estruturas sociais, abandonando a figura de mera dona de casa e assumindo postos de trabalho, cargos importantes em empresas e estruturas hierárquicas menos submissas.

As conquistas femininas no campo profissional são, sem sombra de dúvida, surpreendentes. Ser dona de casa já não é a única opção, passando a ser apenas mais uma possibilidade. Mas o que dizer da mulher advogada? O que vem acontecendo nos últimos anos para aquelas que decidiram fazer do direito a sua profissão?

Até pouco tempo, o universo jurídico era um ambiente masculino, contudo isso vem mudando, o número de mulheres que escolhem a carreira de advocacia vem crescendo a cada ano no Brasil, e hoje em nosso Estado, o número de advogadas supera o número de advogados. Se considerarmos que, até alguns anos atrás, essa era uma profissão quase exclusivamente masculina, é possível afirmar que houve, sim, uma evolução. Entretanto, **há alguns desafios que ainda são exclusivos para elas.**

2 O contexto histórico das mulheres na advocacia

A primeira turma de direito a se formar no Brasil concluiu seus estudos em 1832, sendo inteiramente composta por homens.

No início do século XIX, a mulher quase não contava com direitos consolidados em socie-

dade. Aquelas que pretendiam estudar eram malvistas e o faziam sem saber se conseguiriam exercer a profissão.

A primeira brasileira a se formar em direito foi Myrtes Gomes de Campos, em 1898, mas, por conta do preconceito, foi só em 1906 que conseguiu legitimar-se profissionalmente, quando ingressou no quadro de sócios efetivos do Instituto dos Advogados do Brasil, condição necessária para o exercício profissional da advocacia. E não se trata aqui de dificuldades para passar em uma prova, o exame da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) nem existia a essa época. Na verdade, ela precisou **vencer a resistência masculina** em aceitar uma mulher na profissão.

Com o tempo, graças às lutas promovidas, a mulher vem conseguindo aumentar o seu espaço nas estruturas sociais...

Já a primeira juíza foi Auri Moura Costa, em 1939, mais de um século após o curso de ciências jurídicas ser instituído no Brasil, fica fácil perceber quanto tempo levou para que elas conquistassem esses espaços.

Em um período marcado pelo machismo, uma mulher ser admitida como juíza não era algo nem mesmo cogitado à época, mesmo não havendo qualquer impedimento legal. Acredita-se que o ingresso de Auri Moura Costa na magistratura, apesar de sua indiscutível capacidade técnica, foi um possível entendimento equivocado por parte da banca exa-

minadora, composta unicamente por homens, que, ao avaliar sua prova, ao deparar com seu nome, acreditou que se tratava de um homem, o que evitou uma manifestação tendenciosa.

Somente após meio século é que uma mulher, Ellen Gracie, foi admitida no STF. Com a aprovação da ministra Ellen Gracie, em 2000, constatou-se que o STF não estava fisicamente preparado para receber mulheres em seu quadro, já que não tinha sequer banheiro feminino para aquelas que porventura viessem ocupar o cargo. Demonstrando que a total a falta de vontade em recepcionar mulheres nas instâncias de poder não é tão “do passado” assim.

A presença feminina nas carreiras jurídicas é crescente. Isso não teria sido possível sem a atuação de mulheres que foram verdadeiras desbravadoras e continuam, hoje, contribuindo para engrandecer a profissão e buscar um patamar mais igualitário com os homens.

Atualmente, diversos cargos importantes já são ocupados por mulheres advogadas. Na política, por exemplo, temos a ministra Laurita Vaz, que ocupa a cadeira desde 2001, ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça (2016-2018) e primeira mulher a ocupar esse cargo. Não menos importante, Carmem Lúcia, ministra do Supremo Tribunal Federal, tendo presidido a casa no triênio 2016 a 2018, sendo a segunda mulher a ocupar tal posição, sendo que a primeira foi a ministra Ellen Gracie, já aposentada. Assim como tantas outras, como a Grace Mendonça, que ocupou o cargo de Advogada-Geral da União na gestão de Michel Temer, e Raquel Dodge, que já foi procuradora-geral da República.

Não podemos deixar de mencionar Kamala Devi Harris, a primeira vice-presidente mulher dos Estados Unidos, demonstrando mais uma

vez a força e importância da mulher advogada dentro da sociedade.

Seguramente, existem muitas outras anônimas que têm papel importante no sustento de sua família, exercendo essa profissão.

3 A luta pela igualdade no mercado

Para as mulheres que decidem se tornar advogadas, os desafios ainda são maiores, e muitas vezes precisam enfrentar situações que, para os homens, tudo fluiria naturalmente.

Homens advogados fazem *networking* com almoços e jantares de negócios com potenciais clientes. Já as mulheres, além de não circular em certos ambientes, ainda **correm o risco de ser mal interpretadas caso convidem um cliente para um café.**

Muitos escritórios até contratam mais mulheres do que homens advogados. Mas, quando comparamos a importância dos seus cargos, eles, os homens se tornam sócios e atuam nas causas de maior importância. Algumas, quando retornam da licença maternidade, são inferiorizadas em seus locais de trabalho e acabam ficando estagnadas na carreira.

Sem falar no fato de que quando uma mulher advogada entra em cena, não são apenas os seus conhecimentos que se tornam objeto de análise, mas também a sua aparência, o seu cabelo, a sua bolsa e o comprimento da sua saia, tudo é levado em consideração para julgar e mensurar a competência profissional, o que não ocorre com um homem!

Assim como mulheres de diferentes profissões no Brasil, as advogadas também sofrem a discriminação salarial no mercado de trabalho. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mesmo con-

tando com um nível educacional mais alto, as mulheres ganham, em média, 76,5% do rendimento dos homens.

A advogada deve ser valorizada como sócia, associada e contratada, sendo imprescindível a conscientização de políticas para mulheres nas sociedades de advogados, com incentivo para constituírem suas próprias sociedades.

Todavia, mesmo com todas as provações, a mulher advogada continua, a cada dia, conquistando o seu espaço. Hoje, podemos dizer que a proporção de homens e mulheres no direito está praticamente equiparada. Ainda assim, a **luta por reconhecimento e igualdade precisa continuar.**

Embora o papel da mulher na sociedade venha se tornando cada vez maior e melhor, ainda existem muitos desafios a serem enfrentados. É preciso, pois, combater a cultura machista na sociedade, melhorar o acesso das mulheres a postos de trabalho e cargos elegíveis, promover melhores salários, efetivar o direito da mulher sobre o seu próprio corpo e sobre a sua liberdade individual, além de efe-

tivar a proteção de mulheres ameaçadas em seus cotidianos.

Bem como há desafios para superar no tocante às diferenças de sexo, trabalho, injustiças sociais, organização social do cuidado, feminicídio, violências, pobreza e a elaboração das políticas públicas deve reconhecer a contribuição das mulheres para o crescimento e desenvolvimento da sociedade.

O melhor legado é a autonomia e a emancipação das mulheres, meninas e jovens e muitas não devem pagar as contas de um passado e é necessário lutar pelo todo que irá transformar as condições para um futuro possível com a autonomia das mulheres promovendo um desenvolvimento sustentável, com liberdade e paz.

Os desafios são grandes, mas quanto menor for a resistência das pessoas no sentido de questionar ou combater as pautas femininas, mais ampla e melhor será a efetivação de uma sociedade mais igualitária. Trata-se de uma missão a ser concluída por toda a sociedade, tanto pelas mulheres quanto pelos homens.

C

ampanhas políticas não são para mulheres? Desafios e perspectivas



Renata Fabris Pinto Gurjão

Advogada em exercício na Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia. Especialista em Ciências Jurídicas, Direito Público e em Licitações e Contratos Administrativos pelo Centro Universitário São Lucas. Presidente do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (2018/2021). Presidente da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia (2016-2019). Professora em Direito Administrativo desde 2017.

Sumário

1. Introdução
2. Campanhas Políticas para Mulheres e seus Desafios
3. E quais são as Expectativas?
4. Considerações finais

1 Introdução

Ao compararmos o nosso Brasil aos países vizinhos, somos considerados uma potência econômica, mas uma potência econômica que está em antepenúltimo lugar em representatividade feminina.

Ocupamos hoje o 140º lugar no mundo em termos de representação de mulheres dentro da Câmara dos Deputados, em uma classificação que abrange 193 países.

Somos num total de 77 dos 496 assentos ocupados por homens na Câmara dos Deputados. Não tão diferente, no Senado temos 12 integrantes mulheres para 69 homens.

A escassez é tão significativa que o primeiro banheiro feminino no Senado brasileiro foi inaugurado somente em 2016. Até dezembro de 2015, o banheiro das parlamentares era o

do restaurante anexo ao Plenário, disponível desde 1979, quando foi eleita a primeira senadora Eunice Michiles.

Sabe-se bem que não é um banheiro que vai mudar a situação da representatividade das mulheres, mas o fato de não o haver, demonstra que a casa da cidadania brasileira não foi preparada para nós.

E como sair dessa condição de escassez, de baixa representatividade feminina que impacta no cenário econômico, político, social e familiar?

Apesar de muitos não gostarem, talvez por não entenderem ainda o verdadeiro objetivo das cotas públicas, mas, graças à estas, notadamente, o Brasil teve um considerável aumento de participação feminina nas últimas eleições. É bem verdade que, muitas ainda como candidatas “laranjas”.

Mas o aumento não foi somente de registros de candidaturas, isto é, houve uma crescente de mais que 50% no número de deputadas eleitas, onde a bancada feminina passou de 55 parlamentares na última legislatura para 77 nesta última eleição.

E esse aumento de participação feminina na política deve sim ser atribuído ao efeito das cotas, pois a reserva de 30% de candidaturas dos partidos para as mulheres e a exigência de que estas estejam nas propagandas eleitorais, na televisão e no rádio, na mesma proporção, sem sombra de dúvida, deu voz e lugar às mulheres.

Todavia, os números ainda são extremamente baixos se comparados com a proporção de mulheres na sociedade, conforme o censo brasileiro, que mostra que somos 51%.

Assim, é preciso, mais do que eleitores em prol da igualdade de gêneros, mas que haja

indivíduos inseridos no espaço público capazes de lutar por tal causa.

Então, quem melhor para isso senão as próprias mulheres? Mas como?

2 Campanhas Políticas para Mulheres e seus Desafios

Assim, frente à essas indagações, este artigo abordará a infatigável luta pela alteração do processo histórico de exclusão da figura feminina do âmbito político, situação que a afasta do ideal de uma sociedade justa, igualitária e democrática.

E, eis que, para vencer as questões de invisibilidade e de desigualdade no tocante às oportunidades, surge o feminismo, um movimento social cujo objetivo é construir uma sociedade com oportunidades e direitos iguais a todos e todas.

Infelizmente, o termo “feminista”, ganhou um significado muito pejorativo, pois é visto por muitos e muitas como um movimento que pretende acabar com casamentos, com a família ou também como um movimento social que defenderia a dominação da mulher sobre o homem, além de muitas outras falácias, por exemplo, de que feministas são mulheres peludas, mal-amadas e por aí segue.

E, nesse contexto, o grande desafio do feminismo é o de defender o reconhecimento da mulher como um ser humano capaz de atuar na sociedade, na área que desejar e ainda ser respeitada e valorizada, inclusive, na política.

Isso mesmo, respeitada e valorizada. O desrespeito está tão naturalizado na sociedade que, muitas vezes, nem homens e nem mulheres percebem quando são algozes ou vítimas.

Mas, é fato que a falta de respeito existe e este começa antes mesmo de uma campanha eleitoral e não cessa ao fim desta. Mulheres que estão no poder comentam que ainda precisam enfrentar muitas barreiras para serem ouvidas ou levadas a sério, conforme pesquisa realizada por Luciana Panke (2016, p. 43).

...para vencer as questões de invisibilidade e de desigualdade no tocante às oportunidades, surge o feminismo, um movimento social cujo objetivo é construir uma sociedade com oportunidades e direitos iguais a todos e todas.

Em seu livro, Panke (2016) relata a história da deputada Stela Farias, a qual revela que “uma das formas de violência que vivi é ver deputados sem dar quórum para projetos de mulheres” e isso não é diferente em outras áreas.

Quantas mulheres não têm seus trabalhos ou opiniões técnicas menosprezados, desvalorizados? E sim, simplesmente por serem mulheres, pois quando a mesma ideia é apresentada por um homem, a repercussão é diferente, até mesmo entre outras mulheres, o que é lamentável.

Ainda sobre esses desrespeitos, Luciana também narrou em seu livro a história da vice-prefeita de Curitiba, Mirian Gonçalves, que observou, várias vezes, quando tinha compromissos

em conjunto com o prefeito, sempre havia pessoas que achavam que se tratava de um casal.

Para Mirian, tal situação se trata de um desrespeito porque não cabe no imaginário das pessoas a existência de um cargo de vice-prefeita, de uma mulher no Executivo, mas apenas como primeira dama.

Ainda há situações em que a fala de uma mulher é ridicularizada. Desafio aqui, qualquer um(a) que venha a ler este texto, a observar o ambiente quando uma mulher fala, poderão observar homens conversando entre si, fazendo gestos, expressões, chacotas e até mesmo interrompendo a fala destas, para na maioria das vezes repetir o que ela está dizendo.

Resumindo, as questões de gênero ultrapassam a organização social e estabelecem os locais “adequados” para homens e para mulheres.

Isto é, vai muito além de questões biológicas, gênero significa uma construção cultural que estabelece comportamentos esperados a partir das diferenças biológicas, em que o machismo e o patriarcado defendem a dominação do sexo masculino e, a política, enquanto território de disputas de poder e majoritariamente masculino, está formada por dinâmicas criadas pelos homens, como horários, modos de atuação, de negociação e até mesmo a escolha de locais, os quais, para muitos (e muitas), seriam impróprios para a mulher, como, por exemplo, a mesa de um bar, lugar comum e aceito para/por homens para conversarem sobre política.

A título exemplificativo, mas não tão figurativo, responda em silêncio o que você pensaria se visse uma mulher, casada, que tivesse filhos, mas que, tarde da noite, ainda estivesse na rua, rodeada por pessoas (na maioria homens), fazendo campanha, ou mesmo que estivesse em reuniões, mesmo que reservadas, mas

também rodeada por homens. Qual seria o seu pensamento sobre essa situação? E se essa mulher, candidata, tivesse que andar por todo o estado, por todo o país, em busca de apoio político, e deixasse a sua família aos cuidados do marido, o que você pensaria a respeito? E se essa mulher fosse bonita e solteira, como acha que a candidatura dela seria interpretada?

Talvez as suas respostas para as questões postas acima sejam a de enxergar com naturalidade a situação; mas talvez suas respostas fossem como a da grande maioria da sociedade, que, culturalmente machista, defenderia que essa mulher não estaria cumprindo o seu papel de esposa-mãe-educadora, entre outros tipos de pensamentos enraizados neste imaginário.

Dentro de todo esse contexto, não se pode esquecer do assédio sofrido pelas mulheres, moral e sexual, além da objetificação do seu corpo, impondo à mesma um comportamento e o uso de roupas “apropriadas” que não se exige dos homens.

Muitas sofrem esse assédio dentro do próprio lar, onde são obrigadas a escolher entre manter o relacionamento ou partir para uma campanha eleitoral, fato que, na grande maioria das vezes não ocorre no sentido contrário.

Além de tudo isso, há também outras barreiras para a entrada das mulheres na política, como: conseguir apoio no partido, financiamento de campanha, obter uma equipe de confiança, além de superar todo o machismo de homens e mulheres que desvalorizam a presença da mulher nesses espaços.

3 E quais são as Expectativas?

No Brasil, as ações afirmativas ganharam destaque, valendo destacar a respeitável conceitua-

ção do ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim B. Barbosa Gomes, definindo-as:

[...] como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (Gomes, 2001, p. 10).

Até os dias atuais, as ações afirmativas geram muita discussão, justamente pela linha tênue que ela cria: fato é que são um tipo de discriminação positiva, mas não pode se tornar um mecanismo de discriminação oposta.

E, desde então, com o aparecimento das cotas, surgiram incentivos e disposições legais para a efetivação da participação feminina na política e, também, ações afirmativas, visando conceder benefícios à mulher para reduzir as desigualdades.

Neste contexto, a Lei n. 9.096/95, que regulamenta os partidos políticos, dispôs sobre a obrigatoriedade da criação de programas de difusão da participação política da mulher, assim como estabeleceu, durante a propaganda eleitoral gratuita, um tempo reservado para a promoção destes programas.

Conforme disposto no art. 44, inciso V e art. 55, inciso IV, da referida lei, in verbis (Brasil, 1995):

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Redação dada pela Lei n. 13.877, de 2019).

Além do texto acima, a Lei n. 9.504/97 estabeleceu que:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (grifo nosso)

E, em 2009, a Lei n. 12.034 alterou essa redação estabelecendo que do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo

de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Diante desta discriminação positiva, visando maior participação feminina na política, é inegável que a mulher vem alcançando um papel de relevância dentro do meio político, quando se comparado há décadas atrás.

É inegável que o número de mulheres ocupantes de cargos de representatividade ainda é muito baixo se comparado ao dos homens, mas já é melhor que o de décadas atrás, pois hoje já até existe banheiro feminino no Senado que, para alguns, talvez nada signifique, mas o que importa mesmo é a mudança de padrões que vem acontecendo e que, muito em breve, acredito que tenhamos também um banheiro para pessoas transexuais.

Apesar de todas as mudanças, que crescem gradativamente, é bem verdade, a participação da mulher na política não pode ser medida unicamente em termos quantitativos, mas em um sentido mais amplo, ou seja, na medida em que a citada participação consegue representar, posicionar e executar os interesses e as necessidades das mulheres" (Araújo, 2013, p. 34).

E, embora os enfrentamentos ainda sejam muitos, as vitórias são gloriosas, como a de uma mulher, negra, que assumiu claramente em sua campanha a luta feminista, e que conseguiu espaço dentro do cenário político de Belo Horizonte. Áurea Carolina deixou claro que foi para isso que percorreu esse longo caminho, em suas palavras:

Assumir o termo feminismo em uma campanha política requer coragem. Coragem de desafiar as sensibilidades de possíveis eleitoras e eleitores que, influenciadas e influenciados por ideias

deturpadas que são disseminadas sobre a luta das mulheres, ainda não entenderam que os feminismos são sobre todas e todos nós. Em tempos marcados pela distopia, os feminismos nos apresentam um outro mundo possível – na contra-mão do modelo civilizatório patriarcal, racista e capitalista – que urge começarmos a construir. Um mundo livre das violências, exclusões e injustiças e onde, ao invés de destruir, explorar e competir, nossas sociedades buscariam cuidar de todas as formas de vida. Nessa construção, a luta por justiça e igualdade para as mulheres é um passo fundamental e imprescindível a ser dado, sem o qual não será possível avançarmos. No horizonte de nossas utopias, no entanto, vislumbramos a libertação dos corpos de um sistema que precariza e subalterniza alguns grupos, mas ainda que não igualmente, achata os sentidos, as potencialidades e as subjetividades de todos.

4 Considerações finais

Apesar das barreiras, há também conquistas e vitórias, e o caminho percorrido pelas mulheres para alcançar uma participação política efetiva não foi e ainda não é fácil e nem está perto de terminar.

É triste que muitas mulheres ainda optem por atuar como se estivessem de acordo com o machismo para poder realizar as suas atividades, mesmo que por estratégia, para fazer-se ouvir e, assim, as colocam em lugar de destaque.

Ou até mesmo aquelas que se submetem a uma candidatura “laranja”, em troca de nada, mas para cumprimento da cota partidária e

“desvio” de recursos financeiros para serem aplicados nas campanhas dos candidatos.

Louva-se as tentativas legislativas criadas visando uma devida representação política das mulheres, mas entendemos que estabelecer um número mínimo de candidatas para cada partido ou mesmo estipular um horário mínimo de divulgação dos (poucos) programas de participação e difusão feminina na política, não é suficiente para lidar com as desigualdades de gênero aparente neste âmbito.

A verdadeira mudança está em um projeto de conscientização social e educação nas escolas sobre a relevância de ambos os sexos em pé de igualdade, apresentando o ideal da mulher de acordo com o que ela realmente é: sujeita de direito e capaz de realizações profissionais, sociais e pessoais, assim como os homens.

Dessa forma, com essa mudança cultural, a participação feminina nas eleições não será mais apenas uma questão de preenchimento de cotas partidárias, mas porque estas mulheres querem, desejam, têm ideais, além de que terão igualdade de chances e oportunidades.

Assim, aproveitando a quarta onda do feminismo, em que a principal característica é o uso massivo das redes sociais para a propagação de ideias feministas, a fim de empoderar o maior número de mulheres atingidas por tais informações, esse uso da internet também permite que diferentes mulheres se conectem e adquiram dos mais variados conhecimentos e que, por sua vez, tende a ocasionar mudanças de paradigmas e num futuro muito breve esse assunto talvez nem seja mais discutido dada a naturalidade com que os novos comportamentos serão adotados pela e na sociedade.

Sejamos otimistas e, sempre que puder, ajamos com sororidade!

Referências

- ARAÚJO, Clara. **Novas perspectivas de gênero no século XXI**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer-Stiftung, 2013.
- ÂMBITO JURÍDICO. Fernanda Leal Barbosa. **As cotas eleitorais de gênero como um instrumento de ação afirmativa eleitoral**. 2014. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14536>. Acesso em: 21 set. 2016.
- BRASIL. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de setembro de 1997. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRASIL. Senado Federal. **Bancada Feminina do Senado conquista direito a banheiro feminino no Plenário**. Disponível em: <www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/bancada-feminina-do-senado-conquista-direito-a-banheiro-feminino-no-plenario>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- CARVALHO, Daniela Dantas; YASUDA, Thais Guedes. **A sub-representação feminina na política brasileira em face das inovações democráticas legislativas**. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15500/15500-55830-1>>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- PANKE, Luciana. **Campanhas eleitorais para mulheres: desafios e tendências**. Curitiba: Ed. UFPR, 2016.

D

a domesticação à reintegração social: um breve relato do processo ressocializatório de mulheres presas



Andreia Alves de Almeida

Advogada criminalista e militar, professora universitária. Doutora em Ciências Jurídicas pela Univali/SC; mestre em Direito Ambiental Univem/SP; especialista em Direito Penal Unileto/SP; especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela UNIR/RO; pós-graduanda Direito Militar pela Verbo Jurídico/RJ.

Sumário

1. Introdução
2. Mulheres encarceradas domesticação e vigiância de sua sexualidade
3. Presas que menstruam e maternidade
4. Dados envolvendo mulheres encarceradas
5. Considerações finais

1 Introdução

O presente artigo não pretende exaurir o tema, haja vista este requerer um debate amplo. Porém, propomo-nos a fazer algumas reflexões sobre encarceramento feminino. Inicialmente, será abordado breve histórico acerca do encarceramento feminino até os dias atuais. Levaremos o leitor a tecer reflexões acerca do tema “presas que menstruam” e maternidade, trazendo a legislação pertinente. O presente artigo é fruto da experiência vivenciada em um projeto acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia (FARO), iniciado em 2019, intitulado: “Filhos do Cárcere e

Mulheres Presas”. Analisou-se, ainda, a importância da sociedade na reinserção social por meio de políticas públicas.

2 Domesticação e vigilância da sexualidade da mulher encarcerada: breve histórico do encarceramento feminino

Segundo Sorais e Ilgenfrit (2002, apud Helpes, 2014) não existe informações com exatidão de quando teriam surgido as primeiras prisões do segmento feminino no Brasil, mas há notícias de que no ano de 1870 já existiam 187 mulheres escravas presas que dividiam as celas com os homens. No ano de 1924, foi apresentado por Lemos de Brito, funcionário da Corte, um projeto para construção de penitenciárias exclusivamente feminina, exercendo assim um papel de destaque, pois buscou mudanças na situação degradante e desumana que muitas mulheres viviam no cárcere. Assim, Helpes (2014) nos leva a refletir acerca dos horrores vivenciados pelas mulheres encarceradas da época (violência psicológica e a violência física como o estupro individual e coletivo). Segundo Angotti (2018), os estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos foram os seguintes: o Instituto Feminino de Readaptação Social em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, de 1937; o Presídio de Mulheres de São Paulo e a Penitenciária de Mulheres de Bangu, no município do Rio de Janeiro, inaugurados em 1942. Cita, ainda, que merece destaque a figura de Vitório Canepa, militar de carreira da Escola de Guerra de Realengo e da Escola de Intendentes. Ele foi diretor de vários estabelecimentos prisionais, instituindo regras rígidas militares no cárcere no Distrito Federal e no Estado do Rio

de Janeiro – da Colônia Penal de Ilha Grande – durante cinco anos. Ele foi o primeiro diretor da Penitenciária de Mulheres de Bangu-RJ, inaugurada em 1942, e da Penitenciária Central do Distrito Federal. Segundo (Angotti, 2018), o Diretor Vitório Canepa teria sido responsável pelo periódico chamado *Estrela*, o qual contribuiu para promover debates visando reformas no sistema prisional da época.

...os presídios devem ser dotados de berçário e local para a prática da amamentação de forma digna.

Resta destacar que nos três presídios já citados a administração interna e pedagógica ficava sob a responsabilidade das freiras, senhoras religiosas da doutrina cristã cujo principal objetivo era a **domesticação** e a **vigilância de sua sexualidade**. Segundo Paula Carvalho (Peixoto, 2017) essa domesticação tinha por finalidade propiciar que as apenas pudessem retornar a sociedade e desempenhar seu papel de uma mulher “**mãe de família, dócil e amorosa**”. Essa visão de submissão começou a mudar em meados dos anos 60 com os movimentos feministas. Daí em diante discute-se seus direitos sexuais e direitos a maternidade.

Já no município de Porto Velho-RO (Lima, 2015) a história das prisões femininas ainda é um campo pouco explorado. Em seus estudos, concluiu que, inicialmente, durante anos, as presas cumpriam pena em uma das cinco delegacias existentes. Encontrou em suas pesquisas o Processo n. 618, de 1978, no CDH/

TJRO, o qual traz uma denúncia da apenada Zeny Gorayeb, que havia sido transferida para o Presídio Ilha de Santo Antônio, retratando que os presos homens não respeitavam as mulheres, levando a conclusão que existiam mais presas em condições desumanas e degradantes (Silva, 2014, apud Lima, 2015), traz a informação que na década de 80 houve a construção do Pavilhão C da Penitenciária Estadual Ênio Pinheiro destinado à ala feminina e, finalmente, em 1993 houve a inauguração da Penitenciária Feminina (Penfem), com 90 presas. Em 3 de abril de 2018, em razão da interdição da Penfem, foi inaugurado o Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça, em Porto Velho-RO.

3 Presas que menstruam e maternidade: filhos cárcere e mulheres presas

Na década de 80 ocorreu grandes reformas na legislação pátria, como a Lei de Execuções Penais - Lei 7.210/84, sendo levado em conta à condição de gênero da mulher presa, pois devido a sua própria natureza terá tratamento diverso do homem no cárcere. Destaca-se o art. 19 da LEP, que traz a necessidade de as unidades prisionais ofereçam ensino profissional e aperfeiçoamento técnico, adequado à sua condição feminina. Nos art. 20 e art. 21 A, da LEP, traz a necessidade de ser estabelecidos convênios com instituições públicas ou privadas para fornecer educação além da necessidade de realização de censos.

O direito a maternidade para as apenadas vem regido pela Carta Magna art. 5º inciso L “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos

durante o período de amamentação”, aliada a LEP, art. 83 § 2º, os presídios devem ser dotados de berçário e local para a prática da amamentação de forma digna. Prevê o art. 89 da LEP que a penitenciária das mulheres será dotada de seção para gestante, parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir à criança desamparada. Sem dúvida todos esses direitos são importantes para garantir sua qualidade de vida e de seus filhos menores, além de contribuir com sua ressocialização.

Outro ponto que merece destaque as nossas reflexões é o direito a uma higiene digna a condição de vida humana, pois as **presas menstruam**. No livro *Presos que Menstruam*, Nana Queiroz (2015) analisou o sistema carcerário brasileiro ao longo de quatro anos. Ao descrever as condições no cárcere afirmou que “O Estado esquece que as mulheres precisam de absorventes, por exemplo, e que precisam de papel higiênico para duas necessidades em vez de uma. E muitas são gestantes, têm filhos e precisam amamentar”. Constatou-se, ainda, que os absorventes fornecidos pelos estados são insuficientes e em média não duram um mês. Segundo Queiroz (2015) em alguns presídios brasileiros as apenadas usam miolo de pão velho amassado e guardado para ser usado como absorvente interno, colocado dentro da vagina para absorver o fluxo menstrual, ou jornal. Tais fatos foram constatados em outros estados da federação. Por exemplo, em São Paulo a Defensoria Pública impetrou, em 2012, uma Ação Civil Pública contra o Estado para garantir os itens básicos de higiene e vestuário às presas do interior na cidade de Ribeirão Preto, conforme firme atuação dos defensores Patrick Lemos e Bruno Shimizu. Neste caso,

constatou-se que a Secretaria de Administração Penitenciária gastou R\$ 3,84 (três reais e oitenta e quatro centavos) durante todo o ano com cada detenta em Colina, obrigando muitas delas a usar o miolo de pão como absorventes. Vale ressaltar que o uso de miolo de pão pode causar várias doenças e infecções na mulher. Poder-se-ia pensar que elas poderiam usar o “antigo paninho” como absorvente, que poderia ser reaproveitado e atenderia às questões ambientais (**absorvente sustentável**). Ocorre, no entanto, que não é viável pois as condições do cárcere são insalubres, faltando até água, sabonete ou sabão, o que é um absurdo, pois viola seus direitos previstos no ordenamento pátrio e nas Regras de Mandela item 18.1 que exige do preso cuidado com sua higiene pessoal devendo ter acesso a água e artigos de higiene fornecidos pelo Estado.

Assim, após debates em sala, com o estudo da legislação pertinente envolvendo o tema “prisões, direitos, deveres das mulheres encarceradas”, idealizamos, com os acadêmicos do curso de direito da FARO, o Projeto “Ação Social do Curso de Direito” intitulado: “Filhos do Cárcere e Mulheres Presas 2019”. Finalizou-se o projeto com arrecadação de material higiênico para uso pessoal das presas e entrega de fraudas para seus filhos criados na maternidade do presídio da capital de Rondônia haja vista a escassez de material dessa natureza no presídio feminino da capital. Em apenas um dia de debate jurídico, realizado em 22 de outubro de 2019, conseguimos uma boa quantidade de material higiênico sabonete, absorvente, fralda, pasta de dente e desodorante, o qual foi entregue juntamente com algumas alunas do curso à diretora do Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça, em Porto Velho-RO. Na entrega do material arrecadado em 2019 as alunas realiza-

ram uma visita monitorada com segurança nas alas do Presídio da capital, possibilitando ter suas próprias percepções, onde foi observado o dia a dia das apenadas. Lá conheceram as áreas administrativas, sala de corte e costura, onde podem trabalhar para remir a pena. Neste local é executado o Projeto “2R,s: Reinserção Social reabilitar por meio da reciclagem”. Conheceram, também, a sala reservada à visita íntima, biblioteca e sala para receber advogado. As alunas ficaram surpresas com a ala da maternidade, diferenciada da ala comum. Na ala da maternidade, o corredor tem paredes com pintura colorida, quadros com flores, há camas de berçário e local está limpo, condizente com as condições de dignidade da pessoa humana da mãe e do bebê.

É lógico os dois temas menstruação e maternidade, não são tão os únicos temas importantes a serem debatidos, porém são necessários para garantir sua dignidade moral e sexual das apenadas.

4 Dados envolvendo mulheres encarceradas

No período de janeiro a julho de 2020, o encarceramento feminino, segundo o Departamento Penitenciário Nacional, aumentou, somando 37.160 presas. De acordo com a Informação n. 63/2020 Depeninfopen, foi realizado novo mapeamento de mulheres presas, analisando questão da maternidade e o enfrentamento do novo Coronavírus, cujos efeitos ainda repercutem em 2021. Em Rondônia foram identificados: 0 presas gestantes; 1 presa puérpera; 77 presas mães de crianças com até 12 anos; 6 presas com idade igual ou superior a 60 anos e 37 com doenças crônicas ou doenças respiratórias.

Dandara Tinoco, do Instituto Igarapé (julho de 2020), traz dados dos efeitos da Covid-19 entre as mulheres presas e egressas. Infelizmente, devido às condições precárias e insalubres do cárcere, as presas e agentes penitenciárias estão sendo contaminadas em vários estados. Apurou, ainda, que o Estado de Rondônia criou o “Plano de contingência para o novo coronavírus no sistema penal de Rondônia”, em 1º de abril de 2020. Em janeiro de 2021, em uma visita ao Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça, em Porto Velho-RO, dando continuidade ao Projeto/2021, apurou-se a existência de 167 apenadas, sendo 2 lactantes e 2 grávidas. Quanto às medidas sanitárias, importante destacar que as medidas de controle estão sendo rígidas. As apenadas que dão entrada na unidade ficam de quarentena na cela de triagem e só depois desse período vão para celas comuns com as demais; os servidores, antes de assumir suas funções, passam pela triagem e aferição da temperatura, iniciando suas atividades apenas se tudo estiver normal. Até o momento apenas 1 apenada teve Covid. Entre os servidores a contaminação foi maior, inclusive com um óbito. Houve a suspensão da visita física sendo realizada por vídeo chamadas para apenadas e seus familiares uma vez ao mês. Há o acompanhamento de assistente social, dentista, enfermeiros, psicóloga e técnica em enfermagem. Apesar do Estado fornecer os kits higiênicos ainda há escassez de material, tais como: absorventes, escova dental, papel higiênico e fralda. Quanto ao trabalho, estão realizando trabalhos internos de limpeza e conservação da unidade, sendo que cerca de 10 apenadas trabalham no ateliê na confecção de máscaras para proteção do Covid-19, uniformes e pastas de material reciclado, dando continuidade ao Projeto “2R,s”.

Essas medidas de controle à Covid-19 são importantes para a comunidade carcerária, pois ajudam a evitar o contágio e respeitam o direito à saúde das presas, em conformidade ao princípio da dignidade humana.

5 Considerações finais

No decorrer dessa análise, o Estado analisava que a presidiária deveria ser domesticada, vigiada em sua sexualidade e ser uma mulher mãe de família, dócil e amorosa. A velha ideia de submissão. Não existiam leis voltadas à saúde, maternidade, direitos sexuais e a reinserção social. O estudo analisou seus direitos básicos de ter um absorvente e a um tratamento adequado para um vírus mortal como o Covid-19. A saúde das reeducadas é garantido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei 8.080/1990, que regula o SUS, e pela Lei de Execução Penal. De acordo com Jakobs e Meliá (2005) estamos vivenciando o ressurgimento do um “direito penal com efeitos meramente simbólicos” em que os agentes do governo para dar respaldo a população usam o caráter punitivo, dão a resposta que a sociedade quer em uma atitude meramente populista. Deve-se frear o avanço do encarceramento feminino. Analisando seu perfil, são mulheres jovens, de baixa escolaridade, pobres, negras, em idade produtiva, muitas condenadas por tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, comprovado pelo 4º Boletim do Observatório das Desigualdades. O sistema penal brasileiro está atingindo a população mais “vulnerável”.

O Estado precisa promover ações mais efetivas, envolvendo a sociedade, visando frear o aumento de encarceramento feminino. Investir mais na educação, cidadania, lazer, qualifica-

ção profissionais e monitorar aqueles bairros com altos índices de criminalidade juvenil. Pelo Sistema Único de Segurança Pública e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, Lei n. 13.675/2018, a comunidade

será convidada a compartilhar e participar da PNSPDS, podendo inclusive criar um Gabinete de Gestão em seus municípios para monitorar as ações do SUSP ou mesmo dar sugestões sob um planejamento integrado sistêmico.

Referências

- ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2021.
- CNJ. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- HELPEZ, Sintia Soares. **Vidas em jogo** – um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: Instituto de Ciências Criminais, 2014.
- JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Org. e trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 67
- PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas**: histórias marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina. São Paulo: IBCCRIM, 2017.
- QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.
- LIMA, Luciano Leal da Costa. **Mulheres encarceradas em Porto Velho**: trajetórias de vida até prisão. Porto Velho, RO, 2015. 100 f. Boletim do Observatório das Desigualdades. Disponível em: <<http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/OD4.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2021.
- TINOCO, Dandara. Instituto Iguarapé. **Os efeitos do coronavírus na vida de mulheres presas e egressas**. Disponível em: <<http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/Osefeitosdocoronavirusnavidademulherespresaseegressas.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- SUSEPE-RS. **Depen divulga mapeamento de mulheres grávidas, idosas e doentes no sistema prisional**. Disponível em: <www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=4852&cod_menu=4>. Acesso em: 17 jan. 2021.

D

as políticas públicas e plano de valorização dos(as) advogados(as) portadores de deficiência



Maria Lídia Brito Gonçalves

Advogada. Mestra em sociologia e direito pela Universidade Federal Fluminense. Professora de graduação e pós-graduação. Assessora jurídica da prefeitura de Porto Velho-RO. Diretora da Escola Superior de Advocacia do Estado de Rondônia. Membro da Comissão de Exame de Ordem. Membro do Tribunal de Ética da OAB/RO. Ex-Procuradora Geral do município de Humaitá-AM. Especialista em direito civil e processo civil. Especialista em direito eleitoral.

Sumário

1. Origem e construção das políticas públicas
2. O Estado como protagonista das políticas públicas
3. Plano Nacional de Valorização dos Advogados Portadores de Deficiência

1 Origem e construção das políticas públicas

Inicialmente abordaremos alguns conceitos básicos para que não se confunda “políticas públicas” com “políticas”, embora ambos estejam relacionados com poder social. Política é o poder de modo em geral, enquanto as políticas públicas equivalem as soluções inerentes ao manejo de assuntos públicos.

A língua inglesa distingue dois termos: *politics* e *policies*. *Politics* podemos definir como múltiplas estratégias que envolvem a decisão e ação de determinados atores. Assim à política é entendida como a construção do consenso e luta pelo poder.

Já o termo *policies* (singular *policy*), é compreendido como ação do governo. A política é exercida por uma autoridade legitimada,

que busca restituir os recursos escassos da comunidade.

A língua portuguesa adota a tradução do termo “*policy*” por “políticas públicas”, referindo-se ao composto de atividades que dizem respeito à atuação do governo.

Quanto ao termo “política”, a definição clássica é oriunda dos antigos gregos, no século 4. a.C., através da obra Política de Aristóteles. Etimologicamente, *polis* (*politikós*), significa o que se refere a cidade, o que é urbano, público, social. Assim, verifica-se que o termo consequentemente está relacionado as atividades do Estado.

A *polis*, ou seja, o Estado é o sujeito e objeto de ação, pois pertence ao universo da política, tem o feito de comandar ou proibir algo, ou seja, detém a exclusividade sobre deliberado território, a estipulação de normas a todos, o de remover e distribuir recursos de um setor para outro da sociedade, e assim por diante.

Tem esse sentido a política, quando afiliada à ação do governo, onde são conciliados diversos interesses, dentro de uma participação no poder, visando o bem-estar e a sobrevivência de toda sociedade, bem como, solucionar conflitos de forma pacífica.

Atualmente, os problemas mundiais passam pelo intermédio da política, estando presente em todos aspectos da vida humana, como por exemplo, a inserção social de imigrantes, melhoria da qualidade de vida do idoso, aumento da inclusão social, entre tantos outros problemas, sendo eles sociais ou culturais, são essencialmente políticos, dependentes de decisões tomadas pelo Estado.

Podemos concluir que políticas públicas são um conjunto de ações e medidas voltadas para a resolução, enfrentamento de problemas

que são considerados indispensáveis para a melhoria das condições de vida da população em geral ou de comunidades específicas de indivíduos.

2 O Estado como protagonista das políticas públicas

O Estado moderno absoluto, surge no final do século XVIII, onde o rei é soberano. Com a Revolução Francesa de 1789, surge o Estado-nação consolidando no século XIX, onde o povo é soberano. O Estado-nação mantém-se até os dias atuais e é a formação reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), embora de diversos formados.

A palavra “Estado” é o composto de instituições que configuram a sociedade juridicamente ordenada, sobre deliberado território. Já a palavra “governo”, se refere aqueles que comandam os negócios do Estado por certo tempo.

A incumbência do governo, no comando ou processo de administração do Estado, é aplicar as leis e políticas públicas através dos poderes Executivo e do Judiciário, e quando necessário o Legislativo.

Como se verifica o Estado é essencial para que se possa aplicar as políticas públicas, melhorando a qualidade de vida dos deficientes, através de programas sociais, inclusão, até mesmo necessitando de elaboração de leis para que se possa garantir seus direitos constitucionais.

O Estado, tem papel fundamental para que haja aplicabilidade da inclusão dos deficientes através de suas políticas públicas, já que é um dos protagonistas das políticas públicas. Conforme aponta Secchi (2015):

[...] os atores são aqueles que possuem um papel na arena política, sendo considerados relevantes os que têm a capacidade de influenciar, de forma direta ou indireta, os resultados de uma política pública. São eles que conseguem sensibilizar, por exemplo, a opinião pública acerca de problemas de relevância coletiva. Também têm o poder de influenciar o que entra ou não na agenda, podendo ainda, estudar e elaborar propostas, tomar decisões e converter intenções em ações (Secchi, 2015 apud Lima, 2017, p. 57).

Assim, o Estado é o encarregado pela ordem, justiça e bem comum da sociedade. Dessa forma, deve legislar, administrar e resolver conflitos de interesses que possam surgir, sempre em prol do bem-estar da coletividade, e em determinados casos um grupo de pessoas.

Como dizia o filósofo grego Aristóteles, em sua *Política*, a finalidade do Estado é a felicidade da vida, “é viver venturoso e com virtude. É necessário, portanto, admitir em princípio que as ações honestas e virtuosas, e não apenas a vida comum, são a finalidade da sociedade política” (Aristóteles, 2005, p. 94).

A governança é o gestor dos recursos e quem assegura a ordem e segurança provida pelo Estado. Assim, com sua gerência é obrigado a considerar e definir os problemas e levar adiante a ordem de planejamento, produção, execução e apreciação das políticas públicas que sejam essenciais ao cumprimento – de modo estruturado e durável – desse ofício que lhe outorgou a sociedade. Desse modo, a função principal do governo é garantir, uma solução para os problemas nacionais, para que

possa dar melhoria e qualidade de vida compatível com a dignidade humana.

Vale ressaltar, que a Constituição não inclui políticas públicas, mas direitos os quais são efetivados por meios de políticas públicas.

O que se pode afirmar, é que as políticas públicas são ações governamentais que visam gerir determinadas necessidades públicas.

O Estado, tem papel fundamental para que haja aplicabilidade da inclusão dos deficientes através de suas políticas públicas, já que é um dos protagonistas das políticas públicas.

Para aplicabilidade das políticas públicas, se faz necessário segundo conhecedores do ciclo das políticas públicas, desde Harold Lasswell (1951), que conceberam variados exemplares para visualização do ciclo, que são sete fases: identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e extinção. Vale ressaltar, que tais fases não é um padrão, e nem ocorrem propriamente dito nessa sequência, podendo haver soluções antes mesmo dos problemas.

3 Plano Nacional de Valorização dos Advogados Portadores de Deficiência

Em 19 de setembro de 2017, o Conselho Pleno da OAB aprovou, em caráter definitivo, as

diretrizes para a criação do Plano Nacional de Valorização dos Advogados(as) Portadores de Deficiência. Na oportunidade alterou o nome Comissão Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência para Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Conforme o relatório de Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim, relator ah doc: “ao suscitar a necessidade de uma atuação nacional para fins de inclusão da advogada e do advogado com deficiência, por meio de um plano nacional de valorização e incentivo, não só é pertinente, como encontra indiscutível amparo doutrinário, normativo e jurisprudencial, cuja implementação mais uma vez demonstrará que a OAB faz seu dever de casa, ao aplicar internamente aquilo que cobra dos poderes constituídos e da sociedade como um todo. Por isso mesmo, não podemos deixar de render nossos mais profundos respeitos e louvores à iniciativa da Comissão Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cumprimentando todos os seus membros na pessoa de seu Presidente, o ilustre Conselheiro Federal Josemar Camerino dos Santos”.

Vejamos as diretrizes aprovadas para a criação do Plano Nacional de Valorização dos Advogados com Deficiência:

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.003923-5/ COP, RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada a Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em caráter definitivo e permanente.

Art. 2º. Institui o Plano Nacional de Valorização da Advogada e do Advogado com Deficiência a ser executado pela Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais, Subseções e Caixas de Assistência.

Parágrafo Único - A coordenação e a execução do Plano Nacional ficará a cargo do Conselho Federal através da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiências, Seccionais, Subseções e Caixas de Assistência, em todo o território nacional.

Art. 3º. O Plano Nacional de que trata este Provimento, no fortalecimento dos direitos humanos dos advogados e advogadas com deficiência, terá como diretrizes:

I - o cadastro de forma contínua das advogadas e advogados com deficiência e aplicação de mecanismos para a realização do censo destinado à construção do perfil destes nacionalmente e por estados;

II - a instauração de parcerias entre a OAB, por meio de suas Seccionais e Subseções, com os escritórios de advocacia nos estados e municípios para o Programa de Contratação de Advogadas e Advogados com Deficiência;

III - a observância das prerrogativas para advogadas e advogados com deficiência, assim declarados, com as adaptações necessárias para acessibilidade arquitetônica, de informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação em todo o território nacional nas sedes da OAB;

IV - a implementação de condições diferenciadas nos serviços prestados pela Caixa de Assistência dos Advogados, que atendam às necessidades específicas das advogadas e advogados com deficiência ou seus dependentes nesta condição, com assistência e suporte especial objetivando inclusão e acessibilidade;

V - a promoção do diálogo com as instituições, visando humanizar as estruturas judiciárias voltadas às pessoas com deficiência, observando a acessibilidade e garantindo o pleno exercício profissional às advogadas e advogados com deficiência;

VI - a promoção de políticas inclusivas que apoiem a advogada e o advogado com deficiência no exercício da profissão, com a adoção de incentivos a serem aplicados ao pagamento da anuidade, em patamares a serem definidos pelas Seccionais, com base em sua autonomia e suas especificidades;

VII - a promoção de políticas inclusivas que apoiem a advogada e o advogado com deficiência na sua constante qualificação, com a adoção de incentivos a serem aplicados em forma de descontos na participação de eventos realizados pela ENA e pelas ESA's, no caso destas, em patamares a serem definidos pelas Seccionais, com base em sua autonomia e suas especificidades;

VIII - a garantia às advogadas e advogados com deficiência, acessibilidade nos serviços das salas de apoio, por meio de recursos de tecnologia assistida e funcionários auxiliares para a utilização destes

recursos, garantindo ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos;

IX - a promoção de publicação periódica de artigos, pesquisas e manuais de orientação, através da OAB Editora, tendo como tema a Pessoa com Deficiência, sua realidade social e profissional;

X - o apoio à capacitação da advogada e do advogado com deficiência, por meio de cursos da Escola Nacional de Advocacia - ENA e das Escolas Superiores de Advocacia - ESA's;

XI - o monitoramento da criação e o funcionamento das Comissões dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a título permanente, em todas as Seccionais e Subseções, objetivando a unificação das ações de apoio aos Advogados e Advogadas com deficiência e defesa de seus direitos em todo o território Nacional;

XII - a sensibilização e implementação de estratégias para ampliação da participação das advogadas e advogados com deficiência nas decisões das Seccionais e das Subseções;

XIII - a implementação de uma política de concessão de benefícios aos advogados e advogadas com deficiência e seus dependentes, a ser praticada pelo Conselho Federal, pelos Conselhos Seccionais e pelas Caixas de Assistência dos Advogados de todos os Estados;

XIV - a realização do Fórum Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como Encontros Regionais anuais para definir ações de resguardo dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

XV - a inserção no manual das prerrogativas, de capítulo específico que contemple

as orientações acerca de prerrogativas das advogadas e advogados com deficiência; XVI - a promoção de defesa de prerrogativa das advogadas e advogados com deficiência, será realizada em conjunto com a Comissão de Prerrogativas, visando a conscientização e reestruturação dos espaços físicos e virtuais de atuação dos advogados com deficiência;

XVII - a realização de campanhas informativas sobre as necessidades específicas para o exercício da advocacia por advogadas e advogados com deficiência; Art. 4º. Caberá ao Conselho Federal através da Comissão Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, às Seccionais, às Subseções e às Caixas de Assistência, agregar esforços para a efetivação deste plano, estimulando audiências públicas e reuniões periódicas em todo território nacional.

Art. 5º. A partir da vigência deste Provimento, caberá a cada Seccional aprovar e regulamentar, até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação do presente, o respectivo Plano Estadual de Valorização da Advogada e do Advogado com deficiência, respeitando as diretrizes aqui definidas.

Art. 6º. O Conselho Federal deverá incluir, na Conferência Nacional, painéis com abordagem específica da realidade social e profissional da Pessoa com Deficiência, balanço dos encaminhamentos e projetos traçados, objetivando a efetivação dos direitos da Advogada e Advogado com deficiência.

Art. 7º. Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, às estagiárias

e aos estagiários de Direito devidamente inscritos nos quadros da Ordem.

Art. 8º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como se verifica, a norma não estipula categorias de deficiência, nem leva em conta o grau. Porém, trata todas as deficiências em igualdade de condição, tendo por finalidade assegurar os direitos constitucionais dos advogados(as) deficientes, dando prioridade de atendimento aos advogados(as) com deficiência e promovendo regras de acessibilidade e qualificação profissional.

Assim sendo, face a necessidade de determinado grupo, se fez necessário estabelecer políticas públicas, ou seja, a intervenção estatal, para que as pessoas com deficiência ocupassem um espaço perante a sociedade. Isso se fez em boa medida com a implantação de programas de governo e políticas com finalidade equitativa.

Por fim, cada personagem tem seu lugar na arena, medindo ou somando forças para alcançarem seus intentos, seja no sentido de aprovar ou bloquear o surgimento de uma política. Verifica-se, neste caso, as formações de coalizões entre atores políticos, a pressão realizada por movimentos sociais, o poder da mídia na veiculação de informações contra ou a favor de determinada medida. É com base nessas relações de poder e informação que uma política pode alcançar espaço na agenda governamental e depois, sobrevivendo ao processo de seleção de alternativas disponíveis passa a tomar corpo até chegar também às esferas de decisão, como ocorreu no plano nacional de valorização da OAB.

O desafio na conciliação da advocacia com os diversos papéis da mulher moderna



Vanessa Michele Esber Serrate

Graduada pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia (FARO). Especialista em Licitações e Contratos pelo Instituto Polis Civitas. Sócia do escritório Esber & Serrate Advogados e titular da Licitem Consultoria e Licitação. Atuante na área do Direito Civil e Administrativo, especialmente em relação aos processos administrativos que envolvem licitações e contratos públicos, inclusive, atuando na defesa de jurisdicionados perante os órgãos de fiscalização.

Sumário

1. O contexto
2. A consequência
3. A proposta

1 O contexto

Desde o surgimento da espécie humana, observa-se um fenômeno social: a mulher colocada numa condição de inferioridade em relação ao homem; sendo privada de direitos fundamentais e considerada, apenas, como propriedade à disposição do sexo oposto.

Este pensamento, presente em diferentes povos, atravessou os séculos consolidado como verdade. Na cultura judaica, que se tornou base para o pensamento ocidental, a mulher também ocupou papel secundário, tanto no ambiente religioso como no social. Mesmo no seio da cultura grega — repleta de tantas posições de vanguarda — temos o pensamento de Pitágoras, que afirmava: “existe um princípio bom que gerou a ordem, a luz e o homem; há um princípio mau que gerou o caos, as trevas e a **mulher**”.

Por estar tão enraizado no ideário humano, este pensamento invadiu o Cristianismo e, implantou-se como verdade na sociedade Ocidental. Somente no século XX diversas conquistas de liberdade foram conferidas às mulheres, na sociedade brasileira, tais como o direito de votar; o direito de ser votada; a possibilidade de abrir uma conta bancária sem a permissão do cônjuge; ter liberdade sexual, dentre outros. O primeiro título superior conquistado pela mulher se materializou somente na década de 1880.

A partir das primeiras conquistas, outras foram se seguindo, garantindo assim a plena atuação da mulher em várias atividades profissionais, entre elas a condição de operadoras do Direito, seja no posto de magistradas, advogadas ou como integrantes do Ministério Público. Ainda há muito caminho a percorrer. Incontáveis são os espaços nunca habitados pelas mulheres, mas isso é uma questão de tempo, pela grandiosa competência de aguerridas mulheres que naturalmente vão preenchendo ambientes considerados até pouco tempo atrás como inalcançáveis.

Desse modo, a mulher, por sua singular habilidade de organização, argumentação e obstinação, rapidamente alcançou destaque nessa atividade, multiplicando-se a cada dia a sua presença no ambiente jurídico, sendo hoje uma das áreas de maior atuação exitosa das mulheres.

2 A consequência

Toda essa excelência não tardaria por exigir que essa mesma mulher se sentisse constrangida a se desdobrar eficientemente em múltiplas facetas: filha, irmã, esposa, mãe,

avó, mulher e profissional competente. Claro, tais desdobramentos regados a momentos de angústia, depressões, fibromialgias, doenças autoimunes e múltiplos outros fenômenos de somatização decorrente das diversas formas de pressão social, imposta sobre a mulher.

Diante disso, é preciso encontrar uma forma de minimizar os reflexos desse fenômeno tão atual na vida das mulheres. Neste sentido, a primeira observação é entender que as mulheres são seres individuais e, portanto, possuem ideais distintos e que não podem ser padronizadas num único ideal de vida.

Desse modo, aquelas que fizeram a opção por uma dedicação mais expressiva ao mundo profissional, não devem se sentir cobradas por seu desinteresse pelos valores tradicionais impostos à mulher. Que essas sigam seus ideais sem conflitos íntimos, mas pugnem para imprimir a marca do valor feminino no ambiente profissional tais como: a sensibilidade, a não conformação com os erros, a defesa dos mais fracos, a paixão pelo ético, justo, o perfeccionismo, a obstinação por bons resultados, a delicadeza e firmeza, dosando a emoção e razão em todas as oportunidades possíveis. Que assim, atuem mostrando a amorosa face do feminino se deramando sobre a aridez do mundo construído apoiado no universo masculino, sem que isso signifique confrontos desnecessários e vãos embates, mas a busca da mescla harmoniosa dessas duas visões de mundo.

Àquelas outras que se esforçam por cumprir uma jornada extenuante dentro e fora do lar, o segredo estaria na descoberta da temperança. Às vezes, querer ter mais, frustrando o lado familiar, ou querer dedicar-se à família, sacrificando a vida profissional, pode levar, a longo prazo, a estado de insatisfação. Para boa parte de nós,

essa descoberta chega tardiamente, quando já temos acumulado algumas cicatrizes.

Urge alcançar uma compreensão que não promova tanta exigência de nós mesmas e, em consequência, não produza tantas dores. Sem, contudo, nos empurrar na direção de frustração profissional gerada pela renúncia de atuar em área tão apaixonante como a do Direito. Torna-se assim fundamental encontrar um ponto de equilíbrio.

3 A proposta

Como sugere a neurolinguística, para que não ocorram tais conflitos é preciso buscar o equilíbrio entre três eixos distintos: profissional, relacional e pessoal.

Na busca da realização do indivíduo, é essencial que se perceba importante no meio social em que se movimenta. Desse modo, a realização no ambiente profissional se impõe como eixo essencial para a sensação de plenitude de cada um de nós. Ao mesmo tempo, as realizações no campo afetivo se mostram muito significativas para o equilíbrio do indivíduo, diante dos naturais embates da vida. Esse binômio formado pela vida afetiva e o mundo profissional tem sido fonte de diversos conflitos vividos por nós, mulheres, tão desejosas de encontrar esse ponto de equilíbrio.

Assim, somos levadas à dedicação ao mundo profissional, não olvidando que temos a necessidade de afeto, sob pena de seguirmos vitoriosas, mas sozinhas; exitosas, porém sem termos com quem compartilhar nossas tão valiosas conquistas no ambiente do Direito. Contudo, dedicar-se à família sem saborear os doces frutos do sucesso profissional, pode trazer uma satisfação por um tempo, mas ser seguida de

uma frustração dificilmente sanável, porque o tempo já terá passado. Para equilibrar essas preocupações, torna-se essencial não cuidar-mos apenas do mundo exterior, esquecendo-nos de nós mesmas. É imperioso e inadiável descobrir o valor desse mundo impalpável que reside dentro de nós e que está diretamente relacionado à nossa paz interior, a fim de que estejamos em paz conosco, cuidando de nós, de nosso interior, do nosso Eu.

Urge alcançar uma compreensão que não promova tanta exigência de nós mesmas e, em consequência, não produza tantas dores.

Essa percepção, descerra diante de nossos olhos três realidades distintas: a profissional, a afetiva e a pessoal. É inadiável descobrir o valor desse mundo impalpável, da esfera da nossa intimidade, relacionado com a nossa paz interior. Caso contrário, estaríamos sempre em luta constante para demonstrar que somos competentes profissionais, sem descurar de nossas responsabilidades familiares, mas nem sempre essa interminável lida faz com que nos sintamos em paz.

As religiões têm até sido muito úteis em nos oferecer esse espaço de paz e de refazimento de nossas forças, mas isso não significa que necessariamente só se pode encontrar a nossa satisfação quando adentramos um templo religioso. Não! Não é necessário, mas é absolutamente

mandatório estar em paz consigo mesma, utilizando as ferramentas possíveis e necessárias para esse alcance. Conceder-se momentos para serem seus, momentos de estar consigo mesma e encher-se da própria companhia.

Até mesmo quando estamos com algum familiar, podemos estar desfrutando de um momento nosso. Equivocadamente, quando um filho nos pede a companhia ou quando o marido nos pede que o acompanhem em algo do mundo dele, temos a sensação de que eles estejam retirando um tempo que nos pertence. Podemos ressignificar esses momentos interpretando-os como se eles não fossem tempo deles, retirados de nós; ao contrário, devemos vê-los como um tempo nosso em termos o prazer da companhia deles. Esse tempo é nosso, com eles!

Quando descobrimos o valor dessa realização interior, isso despertará em nós a percepção da “desimportância” relativa das outras coisas. Entenderemos a impermanência do externo que nos conduzirá a outros valores com os quais aprenderemos a estar menos em cada eixo para estarmos muito mais presente na conjunção de todos eles.

Esse é o grande desafio: desempenhar e integrar plenamente nossos diversos papéis nas mais diversas dimensões. Ao estar com o filho, estar também com o marido; com o marido, estar também com os pais; com os pais, estar também com todos os demais. Conferir leveza às relações para que elas nos tragam prazer e paz.

No ano de 2020 tivemos um evento muito significativo nas nossas vidas. Todas as nossas

prioridades foram reviradas e o confinamento nos colocou de frente para aqueles que são a nossa realidade mais objetiva, mas que nem sempre percebemos: a família.

Por exigência de reduzir a possibilidade de contágio tivemos que reinventar nossa forma de atuar, a própria Justiça se reestruturou para permitir que as atividades prosseguissem sem a necessidade de presença física nos ambientes jurídicos. Passamos a integrar de forma mais efetiva a nossa atividade profissional com as nossas responsabilidades familiares e descobrimos muito de nós mesmas e daqueles que vivem conosco no mesmo lar.

Fomos convocados a saber trabalhar por entre tarefas escolares e banhos. Assistir programação vespertina da televisão em meio a peças jurídicas e marcas de giz de cera em documentos oficiais. São pequeninas dificuldades, que deixarão saudades indescritíveis quando tudo isso passar, especialmente pelo retorno de antigos distanciamentos também prejudiciais.

Nestes tempos de pandemia, em que o trabalho na modalidade *home office* nos favorece estar mais com os nossos, aproveitemos a oportunidade e vivamos isso intensamente, a fim de que possamos renovar afetos, descobrir mais daqueles que nos são caros e de nós mesmas.

É assim, aprendendo a não querer TUDO que a vida oferece, na ilusória crença de que é assim que se vive MAIS, que iremos encontrar nosso ponto de equilíbrio. É cedendo um tanto em cada eixo, que iremos nos sentir mais completa, que iremos nos desfragmentar de nossos inúmeros papéis para ser integral e simplesmente: MULHER!

Nota

Robin, Anthony. **Poder sem Limites**. Best Seller: São Paulo, 1987.

As dificuldades da jovem advogada

Desde os tempos mais vetustos a mulher é tida como o elo mais frágil em qualquer relação, como se pode constatar cultural e biblicamente no livro de Gênesis. Ora, saindo do campo teológico e contextualizando para uma era mais recente, há registros de mulheres que por sua determinação e coragem estiveram à frente do seu tempo, tentadas e duramente testadas a não seguirem o caminho que almejavam trilhar, mas que não se acovardaram diante das lutas e dos obstáculos surgidos. Não se olvide, exatamente por decorrência dessas lutas imemoráveis, o fato é que está ocorrendo uma valorização cada vez maior da mulher no mercado de trabalho, no que se incluem as advogadas. Assim, dia a dia, as mulheres vêm conquistando espaço e poder na advocacia e no respectivo órgão de classe, assumindo cargos diretivos importantes, numa ambiência antes dominado majoritariamente por homens.

De certo que o mundo dos negócios ainda é dominado majoritariamente por homens, sendo que uma das dificuldades que a mulher enfrenta num ambiente maciçamente masculino, é estar em constante provação, sendo testada a sua capacidade e suas habilidades a todo



Vitória Jovana da Silva Uchôa

Advogada formada pela Universidade Luterana do Brasil (Ulbra). Especialista em Direito Administrativo pela PUC-MG. Sócia na MBS Advogados Associados. Atuação no setor cível, consumerista, administrativo, família e sucessões.

momento, como o agravante, bastante comum de serem submetidas a situações constrangedoras, a exemplo do assédio moral e/ou sexual.

Nesse sentido, merece registro a atuação da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), que tem desenvolvido ao longo dos últimos anos um trabalho importante no sentido de melhorar o ambiente de trabalho da mulher advogada por meio de suas comissões especializadas e suas seccionais, na garantia das prerrogativas às advogadas militantes.

De igual modo, a Ordem vem trabalhando ainda na campanha contra a violência doméstica e de qualquer outra natureza, na melhoria da percepção de honorários e remunerações mais dignas para as mulheres que atuam no mister advocatício.

Não se pode esconder que desde a antiguidade, a mulher estava restrita ao ambiente doméstico e era considerada propriedade do homem (pai, marido, irmão e filho), sem o direito de decidir sobre os rumos de sua própria vida. Os direitos e garantias das mulheres foram se materializando com o tempo, em algumas ocasiões pelo propósito libertador das revoluções, outras por necessidade de positivação.

Numa rápida cronologia o século XX foi o marco para o progresso feminino, época em que eclodiram os movimentos feministas que demonstraram a exaustão das mulheres em servir unicamente à família e aos afazeres domésticos, foi o tempo do rompimento dos paradigmas que há muito se eternizavam. No Pós-Guerra, em 1948, ocorreu em Bogotá a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, tendo como objetivo reafirmar o princípio da igualdade, tendo precedência a Declaração dos Direitos Humanos, publicada no mesmo ano,

a precursora do progresso do direito feminino. Outro marco importante foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que ratificou os direitos humanos no Brasil, em 1984.

Daí, na recente história da advocacia brasileira, muitas foram as conquistas das advogadas, sendo que os números falam por si, pois atualmente as mulheres são maioria no exercício da advocacia e estão galgando seu lugar ao sol com muito esforço e entusiasmo, ocupando quantitativo e qualitativamente importantes espaços no ambiente acadêmico, empresarial e no serviço público.

Segundo dados, divulgados no site jurídico JOTA, mais de 6 em cada 10 profissionais dos 62.309 registrados na OAB, com até 25 anos, são mulheres. Na faixa entre 26 a 49 anos, 54% dos 466.452 advogados são do sexo feminino (JOTA, 2017). Também nas faculdades de Direito a proporção prossegue: 55% dos 852.703 estudantes matriculados são mulheres. O detalhe importante é que na maioria dos estados brasileiros, além das mulheres serem maioria, também prevalece a jovem advogada.

Naturalmente, onde há menos diversidade, há menos criatividade, inovação e até lucro. Essa desigualdade que vem sendo perpetuada com o passar dos anos, somente gera malefícios, faz os escritórios perderem talentos e, trazendo a questão para dentro da OAB, faz a Ordem perder excelentes e visionárias conselheiras, diretoras e gestoras.

Por tais motivos, faz-se urgente uma reforma dentro da própria Ordem dos Advogados do Brasil, no que tange a inclusão da jovem advocacia, que encontra um obstáculo, a cláusula de barreira, que impede todos os advogados e advogadas com menos de 5 anos de inscri-

ção a se candidatar ao seu respectivo Conselho Seccional e diretorias.

Numa breve pesquisa, com relação aos presidentes das comissões de assistência aos novos advogados das 27 seccionais, considerando nesta análise todo o colegiado, são 18 homens e 9 são mulheres, ou seja, a minoria ainda persiste. É certo também que a luta pela feminização da advocacia ganha força, essas mesmas mulheres conquistam todo dia seus espaços e constroem um futuro de maior inclusão e representatividade.

Não se pode esconder que desde a antiguidade, a mulher estava restrita ao ambiente doméstico e era considerada propriedade do homem (pai, marido, irmão e filho), sem o direito de decidir sobre os rumos de sua própria vida.

Como se vê, muitas e inegáveis são as dificuldades enfrentadas pelas jovens advogadas e as constantes provações pelas quais precisam passar para se firmar na profissão, como se vê da observação feita pela juíza Rejane Jungbluth Suxberger, do TJDFT, que antes fora advogada, quando numa palestra na OAB, alertou:

“Só sendo mulher e recém-formada para saber o que é entrar em uma sala de audiência, ser observada como mulher e ser julgada por sua condição feminina. Nós

somos muito lembradas por nossas qualidades de beleza e de fragilidade, quase nunca pela competência” (OAB-DF, 2016).

Num comparativo com escritórios fora do país, segundo artigo acerca do papel da jovem advogada contemporânea, publicado no site Migalhas, uma pesquisa feita pela Universidade do Kansas e da Hastings College Law, foram avaliados os desempenhos da jovem advocacia: as mulheres receberam feedbacks melhores que o dos homens, no entanto, quando se fala em se tornar sócias, somente 6% foram citadas em detrimento de 15% dos homens (Migalhas, 2018).

Impende registrar que a responsabilidade das jovens advogadas que estão construindo uma carreira de destaque é inversa à pouca idade que possui. Não desejam ocupar o lugar do homem, o que querem é apenas respeito e espaço para desenvolverem o seu trabalho. O real propósito da jovem advogada é desenvolver um papel de liderança e plantar uma semente em cada mulher, na expectativa de que cresça a vontade de estar dentro da Ordem para fazer valer os direitos enquanto advogadas e mulheres.

Anna Tavares, sócia do Trench, Rossi e Watanabi, escritório brasileiro com maior representatividade feminina, em entrevista concedida ao Portal JOTA, afirma:

“Temos casos concretos de clientes que nos escolheram porque tínhamos capacidade técnica, preço e competência no mesmo nível que outros escritórios de ponta, mas nos diferenciamos quanto à diversidade e inclusão. E eles deixaram isso claro” (Jota, 2017).

Ora, não existe mais terreno fértil para a desigualdade de gênero. O perfil da jovem advogada é de profissional preparada tecnicamente, combativa e destemida. Como se vê, traz na vocação a vontade de crescer, na mente a consciência da responsabilidade e a resiliência de conciliar múltiplas tarefas, nos pés tem o impulso que lhe move e que também a mantém em pé diante dos desafios impostos por uma área ainda tão masculinizada. Daí a necessidade de se continuar a luta, tanto em casa, como no escritório.

Por isso, conclamo: mulheres, jovens, advogadas, nos fóruns, nas faculdades, em seus municípios, em seus estados, ocupem seus espaços sem temor, trabalhem, estudem, assumam lideranças, lutem incessantemente contra as injustiças sociais e profissionais, pois lutar pelo direito é lutar pela própria existência da mulher, que detém racional sensibilidade de transformar esta sociedade em um mundo melhor para se viver, mais justo, mais humano e solidário, sem exclusão de quem quer que seja. Lutemos, pois.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 24 de janeiro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituicao67.htm>. Acesso em: 4 fev. 2021.

JOTA. Kalleo Coura. **Não é mimimi**. 8 mar. 2017. Disponível em: <www.jota.info/especiais/nao-e-mimimi-08032017>. Acesso em: 4 fev. 2021.

JURISNEW. Conferência OAB Jovem. **Direitos e desafios da mulher advogada são discutidos na Conferência da Jovem Advocacia**. 28 mar. 2018. Disponível em: <<https://caarr.org.br/2018/03/28/direitos-e-desafios-da-mulher-advogada-sao-discutidos-na-conferencia-da-jovem-advocacia/>>. Acesso em: 4 fev. 2021.

MIGALHAS. **Mulheres na liderança**: a feminização da carreira jurídica. 26 abr. 2018. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/279010/mulheres-na-lideranca--a-feminizacao-da-carreira-juridica>>. Acesso em: 4 fev. 2021.

O

s direitos mínimos assegurados para as mulheres encarceradas



Ana Valeska Duarte

Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA - Advogada, atualmente Integrante do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia, Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Candido Mendes – UCAM ; foi advogada do Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA 2008/2009 no Estado do Acre, foi Conselheira e Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rondônia maio 2012/março de 2016, pela vaga da OAB/RO, foi Membro da Comissão de Defesa de Prerrogativas da OAB/RO – 2013/2018; foi Membro da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da OAB/RO 2016/ 2018; foi Membro da Comissão da Diversidade Sexual da OAB/RO 2016/2018.

Sumário

1. Introdução
2. Legislação sobre aprisionamento feminino no Brasil e sua aplicação
3. Considerações finais

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988, Leis Inconstitucionais garantem tratamento punitivo aos que cometeram crimes, assim como o respeito aos direitos e deveres das pessoas privadas de liberdade. Contudo, a realidade de muitas penitenciárias e presídios no país encontra-se em condições precárias, desumanas e marcadas por graves violações aos direitos humanos dessas pessoas, sejam homens ou mulheres.

As mulheres encarceradas representam menos de 5% da população presa, sendo que são submetidas a uma condição de invisibilidade, condição essa que, ao mesmo tempo em que é sintomática, legítima e intensificam as marcas da desigualdade de gênero as quais são submetidas na sociedade brasileira, sobretudo aquelas que, por seu perfil socioeconômico, se

encontram na base da pirâmide social, como é o caso das encarceradas.

Na sua maioria, as mulheres entram na vida do crime por falta de oportunidade de estudos e emprego e, veem no crime uma chance de mudar a sua situação financeira e de sua família. A grande incidência de prisões de mulheres é pela prática de crime de tráfico de drogas e quase sempre se envolvem por conta de seus companheiros.

A mulher encarcerada dentro do sistema deve ter tratamento digno, assistência jurídica, direito a educação, cursos profissionalizantes, direito à saúde, direito à maternidade, da amamentação e da primeira infância dentro do ambiente prisional, atendendo desta forma suas especificidades relativas ao gênero.

Desta forma, ao Estado compete cumprir as leis e tratados internacionais como forma de garantir os direitos humanos devendo oferecer às detentas oportunidades para que se possa se restabelecer e se reestruturarem para um futuro convívio em sociedade.

2 **Legislação sobre aprisionamento feminino no Brasil e sua aplicação**

Partindo de um contexto internacional, o Brasil encontra-se na 4ª posição dentre os países que mais encarceram mulheres no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. De acordo com os dados coletados em junho de 2016, à época contávamos com 42,3 mil mulheres encarceradas em nosso país, respectivo a uma taxa de aumento de 455% em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016. A título de comparação, dentre os cinco países com maior população prisional feminina no mundo, a segunda maior variação da taxa

de aprisionamento no mesmo período foi da China, com um aumento de 105%, enquanto a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional (Backes, 2018, p. 1).

A Constituição Federal de 1988, foi a primeira constituição do Brasil que reconheceu expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, como prevê em seu artigo 1º, inciso III, com o intuito de que não houvesse diferença entre o ser humano, que todos fossem tratados iguais independentes de qualquer grupo ou classe social (BRASIL, 1988). Nesse sentido o Estado passou a ter um olhar especial para as mulheres encarceradas, ocorrendo desta forma a separação de gêneros. Embora seja marcada pelo preconceito e machismo quanto aos direitos que lhes é assegurado por lei.

No art. 5º, inciso XLVIII, diz que: “[...] a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”; na LEP, no art. 82, §1º, que diz que “[...] a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”, e também nas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, através do art. 7º, §1º da Resolução n. 14, de 11/11/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que prevê que “[...] as mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios”. Todavia, tais garantias não são asseguradas em todos os lugares do Brasil, sendo que a maioria das construções arquitetônicas foi improvisada para o abrigo de mulheres e, em alguns Estados, o espaço reservado para as mulheres fica dentro de um complexo penitenciário masculino.

Essa separação está prevista na Lei de Execução Penal e foi incorporada à Política

Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional como forma de visibilizar a situação de encarceramento de mulheres em estabelecimentos em que a arquitetura prisional e os serviços penais foram formulados para preso masculino e, posteriormente adaptados para custódia de mulheres, pois, as mulheres apenadas, tem singularidade em relação aos homens, que envolvem atividades que viabilizam o aleitamento no ambiente prisional, espaços para os filhos das mulheres privadas de liberdade, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outras especificidades (Depen, 2018, p. 23).

As modificações inseridas recentemente na Lei de Execução Penal pelas Leis n. 11.942/2009 e n. 12.121/09, trouxeram significativas conquistas às mulheres encarceradas. Dentre as garantias contempladas, está a que determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário, onde possam cuidar de seus filhos, amamentá-los no mínimo até seis meses de idade e ainda, bem como deverão trabalhar exclusivamente com agentes penitenciárias do sexo feminino. O Art. 89, da LEP também sofreu alteração dispondo que a penitenciária deverá também criar espaços para gestante, parturiente e creche que abrigue crianças de seis meses até sete anos.

A outra inovação da legislação processual penal foi no **art. 318, IV, do CPP**, que trouxe a possibilidade da substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar em dois casos: mulheres grávidas e as que possuem filhos de até doze anos. Importante ressaltar que o referido dispositivo usa o termo “poder” e não “dever”. Logo, a aplicação não é automática,

devendo buscar justificativas que a prisão é necessária e adequada.

A grande incidência de prisões de mulheres é pela prática de crime de tráfico de drogas e quase sempre se envolvem por conta de seus companheiros.

No plano internacional, o principal documento que abordou a problemática foi as **Regras de Bangkok**, redigido em dezembro de 2010, quando a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas elaborou e aprovou as regras mínimas para tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei. O documento aborda diversos assuntos no corpo de suas seções que versam sobre: a administração geral das instituições em que estão mulheres privadas de liberdade (regras 01 a 39); regras específicas as mulheres condenadas (regras 40 a 55) e as mulheres presas cautelarmente (regra 56); regras para adolescentes em privação de liberdade (regra 65); regras que buscam alternativas em vez da privação de liberdade (regras 57 a 62); regras sobre pesquisas, planejamento, sensibilização pública e compartilhamento de informações (regras 67 a 70).

O documento traz ainda diretrizes, a serem adotadas no tratamento como higiene pessoal, serviços de cuidados à saúde mental e física das presas, disciplina e sanções, contato com

o mundo exterior, regime prisional, mulheres gestantes, com filhos e lactantes. Um dos principais pontos do documento é a defesa da redução do encarceramento provisório, com a utilização de medidas provisórias para evitar o aprisionamento em massa, assunto que merece destaque no Brasil, visto que grande parcela das mulheres encarceradas são as presas provisórias.

O governo brasileiro participou das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e é signatário. Contudo, apesar de o Brasil ser signatário das normas acima citadas, até o momento elas não foram materializadas em políticas públicas no país.

3 Considerações finais

As condições desumanas e degradantes evidenciam a necessidade de investimentos na efetivação de medidas que atendam aos ditames da Lei de Execução Penal. Conforme visto, as determinações contidas no texto constitucional, na Lei de Execução penal e nos tratados internacionais cumprem de modo exemplar aquilo que deles é esperado. Ambos respeitam as peculiaridades das mulheres em situação de cárcere, portanto, o assunto em tela, não é um problema de ordem jurídica, legislativa e

sim de ordem política. Em alguns casos, não é tão somente um problema político, mas também operacional. O discurso de reorganização e reformulação do sistema prisional é antigo, desde então vários documentos foram lançados, entretanto, são disposições que não saem do papel.

Os direitos humanos devem ser refletidos dentro do sistema prisional brasileiro. O Departamento Penitenciário Nacional deve fazer com que a Lei de Execução Penal seja cumprida. Ainda há muita discriminação e preconceito que se convertem no estigma de que aqueles que passaram pelo cárcere o carregam consigo pelo resto de suas vidas. Tal desiderato faz com que a possibilidade de reabilitação seja um tanto quanto utópica.

As mulheres ainda são praticamente invisíveis dentro do sistema penitenciário, isto não quer dizer que elas não existam em grande número e em situação precária, mas sim que não têm as suas necessidades tratadas como preocupação e como prioridades pelas autoridades responsáveis.

De modo geral, a situação das prisões femininas carece de muitas melhorias, sendo que nenhuma prisão funciona de acordo com as normas vigentes que asseguram o mínimo de direito a essa população.

Referências

BACKES, Ana Paula. **Encarceramento feminino e Infopen mulheres 2018**: o que dizem os dados? Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/leitura/encarceramento-feminino-e-infopen-mulheres-2018-o-que-dizem-os-dados>>. Acesso em: 9 mar. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de Outubro de 1941. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado>. Acesso em: 8 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 jan. 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n. 7.210/84 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 8 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN mulheres**. 2. ed, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2020

A dor além do parto: violência obstétrica, a dor que vai na alma



Tainá Amorim Lima

Mãe da Cecília. Advogada especializada em Violência Obstétrica, Direito à Saúde e Direito Previdenciário e doula por amor.

Atualmente no Brasil e no mundo, muito tem se falado de humanização da assistência ao parto, devolução do protagonismo da mulher no parto e violência obstétrica. Mas que violência é essa, que atinge uma a cada quatro mulheres na hora do parto no Brasil? Podendo ter seu número aumentado se tratando de mulheres negras e pobres?

Não existe um conceito fixo em âmbito federal de violência obstétrica, porém este é reconhecido como violação dos processos sexuais e reprodutivos das mulheres, no período de gestar, parir e puerpério, sendo essas violências, de caráter físico, moral e psicológico, incluindo sexual e reprodutivo. Levando a perda da capacidade de decidir sobre seus corpos, utilizando-se da vulnerabilidade desta mulher.

Urge lembrar que o direito à maternidade e à saúde são garantidos constitucionalmente, bem como reconhecidos mundialmente, como violência de gênero e aos Direitos Humanos.

O Brasil é signatário de diversos acordos internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, realizada no Pará, bem como na Convenção sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), promulgada pelo Decreto n. 89.460 de 20 de março de 1984 e ratificado integralmente pelo Brasil pelo Decreto n. 4.377 em 13 de setembro de 2002:

Artigo 12 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar. 2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância. (Grifei).

Contudo, mesmo havendo essas garantias constitucionais e infraconstitucionais, o Brasil no estudo realizado pela Fundação Perseu Abramo identificou que de cada 4 mulheres que tiveram filhos no Brasil, 1 sofreu violência no parto, ou seja, 25% das entrevistadas. Porém se forem levados em consideração o tratamento recebido desde o pré-natal, parto e pós-parto, este número pode chegar a quase 100%.

Qualquer pessoa que esteja prestando a assistência direta ou indiretamente pode ser o agente de violência obstétrica, seja o vigilante da maternidade, o enfermeiro, médico, técnico de enfermagem, atendente ou até mesmo a pessoa responsável pela limpeza.

A violência obstétrica não está adstrita somente aos médicos que prestam a assistência a essa mulher, mas sim todas a que o cercam, assim como a violência institucional, que consiste em decisões advindas da administração hospitalar e congêneres, que impeçam ter acesso ao que lhe é de direito.

No ano de 2018, a Organização Mundial de Saúde, elaborou 56 recomendações denominada de *Intrapartum care for a positive childbirth experience*, estabelecendo quais padrões de atendimento e condutas devem ser aplicadas a assistência ao parto com o objetivo de reduzir intervenções desnecessárias, tais como Manobra de Kristeller que consiste em empurrar a barriga da parturiente forçando a saída do bebê, bem como a episiotomia que é um corte no períneo para aumentar a passagem para o nascimento.

Contudo, tais condutas já restam demonstradas que não possuem benefícios em serem realizadas, pois a Manobra de Kristeller, possui a capacidade de quebrar costelas, lesionar baço, fígado, aumento de laceração, compressão neurológica do feto, causando hipóxia, que consiste em falta de oxigenação, resultando em sequelas gravíssimas e a episiotomia, que é considerada uma mutilação genital, traumas no períneo, lesões que não cicatrizam, hemorragia, infecções no local, bem como sequelas permanentes.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde e a Febrasgo (Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia), Cofen (Conselho Federal de Enfermagem) além da OMS, MPF (Ministério Público Federal), condenam a prática da manobra de Kristeller, podendo os responsáveis pela prática responder perante seus órgãos de conselho, criminalmente e civil-

mente, pelos danos causados a saúde da mulher ou do bebê.

É possível estabelecer um rol exemplificativo de quais condutas podem ser consideradas como violência obstétrica vejamos:

- **FÍSICA:** Manobra de Kristeller, Episiotomia, indução sem necessidade, imobilizar braços e pernas, negar alimentação no processo de trabalho de parto, agressão física, realização de cesariana por indicação ficta.
- **PSICOLÓGICA:** negar a mulher o direito ao acompanhante, deixar de ouvir as queixas dela, culpabilizar pela demora no processo de nascimento, infantilizar, deixar uma mulher em trabalho de parto de natimorto ou pós-parto com mulheres que tenham seus bebês.
- **MORAL:** proferir frases que utilizem pela condição de peso, social, racial.
- **SEXUAL:** Práticas abusivas de toques na região genital ou sem autorização e quando feito de forma agressiva e dolorosa, “ponto do marido”, ponto a mais para o fechamento da vagina.
- **REPRODUTIVOS:** práticas de laqueaduras tubárias no momento da cirurgia cesariana sem real justificativa nos termos da lei, realização de laqueadura sem autorização.

Ou seja, a prática de decorrerem da desconsideração dessa mulher como agente de direitos, sendo obrigada a submeter-se ao que a equipe deseja, sem levar em consideração as recomendações das práticas obstétricas, estudos científicos e protocolos preconizados para

a assistência, como o elaborado pelo CONITEC do Ministério da Saúde.

Dentre as garantias trazidas pelas diretrizes de assistência bem como a Lei Federal 11.208/2005, que garante a gestante ter uma pessoa de sua escolha em todo pré-parto, trabalho de parto e pós-parto, contudo em que pese tenha se passado mais de 15 anos, até o presente momento muitas mulheres tem seu direito ceifado.

Considera-se pré-parto toda a gestação, até o momento do trabalho de parto efetivo, ou seja, é garantido às gestantes, que no período das consultas de pré-natal, exames, que estejam acompanhadas de uma pessoa de sua confiança.

Sendo assim, é garantido à gestante em todo e qualquer momento da assistência ter direito a um intérprete, não podendo o profissional negar a atuação do profissional que está ali para promover melhor compreensão do que está acontecendo na assistência, garantidos pelo código de ética médica, bem como Código Penal Brasileiro.

O acompanhante não possui a finalidade de mero espectador na hora do parto, mas sim de apoio, e comunicação com a equipe, com o objetivo de reduzir a morte materna e infantil, garantida na RDC 36 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Sendo assim, deixar de cumprir o que estabelece a RDC 36, constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Dentre outras recomendações na hora do parto é possibilitar meios que essa mulher

possa se locomover, exercitar-se, métodos não farmacológicos de alívio de dor, ter acesso a doula, que é uma profissional que tem como o objetivo de prestar apoio físico e emocional na hora do parto e como método não farmacológico de alívio de dor, que nas pesquisas mostram que reduz o pedido de analgesia.

A obstetrícia por se tratar em regra de uma contínua que possui a finalidade de nascimento, a OMS (Organização Mundial da Saúde) em 1986, passou a recomendar o documento chamado de “Plano de Parto”, que consistem em um documento qual a gestante elabora a partir de suas informações adquiridas no pré-natal, onde ela expressa suas vontades, a serem realizadas, ressalvadas algumas condutas em caso iminente de risco de morte.

Ressalta-se que que se tratando de qualquer paciente lhe é garantido realizar diretiva de vontade, relacionada ao seu tratamento, contudo se tratando de Plano de Parto existe uma certa resistência por parte dos profissionais, por entenderem que eles é que entendem de parto.

Toda conduta a ser realizada no período gravídico e puerperal deve ser baseada em evidências e autorizada pela gestante, pois a ausência dessa autonomia configura a violência obstétrica, sendo este documento um aliado na redução dessa violação.

Resta presente no período de gestação a vulnerabilidade e não a ausência de condição de decidir sobre seus corpos, que equivocadamente são levadas a requerer uma cesariana sob falsas justificativas fantasiosas como pelo famoso cordão umbilical assassino, ou pela falta de passagem ou pelo medo da dor ou de medo de sofrer violência obstétrica.

O que não significa que no centro cirúrgico ela não venha sofrer, pois a cirurgia cesariana

é tratada com banalidade, sem levar em consideração os riscos nela presentes, até mesmo na condição de maturidade do bebê.

Não chegam a 10 as indicações de nascimento via cirurgia cesariana antes do trabalho de parto, visto que muitas coisas não são possíveis prever antes do trabalho de parto.

Dentre as indicações estão:

- Prolapso de cordão, quando o cordão umbilical desce pelo canal da vagina antes do trabalho de parto;
- Descolamento prematuro da placenta: Ocorre quando a placenta se desprende da parede do útero antes do nascimento do bebê.
- Mulher HIV positivo, com a carga viral desconhecida ou \geq que 1.000 cópias;
- Placenta Prévia, quando a fixação da placenta ocorre cobrindo o colo do útero;
- Lesões ativas de herpes na região genital no momento do parto;
- Feto em posição transversal;
- Gestação trigemelar;
- Ruptura uterina.

Não significa que não possam surgir outras indicações clínicas para a realização da cesariana, tais como:

- A desproporção cefalopélvica é uma delas, pois após a dilatação e um período de espera de descida desse bebê ele não progride em sua descida para o canal da vagina;
- Batimentos cardíacos não tranquilizadores ou sofrimento fetal, que não

possa ser solucionado com a utilização de vácuo extrator, fórceps ou a ausência desses instrumentos;

- Macrossomia, o feto apresenta o peso superior a 4,5kg;
- Ruptura uterina.

Contudo muitas mulheres são indicadas sem necessidade para a cirurgia, acreditando que existe de fato motivos para a sua realização, contudo não são exemplo: Cordão umbilical enrolado no pescoço ou em qualquer parte do corpo, bacia estreita, arcada dentária estreita, pressão alta, pressão baixa, diabetes, marido grande, bolsa rota, mais que 40 semanas de gestação, entre outros. A Dra. Melania Amorim possui uma pesquisa na qual consta mais de 200 indicações fictícias para a cesariana.

A violência obstétrica encontra-se muito presente nesses casos, pois há um desestímulo da mulher pautada na ausência de sua condição de parir, ao longo da gestação são proferidas palavras, ações que visam impedir que essa mulher possa vir a parir, que na verdade não passa de indicações convenientes do profissional que está prestando a assistência.

Com o objetivo de garantir às mulheres a escolha pela cesariana, o Conselho Federal de Medicina emitiu o parecer n. 2.144/2016, garantindo a mulher que deseja realizar a cesariana, possa ser feita a partir de 39 semanas, pois está presente uma diminuição nos riscos de prematuridade do bebê, pois se trata de um procedimento de médio porte que possui o risco de morte aumentado em 3 vezes, se comparado com o parto normal.

Desse modo, atualmente no Brasil existem alguns estados com a propositura de Projetos de Lei que disciplinam o tema da Violência

Obstétrica, e em Rondônia, já foi aprovada a Lei n. 4.173/2017, de proteção a gestante, assim como em Santa Catarina com a Lei n. 17.097/2017.

Em tempos de pandemia muitos dos direitos das gestantes têm sido ceifados, sob a justificativa de que se trata de direito individual, contudo, o próprio ministério da saúde emitiu os protocolos de manejo a assistência, visto que garantia a maternidade é direito constitucional e humano. Pois a garantia do acompanhante é assistência básica e operacional.

**...é garantido às gestantes,
que no período das consultas
de pré-natal, exames, que
estejam acompanhadas de
uma pessoa de sua confiança.**

Desse modo, em decorrência dessas violências sofridas, as marcas em seus corpos se perpetuam ao longo da vida, lhe trazendo memórias que jamais serão esquecidas, pois seja por uma cicatriz física ou na memória, de uma assistência inadequada, violenta ou debochada.

Vai se passar uma vida ou inúmeros filhos, cada gestação ou nascimento marcado por uma história de tratamento sofrido e repassado por gerações. Dito a sua filha “não grita quando chegar lá, se não eles não vão te atender”, uma perpetuação da opressão, do “calada está errada”, ou uma punição por ser mãe solteira, ou por ser preta, aguenta mais dor.

Um tratamento desumano sem levar em consideração aquela história, aquele ser que ali viveu em seu ventre por semanas ou meses. Uma violência que lhe leva a vida, seja a própria ou a do filho amado, esperado, ou viver com as sequelas da assistência inadequada, pois se divide entre a dor de não tê-lo em seus braços, ou ter mas não poder vê-lo andar, somente sorrir ao ouvir a voz.

Não lhe é dado o direito de partilhá-lo sem vida com dignidade, informação, acolhimento ou com o direito de chamá-lo do que quiser, seja Maria ou João. De gritar a sua dor e de ser obrigada a ver nos olhos o sorriso das pessoas com o seu bebê em seus braços ou descendo com vida de suas entranhas. Tamanha dor de quem ouviu “para de chorar”, senão você não recebe alta, sendo julgada por sua perda, será que não foi provocada? Em meio atordoada, se depara com o deboche e a sugestão de ir ao salão de beleza na hora de sua internação.

Ser atendida, ouvida ainda quando ali havia vida em seu ventre, não só após o coração do bebê parar de bater, em meio a sofrimento e dor ouvir justificativas para eximir o erro da ausência de assistência e empatia.

Eu só queria um parto adequado, para uns humanizados, uma história de alegria com aquela por quem pedi a Deus. Não me basta só nascer com saúde, mas nascer com respeito e humanização.

Chegar nesse mundo e não ser tratada como um indivíduo que desde o ventre lhe resguarda a dignidade é dizer que tem que nascer e lutar seja homem ou mulher. Direitos estes garantidos na constituição, seja por lei ordinária ou por simples decisão, seja de minha mãe que me gestou o pelo entendimento do Doutor.

Decisão essa que não só cabe a ele mas a mim também que também sei a hora de nascer. Sem pressa, sem humilhação, direito esse me dado ao longo da evolução.

Que as mulheres possam parir em paz, ser atendida com dignidade de práticas adequadas, que elas não revivam a dor passadas de geração em geração, que minha filha não viva o que vivi, que ela chegue para parir e não tenha que lutar, somente se entregar.

Eu só queria um parto adequado, para uns humanizados, uma história de alegria com aquela por quem pedi a Deus.

Referências

BRASIL. **Decreto n. 4.377 de 13 de setembro de 2002.** Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o decreto 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/404541>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.108, de 7 de abril de 2005.** Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Resolução n. 36, de 3 de junho de 2008.** Dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0036_03_06_2008_rep.html>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Resolução – RDC n. 36, de 25 de julho de 2013**. Institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html>. Acesso em: 25 jan. 2021.

CFEMEA. **CPI da mortalidade materna**. Disponível em: <www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea-e-publicacoes/colecao-femea/80-numero-97-fevereiro-de-2001/382-cpi-da-mortalidade-materna>. Acesso em: 25 jan. 2021.

CONITEC. **Diretriz nacional de assistência ao parto normal**. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Consultas/2016/Relatorio_Diretriz-PartoNormal_CP.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

CIDH. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 25 jan. 2021.

FEBRASGO. **Cuidados gerais na assistência ao parto**. Disponível em: <www.febasgo.org.br/pt/noticias/item/556-cuidados-no-trabalho-de-parto-e-parto-recomendacoes-da-oms>. Acesso em: 6 mar. 2020.

HUMAP (UFMS). **Protocolos de Obstetrícia**. Disponível em: <www2.ebserh.gov.br/documents/17082/3273530/Antecipa%C3%A7%C3%A3o+Eletiva+do+Parto+e+Indica%C3%A7%C3%A3o+de+Cesariana.pdf/35d8bec5-96e-0-42f9-b88c-18783d15a9b5>. Acesso em: 25 jan. 2021.

MPF. **Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001544/2016-49**. Disponível em: <www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-violencia-obstetrica>. Acesso em: 25 jan. 2021.

OPAS. **OMS emite recomendações para estabelecer padrão de cuidado para mulheres grávidas e reduzir intervenções médicas desnecessárias**. Disponível em: <www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5596:oms-emite-recomendacoes-para-estabelecer-padro-de-cuidado-para-mulheres-gravidas-e-reduzir-intervencoes-medicadas-desnecessarias&Itemid=820#:~:text=A%20nova%20diretriz%20da%20OMS%20reconhece%20que%20cada%20trabalho%20de,estendem%20a%20al%C3%A9m%20de%2010%20horas>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SANTA CATARINA. ALESC. **Lei n. 17.097, de 17 de janeiro de 2017**. Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097_2017_lei.html>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SANTA CATARINA. SAÚDE. **Fórum Perinatal da Rede Cegonha Região Nordeste - Plano de Parto**. Disponível em: <www.saude.sc.gov.br/index.php/documentos/atencao-basica/rede-cegonha/eventos-2/ii-forum-rede-cegonha-regiao-nordeste/9711-plano-de-parto/file>. Acesso em: 25 jan. 2021.

O empoderamento das mulheres na advocacia criminal



Joane Magno de Souza Santos

Formada pela Universidade Pública de Rondônia (UNIR). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Brasileira de Direito (Ebradi). Atua em causas cíveis, trabalhista, previdenciária e criminal em Pimenta Bueno e região. Proprietária do escritório de Advocacia Magno & Veche.

Sumário

1. Introdução
2. O empoderamento das mulheres na advocacia criminal
3. Considerações finais

1 Introdução

Este artigo científico tem o objetivo em pausar sobre o empoderamento feminino na advocacia criminal, e suas dificuldades em atuar frente ao preconceito contemporâneo neste ramo jurídico. Trata-se de um tema atual, de grandes controversas sobre as ciências criminais e procura tocar em um assunto que muitas vezes são evitados no mundo jurídico.

Por volta do início do século XIX, a mulher contava com pouca participação na sociedade, tanto na política, direitos civis e sociais. Nos dias atuais, se observa completamente o oposto: o empoderamento feminino, o destaque em diversas profissões e cargos de poder. E em comemoração ao Dia internacional da Mulher, no próximo dia 8 de março, recordamos as fascinantes sagas que as incansáveis mulheres

batalhadoras conquistam dia a dia, por meio de do seu brilhante esforço profissional.

É notável que nos bancos acadêmicos a área criminal atraía menos os alunos quando se trata de ingressar no mercado profissional. No início da carreira as propostas cíveis, empresariais e trabalhistas se tornam mais fascinantes, inclusive financeiramente. Entretanto, é no momento que se iniciam as atividades profissionais que realmente começam a surgir os trabalhos e esses profissionais a cada ação que representam passam a se identificar ou não com determinadas áreas do direito.

2 O empoderamento das mulheres na advocacia criminal

A atuação profissional na advocacia criminal já é um desafio diário para os profissionais que resolvem encarar as mazelas do direito e do processo penal e batem no peito para lutar pelas garantias e direitos dos cidadãos que estão sendo acusados por algum delito e privados (ou correndo o risco de serem privados) de sua liberdade, ou até mesmo de se ver privado de direitos.

Notadamente no exercício da profissão tem se tornado cada vez maior o número de mulheres atuando, até mesmo em searas consideradas mais complexas, como é o caso da advocacia criminal, que em tempos mais remotos era estimada como predominantemente masculina. Essa área possui profissionais que efetivamente se encantam com a área, que por sua vez demonstram “que os olhos brilham” quando se está a lutar pelos direitos dos outros, por “carregar a cruz” com louvor.

No entanto, urge que essa participação da mulher na advocacia criminal seja viabilizada de

forma mais saudável e coerente com as necessidades femininas. Isto poderá ser de forma estrutural, em ambiente macro de trabalho, na forma remuneratória, igualdade de participações.

É intolerável que mulheres tenham que seguir carreiras públicas, através de concursos públicos, para só assim conseguirem ter salários dignos, compatíveis com suas habilidades e que sejam equivalentes aos salários dos homens na mesma carreira profissional no mercado de trabalho.

...a mulher ainda tem muito espaço a galgar através desta política de reconstrução de identidade.

De acordo com Becker e Barbosa (2016) as relações de ódio e inimizades amanhadas entre as mulheres decorrem da organização patriarcal do mundo e estimuladas por meio de processos educativos escolares e não escolares, bem como, pela forma como ocorre a socialização de gênero. Singularmente a mulher aprende a ser competitiva com outra mulher por meio da mediação de classe, raça, etnia, geração e religião. Neste sentido, as estabelecem entre si eixos hierárquicos de domínio e de opressão de umas sobre as outras.

Diante desta realidade, percebe-se que a mulher ainda tem muito espaço a galgar através desta política de reconstrução de identidade. Nesta seara se tornar cada vez mais líder de suas próprias conquistas e que essa liderança encontre apoio de suas companheiras

de luta. Somente com este regime de fraternidade, poderemos ressignificar nosso papel de mulheres na advocacia. Afinal somos sujeitos de um mesmo problema.

No ano de 2015, foi publicado através do Conselho Federal da OAB, o provimento n. 165/2015 o qual cria o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada com as premissas de, entre elas, o respeito da condição da mulher advogada, a eliminação de obstáculos e situações que a impeçam de exercer dignamente a advocacia, e tem por objetivo colocar a mulher como mola mestra de sua advocacia e carreira jurídica. Cada seccional, portanto, possui o dever de adotar medidas que materializem as conquistas alcançadas pelo dito provimento.

Notório que as condições da carreira de advogada são desafiadoras. Todavia, aonde existe o problema também existe a solução: é justamente pela autotransformação da mulher, pela consciência de seu protagonismo, pela ocupação dos espaços institucionais decisórios que se modificam os olhares para a realidade feminina, garantindo direitos e condições do exercício profissional de forma efetiva e igualitária.

Muitas pessoas até se questionam como uma mulher tem coragem de ingressar na Advocacia Criminal. Apesar de reconhecer a preocupação com a situação das mulheres no Brasil e no mundo, é necessário encarar o preconceito, e por meio de competência profissional e dedicação reafirmar que a mulher escolhe o ramo que realmente ela tem afini-

dade; o tempo e os resultados se encarregam das respostas.

3 Considerações finais

Apesar de em nosso país ser tão farto em leis constitucionais, penais, civis e trabalhistas que visam à garantia dos direitos da mulher, é visível na prática que, mesmo com todo este aparato legal, a mulher ainda não conseguiu ver os seus direitos plenamente respeitados. As barreiras culturais têm superado as leis criadas para elevar a mulher à sua real posição de igualdade e ao pleno exercício da cidadania. As mulheres, em especial as do meio da advocacia criminal, que têm essa formação nata para a garantia da justiça, devem estar em permanente exercício de luta atual e diária.

Hodiernamente é perceptível que grandes e valiosas conquistas já podem ser sinalizadas até o presente século, posto que a situação de suposta inferioridade se arrasta há séculos e, anteriormente as mulheres não tinham sequer domínio sobre sua vontade, mas a luta pela igualdade de gênero deverá ser de todos, sem exceção, iniciando pelo ambiente familiar, passando pelo social, escolar e acadêmico.

Para aquelas que ainda não decidiram que carreira seguir, não deixe de acreditar que é possível pelo fato de ser mulher. Empenhe-se, plante e colha os frutos da dedicação no seu futuro, sem se limitar por seu gênero, e assim transforme seus sonhos a realidade.

Referências

BECKER, Márcia Regina; BARBOSA, Carla Melissa. Sororidade em Marcela Lagarde y de los Ríos e experiências de vida e formação em Marie-Christine Josso e algumas reflexões sobre o saber-fazer-pensar nas Ciências Humanas. **São Leopoldo-RS. Coisas do Gênero: revista de estudos feministas em teologia e religião**, v. 2, n. 2, 2016.

BRASIL, Ordem dos Advogados do Brasil. **Provimento n. 164, de 21 de setembro de 2015**. Disponível em: <www.lex.com.br/legis_27026432_PROVIMENTO_N_164_DE_21_DE_SETEMBRO_DE_2015.aspx>. Acesso em: 7 fev. 2021.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. **Sororidade no direito**: um novo caminho para as mulheres na advocacia. Aracaju, 2020. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/sororidade-e-mulheres-na-advocacia/>>. Acesso em: 7 fev. 2021.

A falta de representatividade da mulher nos espaços de poder



Suely Leite Viana Van Dal

Advogada eleitoralista. Especialista em Direito Político e Eleitoral. Vice-presidente da Comissão da OAB Jovem de Ji-Paraná. Autora de artigos jurídicos no Jusbrasil e Aurum. Colunista no site Popular Mais de SP.

Sumário

1. Introdução
2. Da evolução histórica dos direitos das mulheres
3. Mulheres nos espaços de poder e representatividade feminina
4. Considerações finais

1 Introdução

O presente trabalho destina-se a estudar a ocupação das mulheres nos espaços de poder, fatos históricos que influenciaram para as conquistas atuais e o quanto ainda falta percorrer nesse caminho sinuoso, difícil e cheio de barreiras, que é a busca por igualdade e a mudança da mentalidade da sociedade em relação aos direitos iguais.

Este estudo e análise sobre o tema faz-se necessário, pois é preciso analisar os avanços, ver o que ainda precisa mudar e, caso continuemos observando pequenas mudanças e vendo-as como grandes, os avanços serão na mesma proporção, qual seja, em um ritmo não almejado pelas mulheres que buscam diaria-

mente conquistar seu espaço, principalmente/ especialmente no mercado de trabalho.

Os desafios são muitos, e não só em nível nacional. Em todo o mundo as mulheres ocupam cargos inferiores aos homens, sem que esta decisão considere sua formação ou capacitação, vez que são automaticamente excluídas desses cargos por um único fator determinante: o gênero.

2 Da evolução histórica dos direitos das mulheres

As conquistas pelo direito à igualdade entre homens e mulheres se deram após muita luta e a duras penas.

Cada conquista veio tardia e ainda há muito o que buscar para que se concretize a tão sonhada igualdade entre gêneros, de forma plena.

A luta por igualdade ou pelo mínimo de direitos para as mulheres se iniciou em tempos não tão remotos, pois poucos séculos atrás a mulher sequer podia trabalhar fora de casa, não tinha direito ao voto, era considerada como propriedade do seu marido e sem capacidade para decidir, logo, o voto não podia ser exercido por elas, vez que eram consideradas incapazes.

Muitos foram os desejos de igualdade, porém, tem-se que para o início das conquistas e direitos, o mais importante deles é o direito de voto, pois somente por meio do voto as mulheres poderiam participar da vida do país, contribuir na definição da política do local em que vivem, e conseqüentemente, alcançar representatividade na legislação, nas políticas públicas e em outras conquistas de direitos.

A mudança de mentalidade se inicia com a mudança das leis, e a mudança da lei somente

ocorre e é possível quando há pessoas nas casas legislativas que buscam por tais mudanças. Assim, legislações que assegurem direitos, liberdade e igualdade são efetivamente concretizadas com pessoas que busquem por tais projetos, ou seja, com mulheres fazendo e buscando mudança legislativa para que os direitos sejam alcançados.

A primeira mulher a se alistar como eleitora no Brasil foi a dentista Isabel de Souza Mattos, no ano de 1887, e, embora alistada, não a deixaram votar em 1890.

Nos anos seguintes as sufragistas promoveram diversas campanhas pelo voto feminino em busca de permitir que todas as mulheres pudessem ter o direito de votar.

Dentro desse período já havia a conscientização de uma parcela da população de que era necessário o direito ao voto feminino, porém alguns homens defendiam que as mulheres pudessem votar, desde que não fossem casadas, pois a vontade do marido era soberana e seu voto já era considerado como voto importante e suficiente, uma vez que a vontade do marido representava a vontade da mulher e das filhas mulheres. A opinião das mulheres não importava.

Foram muitos absurdos cometidos para impedir a mulher de exercer o direito de sufrágio, tanto que na Constituição de 1891 não havia proibição da mulher votar, mas também não trouxe expressamente a permissão. Assim, a justiça eleitoral interpretou a palavra “cidadão” de forma literal, qual seja, cidadão significava homem, e não permitiu o voto feminino.

Por volta de 1916 as primeiras manifestações formais ocorreram, também neste ano ocorreu o requerimento formal pelo sufrágio feminino.

Diante dos avanços das conquistas pelo voto feminino, a primeira mulher a se tornar deputada foi Carlota Pereira de Queiroz, no início da década de 30. Contudo, logo após o país mergulhou nos anos da ditadura e o voto ficou novamente sem ser exercido.

Portanto, o direito pleno de voto feminino, como é hoje, em que o voto de uma mulher tem o mesmo valor que o do homem, só foi adquirido e mantido com a Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, é de extrema importância valorizar a conquista do voto feminino, pois diante da participação da mulher na política é que foram alcançados diversos outros direitos, e que somente foi possível devido a representatividade e atuação em busca da aprovação de leis que dessem oportunidade e liberdade para as mulheres.

3 Mulheres nos espaços de poder e a representatividade feminina

Comumente vemos matérias e notícias sobre CEOs de empresas, imagens de pessoas ocupantes de altos cargos, promoções de cargos dentro da administração pública, imagens das câmaras municipais, estaduais e federais, senado federal, cargos executivos eletivos em todas as esferas de poder, e a imagem é sempre a mesma, a maioria esmagadora são homens.

Contudo, embora a falta de representatividade esteja em todos os lugares, está presente de forma acentuada na política em todas as esferas de poder, sejam eles eletivos ou não, para disputas de cargos ou dentro dos partidos políticos.

Foi por tal motivo que nas últimas eleições o que mais se viu foram candidaturas fictí-

cias, que além de causar prejuízos eleitorais de grande porte, prejudicam e muito a luta feminina pelo direito de ocupar espaços de poder.

Assim, é lógico o fato de que os partidos políticos não investem nas lideranças femininas, não possibilitam que as mulheres ocupem cargos e cresçam dentro dos partidos, logo, não formam nomes para as disputas eleitorais e são obrigados a lançarem candidaturas fictícias para cumprir a lei em relação à quota de gênero.

...o direito pleno de voto feminino, como é hoje, em que o voto de uma mulher tem o mesmo valor que o do homem, só foi adquirido e mantido com a Constituição Federal de 1988.

A grande discussão a se levantar é que pesquisas mostram que mulheres se capacitam mais que os homens, ou seja, se preparam mais para o mercado de trabalho, fazem mais cursos profissionalizantes e diversas capacitações e mesmo assim ocupam cargos inferiores, e ganham em torno de 20% a menos que os homens.

Estudiosos e pesquisadores afirmam que na grande maioria das vezes, ao se pensar em dar um cargo de chefia para uma mulher, muitos se questionam se é o melhor a fazer, pois as mulheres engravidam, se dedicam mais aos filhos, e muitas vezes tem que se afastar mais para o cuidado dos filhos. Reflexo de uma

sociedade machista, em que está enraizado que é dever somente das mães se responsabilizarem pela criação dos filhos.

Contudo, embora aleguem tais fatos, a situação permeia também nos cargos eletivos, a ocupação por mulheres nesses cargos de poder é ainda menor, e se dá devido à escolha dos eleitores, que preferem votar em homens, devido à cultura de que homens são melhores na liderança, ou seja, uma cultura machista que discrimina mulheres e não permite que mulheres ocupem cargos.

O Brasil ocupa uma posição vergonhosa de representatividade feminina eletiva, pois as mulheres representam 52% do eleitorado brasileiro, ocupando em torno de 12% dos cargos executivos nas prefeituras dos municípios e em torno de 16% nas câmaras municipais eleitas em 2020.

Ressalta-se que em 2020 foi possível alcançar um pequeno aumento na quantidade de mulheres eleitas vereadoras, porém o avanço ainda é pequeno e de forma lenta e gradual.

Não diferente, as assembleias legislativas dos estados também mantêm a média entre 12 e 14% de mulheres ocupando tais cadeiras.

Quando se trata de cargos executivos dos estados, a situação é ainda pior, pois nas eleições de 2018 (eleições gerais) somente uma mulher foi eleita governadora de estado, a governadora Fátima Bezerra no Estado de Rio Grande do Norte.

Não bastasse, para o cargo de presidência da República, somente em 2010 foi eleita uma mulher para governar o país, sendo que em muitas eleições sequer havia candidatas mulheres para o cargo do executivo federal.

Além disso, segundo pesquisas, as mulheres trabalham formalmente 4h48min a menos

que os homens, e por esse motivo o valor pago às mulheres é menor. Contudo, pesquisas também mostram que o trabalho formal das mulheres é menor exatamente por serem as responsáveis pela maioria dos lares brasileiros, bem como ter um “terceiro turno” em grande parte das famílias.

Dessa forma, o que se busca com a ocupação por mulheres nos espaços de poder, é mostrar para outras mulheres que elas são capazes e não devem parar até conseguirem atingir seus objetivos, pois como muito bem enfatizou a primeira vice-presidente dos Estados Unidos, Kamala Harris, em seu discurso da vitória, “Embora eu seja a primeira mulher neste posto, não serei a última, porque cada garotinha que me vê hoje, vê que esse é um país de possibilidades”.

A representatividade feminina em todos os cargos de poder mostra à todas as mulheres que somos capazes, e que não podemos parar de buscar pela igualdade e pela ocupação de todos os espaços.

4 Considerações finais

A discussão a respeito do tema é que as mulheres estão em menos cargos de poder, não por falta de capacidade como alguns insistiam em dizer no passado, ou por não estarem à altura dos cargos, mas por ser-lhes negado o direito de exercê-los.

As desculpas são diversas, porém a única realidade explicativa se dá pela mentalidade implantada na sociedade, resultante do machismo estrutural e institucional tão enraizado, impedindo que as mulheres possam exercer seu potencial e competência, seja por essência, seja por formação.

Que a luta por representatividade e igualdade seja a bandeira de todos, homens e mulheres, pois, nós mulheres não queremos

“tomar” o lugar dos homens; desejamos tão somente ocupar o NOSSO espaço, garantido constitucionalmente.

Referências

ÂMBITO JURÍDICO. Mariana Araújo Miranda. **Participação das mulheres na política: à busca pela concretização da igualdade de gêneros como instrumento da efetivação da democracia.** Disponível em: <<https://ambito-juridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/participacao-das-mulheres-na-politica-a-busca-pela-concretizacao-da-igualdade-de-generos-como-instrumento-da-efetivacao-da-democracia/>>.

EXAME. Yasmine Sterea. Kamala Harris: estamos no caminho certo. Disponível em: <<https://exame.com/blog/nosso-olhar/kamala-harris-estamos-no-caminho-certo/>>.

F

ormas de violência contra a mulher



Samara Gnoatto de Castro Chaves

Advogada. Graduada pela Faculdades Integradas de Cacoal (Unesc). Sócia do escritório Castro Chaves Advogados. Especialista em Direito Constitucional pela Unesc. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Ex-membro da Comissão OAB Mulher da Ordem dos Advogados de Rondônia, subseção Cacoal. Corregedora-geral do município de Cacoal-RO.

Introdução

O presente aborda as formas de violência contra a mulher, os quais estão disciplinados no art. 7º da Lei 11.340/2006, lei conhecida como “Maria da Penha” que busca o processamento penal do agressor e a efetividade do tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

O objetivo é analisar os institutos legais introduzidos pela Lei Maria da Penha, bem como sua aplicabilidade e eficácia, utilizando-se referenciais teóricos como metodologia deste, e espera-se abrir caminhos para futuros estudos engajados no aprimoramento das práticas de enfrentamento da violência doméstica e superação da desigualdade de gênero, por meio da informação, para só então promover a construção de uma sociedade livre desta problemática.

Pois bem, antes de adentrar a análise do texto legal, necessário se faz tecer algumas considerações acerca de uma mulher que teve papel fundamental para que essa lei fosse criada e aprovada. Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica-bioquímica, cearense, que foi vítima de duas tentativas de homicídio por

parte de seu marido, onde, passados quase 20 anos, o agressor não havia sido julgado e poderia se beneficiar do instituto da prescrição.

Inconformada, Maria da Penha não mediou esforços e buscou ajuda, contando com apoio de organizações de direitos humanos; fez parceria com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLA-DEM); denunciou a omissão do Estado Brasileiro junto à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), onde, essa Comissão reconheceu a grave omissão e recomendou ao Estado Brasileiro celeridade e efetividade na conclusão do processamento penal de seu agressor.

Após esta longa batalha, o governo federal brasileiro então sancionou a Lei 11.340/2006, dando-lhe o nome de “Maria da Penha” em homenagem e esta corajosa brasileira que implementou sobremaneira o movimento feminista em nosso País.

Assim, a partir do surgimento desta Lei passou a ser utilizada como instrumento legal apropriado para o enfrentamento da violência doméstica que atinge mulheres dos mais diversos grupos sociais, seja fisicamente, psicologicamente, sexualmente, patrimonialmente ou até mesmo moralmente.

A Lei, em seu artigo 7º e incisos traz de forma detalhada um rol acerca das formas de violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher, são elas:

- I) a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II) a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe

cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

- III) a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV) a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

- V) a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Temos então descritas as várias formas de violência praticadas contra a mulher, sendo a violência física a forma mais socialmente visível e identificável de violência doméstica e intra-familiar contra a mulher, por gerar consequências e resultados materialmente comprováveis, como hematomas, arranhões, corte, fraturas, queimaduras entre outros tipos de ferimentos.

...Inconformada, Maria da Penha não mediu esforços e buscou ajuda, contando com apoio de organizações de direitos humanos; fez parceria com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Ceji) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLA-DEM)

Na prática, sua presença indica grandes possibilidades de existência das demais formas de violência.

Ressalta-se, que marcas deixadas no corpo não são requisitos para configuração desse tipo de violência. A violência física continuada, mesmo que sutil, é também capaz de gerar diversos transtornos psicológicos que promovem o aparecimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixa imunidade. Muitas enfermidades estão sendo hoje associadas com baixa autoestima e sentimentos de desvalia, raiva, dores, fadiga crônica e o câncer.

Não obstante tais formas de violência citadas, necessário se faz ainda destacar um meio que vem tomando grandes proporções no nosso cenário, diante das novas tecnologias de informação e redes na internet, a violência moral contra a mulher tem tomado novas dimensões, sendo necessário que o Direito e seus operadores atentem para novos padrões de violação dos direitos de personalidade em geral e das mulheres, em particular, quando tal violação implicar espaços virtuais massivamente e em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate, fortalecendo sentimentos ou percepções discriminatórias e reproduzindo padrões de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, que importam em anular a condição de sujeito dessas à manutenção da desigualdade de gênero.

A lei ainda tratou de prever garantias de ordem patrimonial, como a restituição de bens da vítima que lhe foram indevidamente subtraídas pelo agressor; proibição temporária para compra, venda ou locação de bens comuns e suspensão de procuração concedida pela vítima, hipóteses que se encontram previstas no artigo 24.

Uma mulher vítima de violência doméstica e familiar deverá comparecer preferencialmente a uma Delegacia Especializada da Mulher para relatar a ocorrência dos fatos, assinar o termo de representação, quando for caso de ação penal pública condicionada, e solicitar as medidas protetivas de urgência pertinentes ao caso descritas no artigo 22 da Lei 11.340/2006.

É recomendável que a mulher esteja acompanhada de advogado ou de defensor público para lhe prestar todas as informações jurídicas e específicas para o caso, conforme prevê o artigo 27 e 28 da Lei 11.340/2006.

Ainda que não tenha imediatamente constituído advogado ou defensor público, tão logo a agressão ou ameaça ocorram, a ofendida também pode comparecer a uma delegacia, fazendo-se acompanhar de um familiar, ou amigo, vizinho ou testemunha, ou seja, uma pessoa próxima disposta a lhe prestar auxílio.

Além disso, é importante que a mulher procure a rede de serviços de atendimento e políticas para as mulheres existentes em seu município ou estado para acolhimento, orientação e acompanhamento do caso. Informações sobre o contato destes serviços podem ser acessados pelo site da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Destaca-se ainda a existência da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, que tem como objetivo receber relatos de violência contra as mulheres, acolher, informar e orientar mulheres em situação de violência por meio do número gratuito, que funciona 24 horas, todos os dias da semana, e pode ser acionado de qualquer terminal telefônico.

Em que pese à recorrência destes crimes supracitados, com tantas informações, o cenário vem mudando e as mulheres atualmente vêm tomando medida afim de efetivamente punir ou até mesmo mostrar que é capaz de

punir, para que situações de agressão não ocorram, e isso se dá, em razão dos avanços, da segurança e do respaldo legal que a Lei Maria da Penha trouxe à mulher em situação de vulnerabilidade ao permiti-la buscar proteção e inibir a agressão.

Considerações finais

A existência da Lei Maria da Penha é a comprovação da possibilidade de uso político do Direito como instrumento para transformação social, no sentido de buscar a igualdade material e a justiça social almejadas no artigo 3º da Constituição Federal.

É a comprovação de que os direitos humanos não são realidades naturais, mas históricas, conquistados na organização e mobilização de grupos sociais que lutam e disputam politicamente por interesses contraditórios. E, principalmente, que o Estado Democrático de Direito, na sua tipificação ideal, dota a sociedade de instrumentos e mecanismos legais para promoção de seus direitos.

A lei Maria da Penha trouxe inquestionáveis contribuições e vem se mantendo satisfatória para uma verdadeira percepção acerca da complexidade da violência doméstica e da necessidade de constante desconstrução do cenário machista, que oprime e que naturaliza a violência e enxerga a mulher como objeto, a mantendo em relacionamento abusivo, independentemente do patamar de violação à sua subjetividade.

Referências

- CUNHA, ROGÉRIO SANCHES; PINTO, RONALDO BATISTA. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006) COMENTADA ARTIGO POR ARTIGO**. 2. ED. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2008.
- DIAS, MARIA BERENICE. **A LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA**. 2. ED. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2010.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 18 jan. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000**. Relatório n. 54/01, Caso 12.01, Maria da Penha Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annual-rep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 18 jan. 2021.



Nirlene Oliveira

Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (Univem). Especialista em Direito Público, pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Facel. Professora da graduação da Uniron e FARO. Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB Seccional Rondônia.

O impacto da pandemia que só as mulheres conhecem: o aumento da sobrecarga

Sumário

1. Introdução
2. Aspectos que levam a sobrecarga da mulher
 - Desigualdade de Gênero
 - O acúmulo de funções
3. Pandemia e o aumento da sobrecarga da mulher
4. Considerações finais

1 Introdução

O presente artigo apresenta a discussão acerca do impacto da pandemia que só as mulheres conhecem, o aumento da sobrecarga.

Desde o início do ano de 2020 o Brasil vive assolado pelos impactos e angustias trazidos pela pandemia da Covid-19, existem aspectos que todos sentiram, exemplo, crise econômica, a insegurança, a expectativa pela vacina, a perda de empregos, e tantos outros, no entanto, existe um aspecto que só as mulheres vivem, o aumento da sobrecarga.

Aspecto esse, que decorre de um patriarcado instalado em nossa cultura, é um aspecto histórico, e triste, hoje inaceitável na sociedade, mas, ainda forte e pouco discutido, trazendo as

mulheres sérias consequências, como impactos psicológicos, desgastes físico e mental.

A problemática se instala na desproporção de distribuição das tarefas da família. A mulher, hoje, tem jornadas duplas ou triplas de trabalho, acumulando tarefas profissionais, casa e filhos, sendo reflexo da crença estrutural da responsabilidade atribuída ao sexo feminino.

As hipóteses de resolução da presente problemática seriam a distribuição igualitária nas atividades da família, o que exige uma mudança cultural da sociedade em vários aspectos.

A pesquisa possui como objetivos a discussão acerca da igualdade entre os sexos na atual sociedade, principalmente, no ambiente familiar e como esse aspecto se desdobra na prática.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa, quanto a abordagem se classifica como qualitativa, pois busca compreender o fenômeno da desigualdade entre sexos no ambiente familiar, quanto a sua natureza é pesquisa aplicada, tendo em vista trazer uma abordagem de problemas específicos, quanto aos seus objetivos se dá como explicativa, por identificar os fatores que determinam a sobrecarga da mulher, e quanto ao procedimento, adotou-se pesquisa bibliográfica, levando em consideração referencial bibliográfico que se pauta em doutrinas e pesquisas já publicadas.

2 Aspectos que levam a sobrecarga da mulher

A sobrecarga da mulher é um fenômeno, hoje, ainda acentuado na sociedade, sendo visível as consequências negativas e por isso, é um aspecto que está sendo debatido e inclusive pela Organização das Nações Unidas

(ONU), por meio do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) em que pesquisas e programas são desenvolvidos para o combate à desigualdade de gênero (UNFPA, 2021).

Desigualdade de Gênero

Desigualdade é um problema antigo, mas, permanente na sociedade, poderíamos conceituar de forma direta como: desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, porém, o assunto hoje tem um desdobramento bem mais amplo.

Nas palavras de Bobbio, igualdade pode ser entendida como:

A igualdade entendida como equalização dos diferentes é um ideal permanente e perene dos homens vivendo em sociedade. Toda superação dessa ou daquela discriminação é interpretada como uma etapa do progresso da civilização (Bobbio, 1997, p. 43).

Em toda sociedade desenvolvida o combate à desigualdade é uma política presente. O Brasil, ainda, possui uma cultura de muita desigualdade e em todas as suas vertentes. Com relação a desigualdade de gênero, o desafio é grande na divisão sexual do trabalho e na organização social do cuidado.

São grandes os desafios que as mulheres brasileiras enfrentam, com relação a violência contra mulheres, que também decorre da desigualdade de gênero, no dia 28 de janeiro de 2021, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), que pertence a organização da ONU, apresentou o seu relatório sobre autonomia da mulher, ao referir-se à situação brasileira, o texto diz que “no Brasil,

uma pesquisa sobre violência contra mulheres realizada em 2019 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou que 27,4% das brasileiras com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses. Entre elas, quase uma em cada dez (8,2%) relatou que o episódio mais grave ocorreu pela internet. Os dados são significativamente superiores aos registrados na pesquisa realizada em 2017, quando apenas 1,2% das mulheres afirmou que sofreu algum tipo de violência na internet” (Cepal, 2021).

Todas as pesquisas, demonstram, de forma clara a desigualdade de gênero e suas consequências.

O acúmulo de funções

A cultura patriarcado e desigualdade de gêneros são comportamentos que levam ao acúmulo de funções no sexo feminino, a mulher sempre foi vista como a responsável pelo lar, pelos filhos, pelo cuidado doméstico, enquanto o homem é o gestor.

Quando a mulher decidiu sair e gerir sua vida econômica, ela teve que acumular todas as funções do lar.

Hoje, a mulher contribui de forma ativa para o desenvolvimento econômico, e ainda, cumpre seu papel de multitarefas.

No relatório da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) afirma que a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres devem ser a base do novo modelo de desenvolvimento para a região. “As desigualdades de gênero são um obstáculo ao desenvolvimento sustentável, e as mudanças no cenário enfrentado pela região são uma manifestação da urgência de avançar decisivamente em direção a estilos de desenvolvimento que contem-

plem a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres, bem como a garantia dos direitos de todas as pessoas, sem exceção”, destaca o relatório “La autonomía de las mujeres en escenarios económicos cambiantes” (Cepal, 2021).

Com relação a desigualdade de gênero, o desafio é grande na divisão sexual do trabalho e na organização social do cuidado.

Chega de romantizar a cultura de que mulher tem a responsabilidade com a casa, a cultura de que mulher tem o “dom” de cuidar dos filhos, de cozinhar. Quem sabe esse “dom” seja melhor executado se dividido entre os membros da família.

3 Pandemia e aumento da sobrecarga da mulher

Não é sobre quantidade de tarefas, é sobre saúde da mulher.

O isolamento social, trouxe impactos na sociedade em geral e em todos os seus aspectos, com relação ao gênero feminino, a situação é ainda mais delicada, tendo em vista, que sobre as mulheres recai o acúmulo de funções e as principais doenças emocionais atingem em sua maioria, mulheres.

Uma pesquisa realizada pelo Andes (2021), aponta que as mulheres durante a pandemia tiveram aumento em todas as suas atividades, e são elas, na maioria das vezes as responsáveis por cuidar dos entes da família.

A sobrecarga é reflexo da crença de que a mulher é responsável pelo cuidado, é reflexo da ausência de divisão de tarefas do lar.

O isolamento social, além da sobrecarga, trouxe o aumento da violência doméstica, não basta ter que cuidar de tudo e de todos, ainda tem que ser violentada, alerta esse que foi emitido pela ONU, logo no início da pandemia.

Em todas as situações de crises mundiais, as mulheres sempre foram as mais afetadas, por serem a linha de frente da família.

4 Considerações finais

Não é de hoje que resta claro a desigualdade de gênero, a maneira com que a mulher é vista pela sociedade, até pelo fato de romantizarem esse aspecto multitarefas, isso tem impacto na sua saúde mental, física e espiritual.

A mulher é vista como a responsável pelo cuidado em geral, isso já passou da hora de

ser redefinido, essa romantização do papel da mulher na sociedade é algo cultural, mas que não tem mais espaço na atual sociedade.

Mulheres estão lutando pela paridade de gênero, mas ainda se sentem culpadas por deixarem seus filhos em casa, por não terem cuidado da casa, não terem ido ao supermercado, e isso, porque existem vários dedos apontados para elas, desde a infância são ensinadas ao cuidado.

O número de pesquisas sobre o assunto vem crescendo, o que é muito bom, mas, na prática ainda é uma realidade distinta, exige uma modificação muito grande da cultura da sociedade, e isso a nível mundial.

Desigualdade de gênero precisa ser discutida e modificada em todos os aspectos social, exige um olhar histórico, com suas devidas peculiaridades.

Mulheres podem o mundo e sem culpa!

Referências

ANDES. **Mulheres estão ainda mais sobrecarregadas durante a pandemia, aponta pesquisa.** Disponível em: <www.andes.org.br/conteudos/noticia/mulheres-estao-ainda-mais-sobrecarregadas-durante-a-pandemia-aponta-pesquisa1>.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

UNFPA. **Igualdade de gênero.** Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/topics/igualdade-de-genero>>.

CEPAL. **La autonomía de las mujeres en escenarios económicos cambiantes.** Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45032/S1900723_es.pdf>.

I

nventário extrajudicial: a possibilidade de desjudicializar a sucessão



Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas

Advogada. Especialista em Processo Civil, Direito Constitucional, Direito Previdenciário, Direito Eleitoral e Direito das Sucessões. Procuradora municipal de Presidente Médici-RO. Presidente da OAB Subseção de Presidente Médici-RO.

Sumário

1. Introdução
2. Linhas gerais sobre a sucessão
3. Do Inventário Judicial e Extrajudicial
4. A ideia da desjudicialização do inventário
5. Considerações finais

1 Introdução

A celeridade judicial tem sido o centro de intensos debates. Isso se deve ao fato de que com a crescente complexidade das relações sociais, cresceram também o quantitativo das demandas judiciais, ou seja, cada vez mais há a necessidade da busca na resolução de conflitos e/ou questões pela via judicial. Nesse sentido, com a judicialização de inúmeras questões, há a necessidade de mecanismos capazes de simplificar alguns institutos, fomentando a desjudicialização de algumas demandas, como o caso do inventário, momento em que se possa atingir a ordem jurídica mais justa.

É nesse aspecto que se destaca o advento da Lei n. 11.441 de 4 de janeiro de 2007 que alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, cujas alterações foram mantidas no

mesmo códex reformulado em 2015. Esta alteração permitiu o inventário por via extrajudicial, ou seja, fora da esfera judicial.

Assim, discorreu-se, primariamente, algumas linhas gerais quanto à sucessão para fins de localização do tema em tela; partindo, em um segundo momento, para a definição das duas modalidades de inventários que atualmente encontram-se vigentes: judicial e extrajudicial; para então passar a comentar quanto a representação de desjudicialização proporcionada pelo inventário extrajudicial. O presente estudo fundamentou-se na pesquisa bibliográfica do tipo explicativa, com base qualitativa e indutiva.

2 Linhas gerais sobre a sucessão

O inventário é a forma pela qual os bens do de cujus é transmitido aos herdeiros obedecendo à linha sucessória. No entanto, antes de adentrar propriamente ao instituto em voga, é preciso compreender as linhas gerais que envolvem o tema para, então, chegar ao ponto da necessidade de um inventário.

A sucessão concentra-se, em amplo aspecto, no “ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens” (Gonçalves, 2014, p. 19), esta sucessão pode dar-se, por exemplo, quando há a venda de um bem, momento em que um comprador sucede o vendedor na posse e domínio do bem; porém o que se trata nesta pesquisa é a sucessão decorrente da morte de um indivíduo, isto é, lidar com a transmissão da titularidade a partir do evento morte.

Com a morte de um indivíduo e havendo bens sob sua titularidade, estes devem ser transmitidos aos seus herdeiros, isso se dá por meio da abertura da sucessão¹. Tal movimento

acontece de pronto frente à morte do titular dos bens. Nesse momento verifica-se quem são seus herdeiros, isto é, quem são aqueles que possuem direito em receber os bens deixados pelo de cujus.

Têm-se, assim que com a morte há a imediata abertura da sucessão e transmissão da herança aos herdeiros em um único momento, pois estes herdeiros “tornam-se donos da herança ainda que não saibam que o autor da sucessão morreu, ou que a herança lhes foi transmitida.” (Velo, 2002, p. 1598).

O inventário é a forma pela qual os bens do de cujus é transmitido aos herdeiros obedecendo à linha sucessória.

No que se refere aos herdeiros, o artigo 1.829² do Código Civil traz o rol daqueles que sejam legítimos à sucessão, assim como os demais artigos sequenciais trazem mais definições quanto a quem pode ou não ser herdeiro. Da abertura da sucessão, os bens são transmitidos aos herdeiros, porém sua divisão acontece somente após a partilha definitiva e, antes dessa, ocorre o processo de inventário.

De acordo com o Código de Processo Civil, o inventário deverá ser aberto após dois meses de abertura da sucessão³, e isso faz com que os bens permaneçam em estado indivisível até a homologação da partilha.

É preciso compreender que dentro do procedimento desde a morte do indivíduo até a efetiva divisão dos bens, abordam-se os ins-

titutos da: abertura da sucessão, inventário e partilha. Em linhas gerais a abertura da sucessão acontece junto com o evento morte, como já mencionado; dois meses após inicia-se o processo de inventário, cuja finalidade é fazer o levantamento dos bens deixados pelo de cujus; feito tal levantamento, inicia-se o procedimento da partilha dos bens, isto é, momento em que se atribui a cada herdeiro a parte que lhe cabe do quinhão deixado (Tartuce, 2016).

No entanto, é preciso considerar que existem alguns mecanismos que são capazes de 'abreviar' o processo como um todo, tal como o inventário extrajudicial, que será objeto de explanação adiante.

3 Do Inventário Judicial e Extrajudicial

O diploma civil limitou-se a mencionar o inventário em um único artigo, qual seja o 1.991⁴, a partir daí passa a discorrer sobre os elementos componentes e fatores que carecem observação. Conceitualmente, o inventário é tido como o processo em que, do ato da abertura da sucessão e sendo os bens transmitidos aos herdeiros, há "a relação, descrição e avaliação dos bens deixados, e a subsequente partilha, expedindo-se o respectivo formal" (Gonçalves, 2014, p. 482).

O inventário pode ser compreendido sob duas formas, quais sejam o inventário extrajudicial (administrativo) e o judicial. Da modalidade extrajudicial, extrai-se a ideia de facilitação procedimental que fomenta a desjudicialização do procedimento, no entanto, só será cabível quando "não houver divergências entre as partes interessadas, sendo todas elas capazes, encontrando-se devidamente assisti-

das por advogado" (Gagliano, 2019, p. 450-451). Por outro lado, não presentes esses pressupostos, o inventário há de ser necessariamente judicial; a exemplo daqueles inventários em que há interesse de incapazes como também em litígios, ou houver disposição de última vontade (testamento) (Tartuce, 2016).

4 A ideia da desjudicialização do inventário

O inventário extrajudicial passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei n. 11.441/2007 que atribuiu nova redação ao artigo 982 do Código de Processo Civil de 1973, inovando ao conceber a possibilidade de inventário por meio de escritura pública no tabelionato de notas, desde que todas as partes interessadas estivessem de acordo, fossem capazes, estivessem assistidas por advogado e não havendo testamento (Gagliano, 2019).

Com a alteração do Código de Processo Civil (em 2015) a matéria passou a ser contemplada no artigo 610 e parágrafos, mantendo a mesma diretriz da edição anterior.

É preciso destacar que há a opção aos interessados quanto ao início do procedimento por via judicial ou extrajudicial, isto é, ultrapassadas as ressalvas que obrigam pela via judicial, poderão os interessados optarem por esta via mais burocrática se assim desejarem (mesmo que o caso esteja de acordo com a possibilidade de via extrajudicial) (Oliveira, 2013).

Nesse sentido, é possível observar que o processo de inventário reveste-se de prerrogativas facilitadoras do movimento que antecede a efetiva repartição dos bens. Isto deve-se ao fato de que o inventário judicial demanda maior dispêndio de tempo e movimentos pro-

cessuais para a concretização da divisão dos bens deixados pelo de cujus.

Uma vez que o processamento do inventário judicial, como o próprio nome indica, requer que haja a movimentação do judiciário e, histórica e sabidamente, é uma via morosa e que requer diversos passos até que se possa chegar à termo (com a partilha). Sobre a morosidade do judiciário, Santos e Reis (2019, p. 8) mencionam que “a ideia de morosidade está intimamente atrelada a atual crise do Poder Judiciário, isto porque [...] recentemente houve um crescente processo de judicialização, sobretudo a partir do século XX [...]”.

A noção de judicialização advém da crescente complexidade das relações sociais que demandam, cada vez mais, a intervenção do judiciário para dirimir conflitos. É nesse ínterim que as questões sucessórias passaram a ser concebidas com a ideia de simplificação, desde que cumpridos alguns requisitos básicos inerentes ao contexto do caso fático.

O procedimento tradicional, qual seja o inventário judicial, evidencia a complexidade do Direito Sucessório com caráter contencioso, passando pela fase de inventariança e, na sequência, a divisão dos bens. Inicia-se com base em petição inicial, precedido pela nomeação de inventariante, declarações, citações e impugnação de atos (Farias; Rosenvald, 2015).

Daí extrai-se a complexidade do ato; em contrapartida, o procedimento extrajudicial concentra-se na possibilidade da realização do feito fora da via judicial, o que permite o alcance de maior celeridade, haja vista a via tra-

dicional importa uma série de atos que, por sua própria natureza, apresentam grande demora.

5 Considerações finais

É possível observar que a forma originária do inventário judicial implica a execução de atos que demandam tempo para sua concretização. Com o advento da Lei n. 11.441/2007, viabilizou-se o procedimento de inventário de maneira a afastar a via judicial em casos específicos, isto é, abriu-se a possibilidade de realização da repartição dos bens do de cujus por uma via simplificada, vindo a contribuir para a minimização das demandas do Poder Judiciário.

Ao conferir menor burocratização ao processo de inventário o legislador atenta-se à necessidade de atingir grandes princípios do ordenamento jurídico brasileiro: a celeridade e a economia processual. Isso conduz à desjudicialização, isto é, considerando as grandes demandas judiciais decorrentes da complexidade das relações sociais e jurídicas, estas acabam por encher o judiciário de conflitos de toda ordem e no momento em que há a possibilidade de resolução de questões fora desta via, há a permissibilidade de simplificação e consequente rapidez na resolução da questão.

A prestação judicial revestida de celeridade conduz ao alcance de sua finalidade, uma vez que a desburocratização promove a menor intervenção estatal na vontade dos indivíduos. E para tanto, diversos mecanismos têm sido criados, a exemplo disso a Lei n. 11.441/2007 que figura como um importante produto da evolução conceitual quanto às relações jurídicas.

Notas

- 1 Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.
- 2 Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
 - I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
 - II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
 - III - ao cônjuge sobrevivente.
- 3 Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.
- 4 Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

Referências

- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.441%2C%20DE%204,div%C3%B3rcio%20consensual%20por%20via%20administrativa>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. Vol. 7: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013.
- SANTOS, R. Souza Almeida; REIS, V. Teixeira. Inventário Extrajudicial: Desafios e Perspectivas. **Revista Direito & Realidade**, v. 7, n. 9, p.1-21, 2019.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v.6: **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- VELOSO, Zeno. **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

O marco histórico da aprovação da paridade de gênero na OAB



Juliana Dal Molin de Oliveira Lemos

Advogada. Doutoranda em Processo Civil pela PUC/RS; Mestre em Direito Ambiental pela Univali/SC. Especialista em Processo Civil pela FAP/Uninter.

Sumário

1. Introdução
2. Breves comentários sobre a paridade de gênero
3. O marco histórico da aprovação da paridade de gênero na OAB
4. Considerações finais

1 Introdução

A escolha do presente tema que possui em seu núcleo central a paridade de gênero, passa pelos estudos dos direitos fundamentais na sociedade, por um breve apanhado da evolução histórica do tema, das tantas mudanças e complexidades trazidas para sociedade atual, assim como em relação aos impactos desses avanços, como notadamente percebidos pelo marco histórico da aprovação da paridade de gênero na OAB, remetendo à necessidade de promoção e desenvolvimento de debates e estudos em relação às problemáticas envolvidas nessas temáticas.

Nesse estudo, especificamente, é possível verificar a existência de importantes discussões em relação às temáticas acima citadas,

envolvendo importantes matérias, direitos e entendimentos teóricos que buscam equilibrar e pacificar as questões de paridade de gênero que permeiam as relações sociais, considerando todas as complexidades que percebemos haver nas instituições e na sociedade, como um todo.

Faz-se ressaltar assim a grande relevância do tema, visto que esses assuntos vêm sendo tratados em termos globais, com a necessidade de entender e realizar uma minuciosa análise sobre os possíveis remédios constitucionais, mobilizações e possibilidades, impulsionando o desenvolvimento de debates em relação às matérias correlatas, tendo, no caso da OAB, recebido grande destaque, evolução e conquistas nos últimos meses.

Com tamanha complexidade e pluralidade de matérias envoltas nessa temática, por si só, esta merece o estudo, um conhecimento histórico aprofundado, sendo uma reflexão sobre as mudanças afetas e sobre a busca de um equilíbrio nas relações sociais, buscando nos remédios constitucionais e nos avanços de debates e mobilizações sociais, as possíveis formas de solucionar as diferenças que ainda resistem às questões de paridade de gênero.

2 Breves comentários sobre a paridade de gênero

A abordagem sobre a temática da paridade de gênero é importante para o enriquecimento e promoção do conhecimento, além do desenvolvimento do debate e ideias ligadas a importantes assuntos, como o direito às garantias Constitucionais, as questões ligadas à igualdade e representatividade, princípios e ideais de respeito e valorização na sociedade, o com-

bate ao preconceito, às discriminações e desigualdades, suas fundamentações e impacto diante da sociedade em geral.

A Constituição Federal Brasileira, ao tratar sobre os Direitos e Garantias Fundamentais e sobre Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, incluiu em seu art. 5º, inciso I, a redação que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Esse dispositivo, embora de curta e direta redação, encontra inúmeras discussões e resistências em sua implementação e aplicação em nossa sociedade, que apresenta em seu contexto evolutivo histórico um lastro não muito longínquo de desigualdade e preconceitos em relação à participação e inclusão de mulheres em diversas áreas de trabalho, política e dentre outras relações sociais, gerando estigmas e discriminações que até os dias mais atuais são percebidos e vivenciados por muitas mulheres em suas diversas áreas de atuação.

Todo esse contexto histórico, percebido em nosso país e no mundo, se apresenta ainda hoje como um grande desafio e uma problemática a ser combatida e trabalhada em todas as áreas e esferas sociais, continuamente, fazendo com que os avanços e evoluções já conquistados consigam atingir e se perpetuar alcançando, com eficácia e garantia, a igualdade e paridade de gênero nas relações sociais.

3 O marco histórico da aprovação da paridade de gênero na OAB

Diante a todo esse contexto histórico e importância do debate e mobilização social em relação às questões de paridade de gênero, um importante marco histórico acerca dessa matéria foi acompanhado e noticiado nos diversos

veículos de comunicação em nosso País, com a aprovação ocorrida no dia 14 de dezembro de 2020, por unanimidade, da implementação da paridade de gênero no sistema eleitoral da OAB, por seu Conselho Federal, decisão essa já válida para as próximas eleições da Ordem.

A referida aprovação foi fruto de intensa mobilização e debates, demonstrando uma conquista e evolução, tanto para a Ordem dos Advogados do Brasil, como para toda a sociedade, contribuindo com os avanços e com a eficácia da implementação da igualdade tanto almejada entre homens e mulheres, através da paridade de gênero.

No caso da OAB, foi ressaltado que quase metade das inscrições na Ordem correspondem a mulheres advogadas, sendo que nenhuma presidia alguma seccional, bem como que apenas uma minoria ocupava assentos no âmbito do Conselho Federal, demonstrando a necessidade por essa busca de ainda mais avanços para a efetividade da paridade de gênero nos quadros da Instituição.

Com a aprovação da paridade de gênero no sistema eleitoral da OAB, as chapas somente poderão ser registradas se apresentarem o percentual de 50% para cada gênero, tanto titulares, como suplentes, diferentemente do percentual anterior, que correspondia ao mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada gênero.

Percebemos assim que a mobilização e aprovação da paridade de gênero na OAB foi uma importante referência para os debates e para evolução de entendimentos sobre problemáticas que envolvem direitos fundamentais como os citados direitos à igualdade, às garantias constitucionais, sendo no caso espe-

cífico um grande marco histórico e uma conquista social quanto à eficácia desses direitos.

A decisão se mostra de suma importância ainda, visto ser um assunto que transcende as barreiras, sendo que com a base de argumentos e de fundamentações apresentadas ao longo da aprovação, é possível perceber a preocupação em equilibrar os princípios constitucionais, de forma que primou-se por garantir também os direitos fundamentais inerentes à paridade de gênero, com evolução e respectivos impactos na sociedade de forma global, auxiliando na discussão e desenvolvimento dessas matérias.

Percebe-se assim, que todas as temáticas e direitos fundamentais envolvidos na análise da paridade de gênero merecem a atenção e permanente debate, que se estendem por diversas ideias e pensamentos ligados a inúmeras matérias, visto a amplitude de seu alcance, sendo questões que transcendem a área de direito e os limites territoriais, sendo questões globais e de impacto em toda a sociedade.

4 Considerações finais

Através do presente artigo verificamos uma síntese sobre o marco histórico alcançado através da recente aprovação da paridade de gênero na OAB, os fundamentos apresentados na sua análise, uma reflexão sobre os direitos fundamentais envolvidos na causa e sobre a busca pela aplicação de remédios jurídicos, debates e mobilizações como forma de sanar diferenças e disparidades de direitos fundamentais em meio à sociedade, que apresenta relações e problemáticas cada vez mais plurais e complexas.

Diante a temática exposta ao presente tema proposto, esse artigo primou por realizar comentários e análise sobre os direitos fundamentais tratados pela referida aprovação da paridade de gênero na OAB, com o intuito de exercitar a evolução e desenvolvimento de ideias sobre os já existentes debates e mobilizações sociais, diante da complexidade das matérias correlatas na vivência prática, no contexto histórico, bem como na atualidade e nas relações sociais como um todo.

...todas as temáticas e direitos fundamentais envolvidos na análise da paridade de gênero merecem a atenção e permanente debate.

Observa-se ainda a importância de debates e explanações em relação à paridade de gênero com o intuito de desenvolver, conhe-

cer e analisar as principais contribuições existentes sobre os assuntos, buscando a evolução e o aperfeiçoamento da sua implementação nas relações sociais, contribuindo em relação às perspectivas já existentes e apresentadas.

É possível chegar assim à verificação da importância do debate e do estudo permanente sobre esses temas, com base no questionamento inicial sobre a busca do equilíbrio necessário, em como os debates e mobilizações vêm sendo trabalhados para efetividade e eficácia nas resoluções dessas disparidades na sociedade, que sofrem mudanças e novos desafios conquanto nos deparamos com uma realidade cada dia mais complexa e dinâmica.

Cabe finalizar esse artigo com a observância e reconhecimento em como a Ordem dos Advogados do Brasil se mostrou atenta e diligente ao apresentar esse importante marco histórico, ao aprovar a paridade de gênero no sistema OAB, sendo esse marco uma memorável e importante aprovação, a ser celebrada e com a expectativa de ser refletida em toda a sociedade.

Referências

MIGALHAS. **Paridade de gênero nas eleições da OAB é aprovada e vale já nas próximas eleições.** Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/337834/paridade-de-genero-nas-eleicoes-da-oab-e-aprovada-e-vale-ja-nas-proximas-eleicoes>>.

A mulher advogada e os desafios enfrentados na luta pelo exercício da profissão com dignidade



Andréa Cristina Nogueira

Formada pela Faculdade de Ciência Humanas e Letras de Rondônia (FARO). Especialista em Direito Tributário. Trabalhou no Escritório Orestes Muniz, Odair Martini e Adv. Associados. Professora do Curso de Direito na Uniron/RO. Juíza substituta do TRE-RO. Membro da Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB-RO, vice-presidente da Comissão da Advocacia Pública da OAB-RO e procuradora autárquica do DER-RO.

Sumário

1. Introdução
2. O que fazer para que as mulheres ocupem mais espaço no mercado de trabalho?
3. Princípio da dignidade da pessoa humana
4. Implementação de apoio à mulher pela OAB-RO

1 Introdução

Mulher que exerce a profissão de Advogada, minha admiração por você!

O dia internacional da mulher deve ser celebrado com alegria, pois ele relembra as lutas que enfrentamos para chegar onde estamos, as vitórias, faz o mundo repensar acerca do direito à igualdade do gênero feminino e também refletir que existe muita luta pela frente para que os nossos direitos sejam, de fato, equivalente ao direito que os homens exercem.

Myrtes de Campos se tornou a primeira advogada do país em 1898 e Ellen Gracie foi a primeira-ministra a tomar posse no STF em

dezembro de 2000 e ainda não chegamos a ocupar 30% da composição da Suprema Corte.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi fundada em 18 de novembro de 1930 e até a presente data nossa Ordem ainda não foi presidida por uma mulher.

Passaram-se mais de 100 anos para que uma mulher tomasse posse na Suprema Corte de nosso país. E mais de 90 anos da criação da OAB sem que houvesse uma mulher comandando a presidência na nossa instituição, sendo certo que e ainda não temos previsão de quando o exercício da presidência da Ordem será efetivado por uma mulher.

Tudo isso demonstra que estamos evoluindo a passos lentos.

É certo que existe uma tendência no sentido de que até 2030, a participação das mulheres no mercado brasileiro deve crescer mais do que a masculina, principalmente porque são as mulheres que mais investem em educação e qualificação.

2 O que fazer para que as mulheres ocupem mais espaço no mercado de trabalho?

Há diversos motivos que contribuem para que as mulheres não cheguem a ocupar cargos de lideranças tais como machismo, gravidez, casamento. **Notadamente os maiores cargos são ocupados por homens, os quais usam esses motivos para evitar contratar ou impedir que mulheres progridam na carreira.**

Por isso, é **necessário que contemos com mais mulheres no poder**, pois exercendo a sororidade vamos ter mais mulheres advogadas crescendo na profissão, sendo valorizadas e sentindo-se protegidas.

Uma pesquisa realizada pelo estudo da Crescer, feito pelo Departamento de Pesquisa da Editora Globo com 2.887 mulheres, aponta que 94% das mulheres sentem dificuldade para conciliar a carreira com a maternidade. E essa mesma pesquisa aponta que 64% das mães relataram terem a carreira prejudicada após a maternidade – ou por terem que recusar uma super proposta de trabalho, por não terem tempo suficiente para os filhos, ou por terem deixado de ser promovidas por tornarem-se mães.

Nesta situação, é aconselhável buscar apoio junto à OAB, pesquisar sites que empoderem lideranças femininas, bem como aqueles que constituem em rede de apoio às mulheres que após a percurso da maternidade, buscam pela realocação no mercado de trabalho, aumentando a autoestima das advogadas e fazendo com que elas reconheçam seus reais valores e a capacidade de superar as adversidades.

Outro caminho importante para superar as adversidades na advocacia é a **sororidade** que faz parte de um dos princípios básicos do feminismo, afinal, **“juntas somos mais fortes”**.

O princípio de igual consideração de interesses consiste em atribuir aos interesses alheios peso igual ao que atribuímos ao nosso. Não por generosidade, mas por solidariedade que é uma necessidade imposta pela própria vida em sociedade.

A mulher solidária é aquela que defende os interesses alheios porque, direta ou indiretamente, eles são os interesses próprios, ou seja, a solidariedade é uma “maneira de se defender coletivamente”.

A OAB-RO através da “Comissão da Mulher Advogada”, os grupos de *WhatsApp* “OAB Mulher” sido amparo às colegas que enfrentam

diversas situações no exercício da profissão, desempenhando ampla sororidade.

A Caixa de Assistência dos Advogados de Rondônia (Caaro) oferece **benefício de auxílio maternidade**, o qual consiste na entrega de um kit maternidade composto de produtos de higiene para o recém-nascido, fraldas de algodão, sacola térmica e roupa, tudo padronizado com a logo da Caaro – como forma de lembrança – e a quitação da anuidade do ano seguinte ao do nascimento da criança. Caso a criança nasça até o mês de março, a anuidade a ser quitada será a do ano corrente.

Para que se possa receber o auxílio maternidade, é necessário que a advogada esteja regularmente ativa, adimplente e inscrita há mais de um ano na Seccional da OAB-RO. O benefício será concedido para no máximo um filho natural ou adotado.

3 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade pressupõe a igualdade entre os seres humanos que devem ter os seus interesses igualmente considerados, independente de raça, gênero capacidade ou outras características individuais.

O respeito à dignidade humana, por esse prisma, não constitui ato de generosidade, mas o dever de solidariedade que é imposto a todos pela ética.

Outro pilar da dignidade é a liberdade que em sua concepção mais ampla a qual permite a mulher exercer plenamente os seus direitos existenciais. A mulher necessita de liberdade para sonhar, realizar suas escolhas, elaborar planos e projetos de vida, refletir, ponderar e manifestar suas opiniões.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece dois pilares da dignidade humana em seu art. 1º, vejamos:

Art. 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

A mulher, pelo só fato de integrar o gênero humano é detentora de dignidade. Este é um atributo inerente a todo ser humano que possui direito de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes.

4 Implementação de apoio à mulher pela OAB-RO

Em um total de 8.630 advogados inscritos na Ordem, 4.209 são mulheres, caracterizando uma pequena diferença entre a quantidade de homens e mulheres advogadas existentes no Estado de Rondônia.

A OAB é uma instituição de caráter nacional que representa os advogados e de relevância extraordinária para aplicação da justiça e defesa da sociedade.

Tenho constatado que muitas mulheres advogadas não sabiam que tinham direito ao auxílio maternidade, bem como que as palestras de amplo apoio à mulher organizadas pela Comissão da Mulher da OAB-RO contam com a presença reduzida de mulheres.

Nesse diapasão, conclamo as mulheres a participar mais dos encontros fornecidos pela OAB, a pleitear com afinco a exigência da implementação de seus direitos e respeito ao exercício da profissão de advogada.

Se ficarmos paradas, sem nada reclamar, sem participar de ações que visem a melhoria dos nossos direitos, tudo vai permanecer como está e creio que esse não seja o melhor caminho.

Cumpre principalmente a OAB, dentre outras obrigações, apoiar, capacitar, promover a união e a sororidade das mulheres advogadas, investir em publicidade no sentido de conclamar as mulheres a participar dos encontros, palestras, comissões, criar periódicos de apoio e incentivo a mulher advogada, dialogar com as instituições visando humanizar as estruturas judiciárias voltadas às advogadas.

A mulher solidária é aquela que defende os interesses alheios porque, direta ou indiretamente, eles são os interesses próprios, ou seja, a solidariedade é uma “maneira de se defender coletivamente”.

Em 29 de setembro de 2015 foi aprovado pela OAB o Provimento n. 164/2015 que institui o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, que em apertada síntese garante os seguintes direitos:

Art. 2º O Plano Nacional de que trata este Provimento, no fortalecimento dos direitos humanos da mulher, terá como diretrizes:
[...]

II - a defesa das prerrogativas das mulheres advogadas;

III - a elaboração de propostas que apoiem a mulher no exercício da advocacia;

IV - a implementação de condições diferenciadas nos serviços prestados pela Caixa de Assistência dos Advogados, que atendam a necessidades específicas da mulher advogada;

V - a promoção de diálogo com as instituições, visando humanizar as estruturas judiciárias voltadas às advogadas;

VI - a construção de uma pauta de apoio à mulher na sociedade, tendo como focos principais:

a) a igualdade de gêneros e a participação das mulheres nos espaços de poder;

b) o combate à violência doméstica, incluindo assistência às vítimas;

c) o apoio a projetos de combate ao feminicídio e a outras violências contra a mulher;

d) a defesa humanitária das mulheres encarceradas;

e) a defesa e a valorização das mulheres trabalhadoras rurais e urbanas;

[...]

VIII - a publicação periódica de pesquisas e artigos por meio da OAB Editora, tendo como tema principal a mulher e sua realidade social e profissional;

IX - a criação de manuais de orientação que envolvam os principais temas relacionados aos direitos das mulheres e à igualdade de gênero;

X - o apoio à capacitação da mulher advogada por meio de cursos da Escola Nacional de Advocacia – ENA e das Escolas Superiores de Advocacia – ESAs;
[...]

Consoante se vê, o Provimento transcrito acima estabelece diversas diretrizes que garantem amplo apoio a mulher advogada, no entanto, é necessário a implementação, de fato, desses direitos para garantir extenso apoio a mulher advogada.

Gostaria de encerrar este artigo com a frase de Simone de Beauvoir:

“Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre”.

Referências

MIGALHAS. **Provimento institui o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/227660/provimento-institui-o-plano-nacional-de-valorizacao-da-mulher-advogada>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

REVISTA CRESCER. **94% das mulheres sentem dificuldades para conciliar maternidade e carreira**. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Familia/Maes-e-Trabalho/noticia/2019/12/94-das-mulheres-sentem-dificuldades-para-conciliar-maternidade-e-carreira.html>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

Mulher segurada especial: dificuldades probatórias e o princípio da legalidade



Rúbia Gomes Cacique

Bacharel em Direito. Membro do escritório Cacique Advocacia



Pamela Almeida

Bacharel em Direito. Membro do escritório Cacique Advocacia

Sumário

1. Introdução
2. Os princípios da isonomia e legalidade
3. Da diferença de tratamento entre homens e mulheres segurados especiais
4. Do afastamento da condição de segurado especial em casos concretos
5. Considerações finais

1 Introdução

A busca das mulheres pela igualdade entre os gêneros é histórica, mas, quando passamos à analisá-la segundo as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, fica evidente o quão retrógrada ainda permanece essa esfera de poder que, em tese, deveria ser a confiança da sociedade.

Em decisão proferida em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 269.807 – CE (STJ - AgRg no AREsp: 269807 CE 2012/0262987-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2014), o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que a atividade

urbana de um dos membros do grupo familiar não seria suficiente para afastar o direito à aposentadoria rural de segurado especial.

Contudo, em que pese o exercício de atividade urbana por muitas mulheres não influenciem no direito à aposentadoria de seus respectivos cônjuges, a recíproca, por muitas vezes, não é verdadeira, sendo esta mais uma luta a ser enfrentada por toda segurada especial que vise se aposentar, tão logo implemente os requisitos legais para tanto, sendo essa a controversa a ser analisada pelo presente artigo, analisando os julgados sob a ótica da legislação vigente e dos entendimentos adotados em casos concretos pelo Poder Judiciário.

2 Os princípios da isonomia e legalidade

O princípio da isonomia norteia o Direito Previdenciário e está disposto como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, além de ser garantia fundamental direcionada a todo cidadão brasileiro, conforme se infere do texto no inciso IV do art. 3º e do caput do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 2021).

O artigo 5º, por sua vez, assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 2021).

Pelos dispositivos constitucionais, homens e mulheres deveriam ser tratados com igualdade de direitos e deveres e nenhuma distinção poderia haver em decorrência do sexo.

Ainda mais simples, o princípio da legalidade impõe o dever de todos a se ater às disposições legais, de modo que, vinculadamente, cumpridos os requisitos estabelecidos em lei, direitos e garantias DEVEM ser salvaguardados por todos, sobretudo, por todos os componentes da Administração Pública, de onde se destaca, pela condição de aplicador do Direito, os Juízes, Desembargadores e Ministros que compõe as três esferas do Poder Judiciário.

3 Da diferença de tratamento entre homens e mulheres segurados especiais

O exercício da atividade rural como meio existencial individualmente e, via de consequência a condição de segurado especial foi reconhecido como possível pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, REsp 1.304.479/SP, onde:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquela passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome

desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. "Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler. Sustentou, oralmente, o Dr. JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO, pelo recorrente.

Em tese, acórdãos proferidos em recurso especial ou extraordinário, afetados como temas repetitivos, vinculariam todas as demais esferas do poder Judiciário.

Então, foi o Tema 532 fixado pelo STJ:

O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incum-

bência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

O inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91 descreve o que vem a ser o segurado especial (trabalhador rural):

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho

dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

[...]

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum compo-

nente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; e

[...]

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural (Brasil,2021).

Pelas disposições legais, o exercício da atividade rural será reconhecido àquele residente em imóvel rural, como parceiro ou meeiro, seja proprietário ou apenas possuidor, em área de até 4 módulos fiscais, cujo trabalho seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sem a utilização de empregados permanentes.

4 Do afastamento da condição de segurado especial em casos concretos

Em decisão proferida nos autos de processo n. 7001451-75.2016.8.22.0006, proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Presidente Médici-RO:

SENTENÇA.

I - Relatório.

Trata-se de ação ordinária de aposentadoria por idade rural c/c pedido de reparação por danos materiais proposta por **ROSA BEZERRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora que conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e sempre trabalhou no sítio em atividade rural, sendo segurada especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade, bem como a qualidade de segurada especial. Requereu a procedência da ação a fim de que o requerido seja compelido a lhe implantar o benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, que se deu em 15/10/2014. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação. Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, a requerente apresentou alegações finais tendo a parte requerida permanecido inerte.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental. No caso dos autos, a situação da parte autora se assemelha ao que se encontra descrito no art. 11 da Lei n. 8.213/91, inciso VII, alínea "a", o qual dispõe que:

[...]

A **primeira observação** a fazer é a de que situação jurídica dos trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, é completamente distinta daquele referente aos empregados rurais.

Enquanto os primeiros são considerados segurados especiais e, por isso, estão sujeitos a um regime previdenciário peculiar, são os segundos segurados comuns, posto que obrigatórios, estando, então, abarcados pelo regime geral de previdência.

A **segunda observação** que importa registrar, é que a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, independente de carência, **é devida apenas aos segurados especiais** que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Por regime de economia familiar, deve ser entendida a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado. (§ 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99).

A **terceira observação** reside no fato de que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural

enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Na hipótese ora posta sob apreciação, verifico que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural individual ou em regime de economia familiar, a ponto de caracterizar como segurada especial, porquanto, consoante documentos trazidos aos autos e prova testemunhal, estas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Disse a autora que mora no seu atual endereço há 12 anos, sendo que cria galinha, gado e faz queijo. Disse que seu esposo ajuda no sítio nas horas vagas, pois exerce a função de porteiro no Colégio Presidente e paga para alguém fazer o que ele não pode fazer. Disse que já morou na linha 136 quando casou e após morou em uma chácara na Avenida Ji-Paraná, onde tirava o leite e vendia. Que seu esposo trabalhava fora e ela cuidava da chácara. Que o trabalho do esposo é para complementar a renda que não é suficiente. Que na chácara tem banana, mandioca, ovo e leite. Disse que os produtos que sobram do consumo são para venda.

A testemunha Vilmar Fitz disse que conhece a autora do sítio onde trabalha,

que fica na linha próximo ao cemitério velho. Disse que a autora e o esposo dela criam porcos, galinha, tiram leite e plantam mandioca e banana.

A testemunha Valdir Leolino Ruas em juízo disse que conhece a autora desde quando ela casou-se. Que é vizinho da autora e ela sempre trabalhou na área rural.

A testemunha José Francisco Alves disse que a autora plantava lavoura.

A testemunha Valdenice Benedito Gomes dos Santos disse que conhece a autora e que ela e o esposo tinha uma chácara e mudaram para um sítio. Relatou que a autora morava no sítio e cria gado e tem produtos alimentícios.

Não obstante os relatos das testemunhas acima, verifico que não restou plenamente comprovado que a requerente exerceu labor rural e residiu na zona rural pelo tempo mínimo exigido de carência, trabalhando em regime de economia familiar, que no presente caso é carência de 180 meses, ou seja, 15 anos, **imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício pretendido.**

Ressalto que a autora disse durante a audiência de instrução que seu esposo trabalha no Colégio Presidente como porteiro e que lhe ajuda no sítio nas horas vagas, e que as vezes pagava outras pessoas para fazer serviços quando ele não podia fazer, o que não caracteriza o regime de economia familiar.

Ademais, os depoimentos das testemunhas não condizem com o que a autora disse em juízo, pois como disse a própria autora, o esposo não trabalha no sítio e tem renda própria de seu trabalho.

Os únicos documentos acostados aos autos pela parte autora, é tão somente declaração de exercício de atividade rural n. 3.088/2015 qual não está homologada pelo INSS, Instrumento Particular de contrato de compra e venda de um imóvel rural em nome do esposo da autora, datado de 12/07/2008, Escritura de Venda e Compra em nome do esposo da autora, recibo do sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Médici dos anos de 2014 e 2015, Ficha de matrícula onde consta o período de 1996 à 1999 de matrícula e transferência em 2000, bem como nova matrícula em 2009.

Não há nos autos prova suficiente para comprovar que a requerente exerceu labor rural e residiu na zona rural, pelo tempo mínimo exigido de carência, trabalhando em regime de economia familiar com sua família. Os documentos juntados não são suficientes. Ressalto que há contradição das afirmações das testemunhas com o da própria autora. Logo, não caracterizada a condição de segurada especial, em que pese restar demonstrado que tenha exercido um determinado período de atividade rural, a pretensão da autora não merece acolhimento, pois não preenchidos os requisitos legais.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **ROSA BEZERRA DA SILVA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, **RESOLVO** o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de

Processo Civil. Sem custas processuais porquanto a autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita. Condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC. (grifos nossos)

No caso adrede citado, o trabalho do esposo da segurada foi suficiente para lhe afastar o direito à aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, em que pese tenha produzido a prova testemunhal necessária, confirmando que, além das evidências materiais, esta exercia o labor na condição de segurada especial.

O princípio da isonomia norteia o Direito Previdenciário e está disposto como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil

Em caso análogo, o r. juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Ji-Paraná-RO, afastou a qualidade de segurada especial e o direito à aposentadoria por idade rural à segurada, trabalhadora rural, tão somente, pelo fato de seu cônjuge possuir automóveis e vínculos urbanos registrados em seu nome, em que pese a criação de gado leiteiro (atividade

rural) tenha sido reconhecida pelo mesmo juízo durante a instrução processual (Autos de Processo n. 1000254-40.2019.4.01.4101).

Apesar do entendimento consubstanciado no sentido de que o labor urbano dos respectivos cônjuges não são suficientes para afastar o direito do segurado especial, para as mulheres que, por costume, somente possuem documentos em nome dos respectivos cônjuges para iniciar a prova material do labor exercido em meio rural, os obstáculos para, enfim, vir a ser habilitada como aposentada segurada especial ainda são evidentes e contrariam, inclusive, as disposições legais, já que, muitas vezes, o direito das seguradas especiais à aposentadoria por idade rural vem a ser afastado, tão somente, pela condição de seus respectivos cônjuges, o que não ocorre em se tratando da avaliação da condição de segurado especial do homem.

Condicionar o direito à aposentadoria por idade da segurada especial à coerência das atividades exercidas por seu cônjuge, presumindo não ser seu labor imprescindível ao próprio sustento e ao desenvolvimento de sua unidade familiar é retirar-lhe o direito à igualdade social, afastando-lhe a autonomia que tanto é perseguida há séculos por todas as mulheres.

5 Considerações finais

Embora seja inegável a evolução do Poder Judiciário no que se refere ao reconhecimento dos direitos sociais, em igualdade de condições entre homens e mulheres, não há como negar que, para o sexo feminino, ainda existe o entendimento de que a sombra dos respectivos cônjuges ainda é capaz de lhes garantir ou afastar direitos, mesmo que apenas dificultando o seu acesso de forma imediata.

Como mulher, é imprescindível, além do inconformismo com as negativas imediatas do poder judiciário, zelar pela produção de todas as provas possíveis da atividade rural exercida, como emissão de notas fiscais em nome próprio de toda produção rural comercializada,

autodeclaração afirmando sua condição de lavradora e, jamais, como doméstica, quando o trabalho é exercido em meio rural, sendo válido ressaltar que todo meio de prova documental é importante para fins de comprovação da atividade rural, inclusive, a ficha escolar dos filhos ou certidão de batismo.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 1, n. 170, 1991.

BRASIL. **Tribunal de Justiça Estado de Rondônia. Comarca de Presidente Médici. Processo cível n. 7001451-75.2016.8.22.0006**. Requerente: Rosa Bezerra da Silva. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Magistrado: Elisângela Frota Araújo Reis. Presidente Médici, 14 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal (1ª Região). Processo cível n. 1000254-40.2019.4.01.4101**. Requerente: Regina Célia de Abreu Alves. Requerida: Instituto Nacional de Seguro Social. Magistrado: Marcelo Elias Vieira. Presidente Médici-RO, 31 de julho de 2019.

A

s mulheres e o poder na negociação



Larissa L. Piaceski

Advogada. Sócia do escritório Piaceski & Zamo Advocacia e Gestão Jurídica. Mediadora extrajudicial e Judicial certificada pelo CNJ. Fundadora da Concorde - Mediação e Arbitragem. Administradora judicial, nomeada pela 6ª Vara Cível, Recuperação e Falência de Porto Velho-RO.

Sumário

1. Introdução

- Das qualidades inerentes as mulheres
- Negociações e algumas técnicas utilizadas

2. Considerações finais

1 Introdução

As mulheres, há muito tempo, buscam espaço tanto na sociedade quanto no mercado de trabalho. Entre inúmeros atos de protesto, greves e centenas de vidas que foram ceifadas na luta em prol da igualdade e melhores condições¹, atualmente as mulheres buscam, antes de tudo, reconhecimento. Reconhecimento em todos os papéis que desempenham, sejam elas executivas, donas de casa, enfermeiras, advogadas, mães, professoras e demais profissões ou tarefas exercidas com muito empenho, embora muitas funções desprezadas ou não reconhecidas, com frequência.

Ocorre que, embora a maioria cumpra jornadas duplas e triplas até, se contar os cuidados com a casa e filhos, acabam não reconhecendo, em si mesmas, as qualidades e virtudes que nós, mulheres, possuímos. Muitas vezes,

em um ambiente negocial, até mesmo por não conhecerem as qualidades que possuem e as técnicas de negociação existentes, podem temer o embate de uma negociação importante, preferindo, muitas vezes serem representadas ou ceder algumas questões que lhe são caras.

Contudo, como veremos, as mulheres possuem em si características que podem auxiliar no âmbito das negociações, muitas delas inerentes a própria natureza biológica (maternidade) e/ou histórica social (cuidados da prole).

Caro leitor(a), desde já, informo que a presente reflexão, não busca o embate entre os gêneros, mas sim, ressaltar as qualidades inerentes a natureza própria da mulher ou de quem se reconhece como esse gênero.

Das qualidades inerentes as mulheres

Quando se trata da palavra negociação², do latim, *negotiatio*, *-ōnis*, associamos em um primeiro momento as negociações em ambientes corporativos e jurídicos. A própria etimologia da palavra nos remete a este sentido³. Contudo, na prática, ainda que de forma inconsciente, o ser humano desde pequeno, negocia. Um bom exemplo, é quando, criança, aprendemos que para obter algo, temos que agir de uma forma esperada ou deixar de agir, em prol da obtenção de seu objeto de desejo.

Os adultos, por outro lado, negociam entre eles, seja em casal, em família e nos negócios. Dentre essas negociações, há diversos estudos que indicam que os melhores negociadores ou, ao menos, aqueles que se destacam nesse universo, possuem algumas características singulares, muitas das quais, são inerentes às mulheres, dentre as quais discorreremos a seguir:

- **Facilidade de comunicação/interação social:** é notória a capacidade de socialização que as mulheres possuem. Essa característica auxilia muito nas primeiras etapas de uma negociação bem sucedida⁴, facilitando não somente um excelente rapport⁵, mas fundamentalmente a colheita de informações, com o escopo de adentrar além das posições tomadas pelos demais participantes, descortinando os reais interesses e necessidades que influirão na tomada de decisões.
- **Percepção apurada:** muitas vezes chamada de intuição. As mulheres desenvolvem um talento nato de observação, muito provavelmente pelo interesse nos sentimentos dos outros, traços ligados a capacidade de serem mães e terem que observar os bebês (observação e interpretação de mensagens não verbais) e se importar com seus sentimentos/vontades. Neste aspecto, tal característica aumenta as chances de sucesso em uma negociação, visto que no processo ganha-ganha⁶, fundamental que as partes busquem a satisfação das partes a fim de compor o conflito, sendo, neste ponto, crucial a leitura dos sinais não verbais (leitura corporal).
- **Persistência:** Um estudo elaborado por Karl Robinson⁷, demonstrou que os homens mudam de ideia três vezes mais frequentemente do que as mulheres, o que pode significar que as mulheres lutam mais para obter o que almejam. Tal característica se

mostra vantajosa em um ambiente negocial, a fim de que o objetivo na negociação seja alcançado.

- **Paciência:** embora a maioria dos homens acredite que não possuímos, a paciência também é proveniente da origem das funções sociais de maternidade e cuidado da prole, inerentes ao gênero feminino e, quando presente em uma negociação, auxilia sobremaneira a condução dos trabalhos negociais, nas questões problemáticas, que podem “emperrar” uma negociação e no tempo necessário a criação de outras opções possíveis ao fechamento do acordo.
- **Pluralidade de gênero:** em uma mesa de negociação, torna-se saudável a existência de outro gênero, principalmente quando há apenas o sexo masculino, uma vez que o homem, até pela própria natureza biológica e origem histórica (caçar e lutar), tende a ser mais combativo e tentar se impor nas negociações⁸, ao invés de buscar, em conjunto, a resolução da questão controversa.

As qualidades acima, que não se enquadram em um rol taxativo, exemplificam apenas algumas características que são inerentes as mulheres, algumas presentes em uma maior intensidade, outras nem tanto, não são, contudo, *exclusivas a este gênero*, mas que possuem prevalência no gênero feminino, pela origem histórica de sua posição na sociedade.

Estas características se mostram importantes no desenrolar de uma negociação, principalmente quando usadas de maneira estratégica,

ao lado de inúmeras técnicas que aumentam a bagagem positiva de uma negociadora.

Negociações e algumas técnicas utilizadas

Além do ambiente corporativo (empresarial), as negociações estão presentes no dia a dia dos operadores do direito. Negociações com clientes, com a parte adversa, com o Magistrado etc.

São também utilizadas nos MASCs (métodos adequados de solução de conflitos), como na conciliação, mediação e arbitragem, e incentivadas pelo CNJ⁹ e em diversas áreas do Direito, como inúmeras legislações posteriores como as Leis n. 13.140/2015, n. 8.987/95, n. 9.478/97, n. 10.233/01 e n. 11.079/04.

O próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 190¹⁰ e seguintes prevê a possibilidade de negociar a prática de atos processuais, trazendo ao dispor das partes, a negociação como opção para melhor atender as partes e atividade jurisdicional.

Tais aberturas, tanto legais quanto procedimentais, são um convite à reflexão do quanto, enquanto mulheres, possuímos qualidades que muitas vezes passam despercebidas por nós, mas fazem a diferença em uma negociação.

Pensando em estereótipos, ao buscar na imagem um negociador, em razão da histórica predominância masculina neste ambiente, nos vem à cabeça o gênero masculino, geralmente de idade mais avançada e feição hostil.

Nos conhecer e, principalmente, reconhecer essas características são de suma importância para aumentar a autoestima da mulher e incluí-la nesse ambiente. Além disso, aprimorar essas características, estudando as técnicas e ferramentas de negociação¹¹, aumen-

tam sobremaneira as chances de sucesso nas negociações.

Ora, um negociador bem preparado eleva as possibilidades de êxito em uma negociação. Tal preparação envolve desde o contato visual e comunicação clara e efetiva, realizando um bom *rapport*, estabelecendo uma confiança mútua, praticando uma escuta ativa, buscando um consenso e um ou mais pontos, se afastando do embate pessoal, sem focar em um lado vencedor e outro perdedor.

Um dos aspectos relevantes para uma boa negociação é que uma parte aprenda a identificar o PIN (posição, interesse e necessidade) da outra parte. Isto, pois, na maioria das vezes, as partes envolvidas não mostram o verdadeiro interesse por trás da posição que afirmam e insistem manter.

As **posições** são entendidas como as ações que a parte afirma querer, as exigências, as finalizações, o que diz que vai fazer ou não. As posições geralmente são fáceis de identificar uma vez que são aquelas exteriorizadas nos primeiros encontros de uma negociação, porém, são limitadas, pois muitas vezes não refletem os interesses, limitando as formas de resolver os conflitos.

Os **interesses**, por sua vez, são as motivações internas, o que de fato está motivando o negociador a manter a sua posição, muitas vezes inarredável e inconciliável com o querer da outra parte. Neste ponto, torna-se salutar a descoberta do interesse, pois, de posse de tal informação, podem ser criadas alternativas às posições primeiramente apresentadas, fazendo com que o acordo a ser entabulado seja vantajoso para ambas as partes (ganha-ganha).

Por fim, as **necessidades/sentimentos** são comuns aos seres humanos, e geralmente são padrões (pirâmide de Maslow¹²), como fisiológicas, segurança, afeto, estima e as de autor-realização (realização pessoal). Identificando a necessidade/sentimento da outra parte, a negociação flui de uma forma muito mais clara, aumentando as possibilidades de realização de um acordo satisfatório, pois uma proposta apresentada a outra parte, que atenda a sua necessidade, possui muito mais chances de ser aprovada, o acordo (contrato) entabulado e, o mais essencial, o pacto ser cumprido.

Um dos aspectos relevantes para uma boa negociação é que uma parte aprenda a identificar o PIN (posição, interesse e necessidade) da outra parte.

Existem, ainda, outras técnicas (ferramentas) e métodos que são utilizados pelos bons negociadores. A negociação, por princípios, por exemplo, método conhecido como “Negociação de Harvard”¹³, utiliza como principais tópicos:

- **Separar as pessoas do problema:** Para aumentar as chances de êxito, um bom negociador deve identificar de forma objetiva a questão a ser negociada, considerando que as partes envolvidas estão com o problema comum e ambos possuem interesse em resolver, afastando

considerações subjetivas pessoais que possuem em relação a outra parte. Tais considerações atrapalham a identificação da questão, fazendo com que as partes não se concentrem no problema, mas apenas nas impressões pessoais que possuem da outra pessoa, deixando de criar opções de ganho mútuo que podem resultar em uma boa negociação. Compreendendo que estão juntas, naquele momento, para resolver um problema em comum (trabalho em conjunto), facilita a descoberta ou criação de opções, ao contrário do que ocorreria ao considerar a outra parte como oponente.

- **Foco nos interesses e não nas posições:** Conforme acima abordado, as partes em uma negociação, em geral, apresentam suas posições iniciais que são exteriorizadas pelas ações que propõem, como por exemplo, fazer ou não fazer, pagar etc. Quando se busca, na realidade, o interesse por trás da posição que foi externada, permite-se conhecer a fundo os interesses reais, por meio de perguntas estratégicas, buscando a criação de opções que atendam os interesses de cada parte, fazendo com que a negociação seja firmada e, o mais importante seja cumprida.
- **Criação de opções com ganhos mútuos (*brainstorms*):** Outro passo relevante é que todos envolvidos na negociação tenham a chance de externar opções que entendam ser possíveis para a resolução da questão

a ser negociada. Tais opções devem ser recebidas sem julgamentos ou preconceitos, pois em um momento subsequente serão colocadas em análise de viabilidade. Em tradução livre, *brainstorms* seria “tempestade de ideias”, nos quais são ideias para se chegar a um consenso são escritas por todos os participantes, e um passo posterior, passa-se a analisar pontos de convergência que satisfaçam as partes e seja viável.

- **Utilização de critérios objetivos:** Outro fator importante, segundo este método, é a utilização de critérios objetivos, tais como, referências matemáticas, cálculos, estatísticas, ou tabelas de amplo conhecimento de pesquisa, como FIPE etc. Utilizando esses critérios, o negociador consegue deixar seu argumento mais objetivo e direto, facilitando o convencimento da outra parte.
- **Identificação do BATNA (*Best alternative to a negotiated agreement*):** Fundamental ao bom negociador conhecer o seu BATNA ou de quem representa. Tal sigla possui como significado “a melhor alternativa ao não acordo”, isto é, o negociador precisa saber, caso não seja firmado o acordo, qual será a sua melhor situação ou possibilidade, ou seja, o que fará caso não obtenha êxito na negociação. De posse dessa informação, ele conseguirá saber a real necessidade e importância naquela negociação, agindo com maior cautela na criação ou aceitação das opções criadas.

Quanto pior o BATNA, melhor deverá seu o desempenho na negociação.

Importante mencionar que tais princípios não formam uma receita pronta e acabada e não excluem outras inúmeras técnicas existentes. Aliás, tais técnicas, assim como as características/qualidades acima, compõe um conjunto de saber importante ao negociador, *independente do gênero*, que, conforme suas atividades empíricas, contribuirá para aumentar as possibilidades de êxito no ambiente negocial.

2 Considerações finais

Embora o ser humano seja um negociador desde a infância, aprendendo a tomar certas atitudes ou deixar de fazer em prol da obtenção de algo que deseja, o autoconhecimento de algumas características mais presentes em cada gênero, faz com que os indivíduos as utilize de forma propositada em uma mesa negocial, fazendo com que o processo até chegar ao fim seja o mais eficaz possível.

Notas

- 1 Em que pese existir divergências quanto a origem do dia internacional da mulher, embora muitos entendam que foi em decorrência do fatídico incêndio ocorrido em Nova York, em uma fábrica de tecidos em 25 de março de 1911, no qual morreram cerca de 126 mulheres. Contudo, os movimentos operários femininos ocorreram anos antes. “O primeiro Dia Nacional da Mulher foi celebrado em maio de 1908 nos Estados Unidos, quando cerca de 1500 mulheres aderiram a uma manifestação em prol da igualdade econômica e política no país. No ano seguinte, o Partido Socialista dos EUA oficializou a data como sendo 28 de fevereiro, com um protesto que reuniu mais de 3 mil pessoas no centro de Nova York e culminou, em novembro de 1909, em uma longa greve têxtil que fechou quase 500 fábricas americanas. Décadas depois, em 1975 comemorou-se oficialmente o Ano Internacional da Mulher e em 1977 o “8 de março” foi reconhecido oficialmente pelas Nações Unidas”. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/301/por-que-8-de-marco-e-o-dia-internacional-da-mulher>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

As mulheres, em razão de vários fatores de origem biológicos, como a maternidade e históricos (cuidados da prole e família), possuem uma maior sensibilidade, percepção apurada, paciência e facilidade de comunicação, que são qualidades que facilitam o contato com a outra parte além da leitura do seu entorno, aumentando as chances de êxito em uma negociação.

Por muitas décadas, a figura do negociador era a do sexo masculino, geralmente de idade mais avançada e de feição mais fechada. Contudo, com o estudo e o reconhecimento de características próprias, podem auxiliar as mulheres na quebra deste estigma e no seu crescimento profissional, fazendo com que estejam mais presentes também nestes ambientes.

Reconhecer essas qualidades e aplicá-las no ambiente de negociação, junto com as inúmeras técnicas existentes, farão com que as mulheres aumentem a sua confiança, demonstrando todo o poder que possuem na negociação, obtendo êxito tanto para si quanto aos seus representados.

- 2 Negociação: ato ou efeito de negociar; negociação, negócio.
- 3 A palavra negócio vem da combinação de *nec* + *otium*. No latim, *otium* é descanso, lazer, e a partícula *nec* é um advérbio de negação. Praticar o não-ócio é negociar, trabalhar para.
- 4 Quando os negociadores mostram eficazmente o *rapport* durante a negociação, essa relação pode motivá-los a continuar a trabalhar juntos no futuro. *Rapport* pode ajudar negociadores atender e interpretar com mais precisão a informação social porque expressão emocional e gestos podem, assim, fornecer informações fundamentais sobre o interesse do adversário na negociação e esse relacionamento poderia ajudar negociadores obter informações sobre os interesses e limites (Kim, 2014, p. 56-57).
- 5 *Rapport* significa criar uma ligação, sintonia, com a outra pessoa, no qual este vínculo pode gerar uma relação de confiança e respeito mútuo, facilitando e abrindo caminhos para a comunicação.
- 6 Para conhecer mais acerca do processo de negociação ganha-ganha vide o livro *Como chegar ao sim*. Como chegar ao acordo sem fazer concessões, de Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton (2018). Nele, a assertiva que a negociação é um jogo de somatória zero (onde um ganha e outro perde) não é válida, pois ambas as partes podem e devem sair satisfeitas da negociação, onde todos ganham, sem barganhas.
- 7 North-Western University, Karl Robinson. Disponível em: <<https://lcmtreinamento.com.br/o-poder-das-mulheres-nas-negociacoes/>>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- 8 A chamada “negociação dura”, no qual ambas as partes conflitam e desiste primeiro aquele que possui menor capacidade de resistir à pressão. Neste tipo de negociação, o processo é exaustivo e gera forte prejuízo ao relacionamento entre as partes, causando ressentimentos e impedindo ou dificultando futuras relações comerciais.
- 9 CNJ. Resolução n. 125/2010.
- 10 CPC, Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
- 11 Vide Rosenberg (2011).
- 12 A Pirâmide de Maslow, também conhecida como Teoria das Necessidades Humanas, foi desenvolvida pelo psicólogo norte-americano Abraham Maslow (1908-1970) para separar, de forma hierárquica, as diferentes necessidades que os seres humanos têm.
- 13 Existem vários livros que ensinam negociações acerca do chamado “Método de Harvard”, ou negociações por princípios, tais como *Como chegar ao sim*, de Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton; a obra *Negociar é preciso*, de Richard Shell, da Wharton School; o livro *Conversas difíceis*, cujos autores, Douglas Stone, Bruce Patton e Sheila Heen, também pertencem ao Harvard Negotiations Project (HNP).

Referências

- FISHER, Roger, URY, Willian, PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.
- ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.
- STONE, Douglas. **Conversas difíceis**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

Mulheres na pandemia: o olhar pela rede de apoio



Aline Leon

Advogada empresarial. Professora Universitária. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Unesc, em Vilhena-RO. Mestranda em Direito. Especialista em Processo Civil e Direito Tributário.

Em 38 anos de casamento, ele sempre foi muito fechado, sempre um pouco difícil, mas ele nunca me agrediu. Com a pandemia, a relação de 38 anos, marcada pelo desrespeito, ofensas de que ela não servia para nada, frieza e ausência de carinho, afunilou para os constantes abusos psicológicos suportados pela vítima ao longo do relacionamento. A mulher que se casou jovem, e hoje aos 58 anos, foi relegada a sua própria sorte, em razão dos diversos abusos psicológicos. Essa senhora moradora da zona rural, que com suor de seu trabalho no campo, a aparência sofrida pela vida, por ter abdicado de seus sonhos e ter renunciado sua identidade em prol do relacionamento ao longo de 38 anos, teve o seu sofrimento potencializado e silenciado nessa pandemia, em razão da ausência de Delegacias 24 horas voltadas para o atendimento exclusivo da mulher, a escuta ativa de uma acolhida sem o olhar de julgamento perante a sociedade, foi presenciado por sua vizinha que a levou em busca de ajuda pela rede de apoio da mulher. Esse é um dos relatos de uma orientação a mais uma vítima em meio a pandemia invisível da violência doméstica de mulheres, ao qual são

vilipendiadas diariamente em sua dignidade. A ex-companheira que segregou os seus sonhos de estudar, de ter uma profissão em prol de seu ex-companheiro e de seus filhos, renunciou aos seus anseios para que o requerente pudesse galgar a realização profissional em seu modelo tradicional do patriarcado, a requerida não só silenciou o seu futuro, bem como renunciou à sua própria identidade ao abdicar da pessoa mais importante: ELA MESMA. Hoje ela pleiteia, perante o Poder Judiciário, o seu direito de envelhecer em paz, longe de seu ex-companheiro com o mínimo de recursos financeiros para a sua sobrevivência e o mais importante, preservar a sua identidade, que foi sublimada ao longo dos anos.

Com 90 países em confinamento, quatro bilhões de pessoas agora estão se abrigando em casa contra o contágio global do novo Coronavírus (Covid-19). É uma medida protetora, mas traz outro perigo mortal. Vemos uma pandemia da invisibilidade crescente, a da violência contra as mulheres. Com o distanciamento social, perda de renda, aumento da tensão das relações anteriormente controladas pelo convívio “aparentemente” familiar, abriu-se um abismo sem maiores precedentes, potencializando o comportamento violento do agressor que com o distanciamento tem silenciando a vítima em seu pedido de ajuda, fazendo com que se viva uma epidemia dentro de uma pandemia. Em matéria divulgada pelo (site) ONU mulheres, a ampla subnotificação de formas de violência doméstica já havia tornado um desafio a coleta de dados e respostas, menos de 40% das mulheres vítimas de violência buscavam qualquer tipo de ajuda ou denunciavam o crime. Menos de 10% das mulheres que procuravam ajuda, iam à polí-

cia. As circunstâncias atuais tornam os relatórios ainda mais difíceis, incluindo limitações no acesso de mulheres e meninas a telefones e linhas de ajuda e interrompem serviços públicos como polícia, justiça e serviços sociais. Essas interrupções e a apatia de políticas públicas de combate ao enfrentamento da violência doméstica, compromete os cuidados e o apoio de que as sobreviventes precisam, aumentando-se a orfandade dos filhos que necessitam de tratamento clínico de saúde mental e apoio psicossocial. Isso também alimenta a impunidade dos agressores. Em muitos países, a lei não está do lado das mulheres; 1 em cada 4 países não possui leis que protejam especificamente as mulheres da violência doméstica. Em relação aos homicídios de mulheres se destacam as regiões Norte e Nordeste, onde três estados apresentaram crescimento acima de 80%: Rondônia (255%), Tocantins (143%) e Ceará (89%). Em relação ao feminicídio, Acre e Pará se destacaram com um aumento de 167% e 112%.

Em algumas regiões, como no caso da região Norte as delegacias nem sequer abrem 24 horas e aos finais de semana, e como ficam essas mulheres invisibilizadas nessa pandemia? Quem é a nossa rede de apoio? Não podemos esperar que mulheres vulneráveis vítimas do silenciamento da sociedade, ensurdecidas pelas ameaças dos agressores e invisíveis em meio a pandemia, venham a se empoderar e levantar-se perante a sociedade, sem o desenvolvimento de gestão transversal de políticas públicas com participação social alinhada a estratégica compartilhada entre amplo conjunto de órgãos, entes governamentais e iniciativa privada, reinserindo a mulher no mercado de trabalho. Ao incorporar o desenvolvimento

transversal de políticas públicas no combate ao enfrentamento da violência doméstica de forma plural, desde a prevenção, discriminação, educação e economia, cria-se uma rede de apoio multifacetada.

Vemos uma pandemia da invisibilidade crescente, a da violência contra as mulheres.

O aumento da violência contra as mulheres deve ser tratado com urgência, com medidas incorporadas nos pacotes de apoio econômico e estímulo que atendam à gravidade e

escala do desafio e reflitam as necessidades das mulheres que enfrentam múltiplas formas de violência e discriminação. O secretário-geral da ONU apelou a todos os governos a fazer da prevenção e reparação da violência contra as mulheres uma parte essencial de seus planos nacionais de resposta à Covid-19. Abrigos e linhas de ajuda para mulheres devem ser considerados um serviço essencial para todos os países, com financiamento específico e amplos esforços para aumentar a conscientização sobre sua disponibilidade, tratando-se de Direitos Humanos das Mulheres.

Que sejamos a nossa própria rede de apoio, senhoras de nossos próprios direitos. Já dizia Simone de Beauvoir: “Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância”.

Referências

ONU MULHER. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível...** Disponível em: <www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>.

A necessidade de políticas de inserção da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho



Maracélia Lima de Oliveira

Advogada. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Luterana do Brasil (Ulbra). Atua nas áreas cível, criminal e administrativa. Professora da Faculdade de Rondônia (FARO). Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, triênio 2016 a 2018. Fundadora do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA). Associada da Abracrim-RO. Associada do Instituto Rondoniense de Direito Processual (IDPR).

O fomento de políticas públicas para o fortalecimento de mulheres, como corolário da igualdade positivada já no *caput* do art. 5º do Texto Constitucional, é um dos desafios que mais intensificam o debate na última década.

Em parte, por força do avanço das discussões sobre a desigualdade que irrompe a realidade dos lares nas redes sociais, intensificadas sobretudo pela popularização de termos como “sororidade”¹.

Ninguém duvida que, quanto mais fortalecida for a mulher, menor a possibilidade de subserviência nas relações domésticas, imposta, seja pelo temor tradicional de *viver sozinha*, seja pela dependência financeira.

Conquanto ainda existam relutantes vozes, certamente é axioma acadêmico que a violência contra a mulher resulta ainda de um arrimo social que conduz ao conceito “tradicional” de família, com papéis definidos e imutáveis de provedor, para o homem, e cuidadora do lar, para a mulher.

Mesmo hoje já sendo comum a mulher estar inserida no mercado de trabalho, permanece sobre ela o modelo da sobrecarga de trabalhos domésticos.

A ressignificação do papel familiar e social da mulher tem despertado debates quanto à invisibilidade do trabalho doméstico, exaustivo, solitário e sem qualquer remuneração. Essa invisibilidade decorre da falta de divisão igualitária de tarefas e cuidados, dando-se às mulheres os afazeres domésticos como algo natural, “encargo” próprio do gênero feminino, quando deveriam ser tarefas divididas em igualdade entre os conviventes.

A invisibilidade do trabalho doméstico subjugava mulheres a uma sobrecarga de atribuições e, não raras vezes, submissões que em sua revelação mais brutal e estampada, findam por materializar as espécies de violência definidas no art. 7º da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

Isso porque os encargos domésticos entregues apenas às mulheres fortalecem a discrepância financeira com seu companheiro/marido porque as pressionam a preterir a qualificação técnico-profissional para tais tarefas, que poderiam ser divididas de forma igualitária, arrefecendo permissivos de subordinação e dependência, égide principal de relacionamentos abusivos, que passam inexoravelmente pela violência psicológica².

Conquanto tenhamos partido da estrutura que acomete mulheres às relações abusivas, das quais sempre há a presença da violência psicológica, é fato que nem toda vida em comum tóxica resulta literalmente na violência física, na definição legal³. O inverso, porém, não acontece: a violência doméstica física passa necessariamente pela vis compulsiva.

Com essa assertiva, chega-se ao feminicídio, a revelação mais expressiva e vil das relações domésticas abusivas.

O feminicídio, qualificadora do homicídio introduzida na ordem jurídica pátria pela Lei n. 13.104/2015 (art. 121, § 2º, VI, Código Penal), não recrudesce a pena somente para a ação que causa o resultado morte de mulher por violência doméstica, ao que se infere da definição contida no também introduzido § 2º-A, inc. II⁴.

Nada obstante, é indubitável que o feminicídio mais comum registrado é aquele cometido por parceiros ou ex-parceiros, sendo essencial que se discuta a propositura de mecanismos legislativos e de políticas públicas e sociais destinados ao fortalecimento de mulheres em risco iminente de lesão e morte por violência doméstica, retirando-as da condição de dependência pela ausência de qualificação técnico-profissional para que possam integrar o mercado de trabalho.

Como é de conhecimento público, a Lei n. 11.340/2006, conhecida Lei Maria da Penha, resulta do cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas⁵.

Como toda elaboração legislativa, sua promulgação nasceu da ebulição do debate histórico-social brasileiro acerca do índice alarmante de mulheres vítimas de violência doméstica, graduando o país negativamente como o 5º com maior número de mulheres assassinadas, de acordo com o Mapa da Violência 2015, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso)⁶.

Malgrado a teleologia legislativa aliada às ações do Executivo para materializar a tutela

das mulheres, diuturnamente banalizam-se notícias de mulheres assassinadas por maridos, companheiros, namorados ou “ex”, revelando a mais agressiva forma de violência promovida pela desigualdade real de gênero no Brasil.

Apenas como referência, o “Atlas da Violência 2018”, redigido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) ressaltou que “em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%”⁷.

Ninguém duvida que, quanto mais fortalecida for a mulher, menor a possibilidade de subserviência nas relações domésticas, imposta, seja pelo temor tradicional de viver sozinha, seja pela dependência financeira.

Fazendo-se um recorte racial, a situação é ainda mais desfavorável para mulheres negras: “Desagregando-se a população feminina pela variável raça/cor, confirma-se um fenômeno já amplamente conhecido: considerando-se os dados de 2016, a taxa de homicídios é maior entre as mulheres negras (5,3) que entre as não negras (3,1) – a diferença é de 71%. Em relação aos dez anos da série, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou

15,4%, enquanto que entre as não negras houve queda de 8%”⁸.

Destarte, volvendo-se ao que tratamos em parágrafos anteriores, sendo dado comum que muitas mulheres estão subjugadas a relacionamentos abusivos pela ausência de perspectiva “lá fora”, é imprescindível o fomento de políticas educacionais a longo prazo, conjugado com políticas de curto prazo para inserção diferenciada de mulheres com histórico de violência doméstica, máxime quando presente risco iminente de morte, no mercado de trabalho, fortalecendo-as para que saiam do ciclo de violência cujo vértice é o feminicídio doméstico.

Essa preocupação social espelha a legislação. Não por menos, são correntes as alterações do texto da Lei n. 11.340/2006, num clarividente corolário da frustração social com os índices de violência que parecem recrudescer essa vergonha mundial. Só em 2019, a Lei Maria da Penha sofreu 6 (seis) reformas, promovidas pelas Leis n.ºs 13.827, 13.836, 13.871, 13.880, 13.882 e 13.894.

Porém, não bastam mudanças legislativas para garantia de socorros reais à iminência de lesão ou morte; são também indispensáveis políticas de educação (médio e longo prazos) e o fortalecimento da vítima em potencial risco de morte (imediatas) que poderão funcionar como aríete para irromper o modelo patriarcal de família, que tem sucumbido mulheres.

Destarte, é essencial o estudo de alterações legislativas, por exemplo, para absorção imediata no mercado de trabalho, seja por intermédio de benefícios tributários, ou pela preferência em contratos administrativos às empresas com comprovadas políticas internas que propiciem espaços às mulheres com essa vulnerabilidade; seja até mesmo por meio de preferên-

cias em concursos públicos para essas vítimas, sem embargo de outras medidas similares.

A própria Lei Maria da Penha já prevê algo parecido ao permitir a remoção da servidora pública ou a manutenção do vínculo trabalhista para salvaguarda da vítima (art. 9º, § 2º, incs. I e II).

Nesse diapasão, permissivos legislativos possibilitariam instrumentos facilitadores de inserção na Administração Pública e na iniciativa privada de mulheres vítimas de violência, respeitando sempre o preceito constitucional da isonomia.

Registre-se, por oportuno, que atualmente já existem atos de repressão ao agressor, havendo notícias divulgadas de servidores públicos que perderam o cargo por demissão como resultado de processo administrativo disciplinar, improbidade administrativa ou por condenação criminal, neste último, como efeito secundário da pena.

O que se pretende aqui é levantar-se o debate acerca da necessidade de instrumentos que possibilitem o ingresso de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho como socorro real.

Não que a repressão aos agressores seja um pormenor. Longe disso. É preciso, contudo, partir-se para políticas em que a vítima saia de sua invisibilidade e possa, como fênix, reiniciar a vida, com liberdade financeira que lhe permita seguir, inclusive para evitar que o vértice feminicídio de fato seja consumado.

Num campo pragmático, de que interessa à vítima, depois de morta, a perda do cargo ou função do servidor agressor? Da mesma forma, de que interessa à vítima a prisão, perda do cargo ou função do agressor, que era o único mantenedor da prole?

Dar instrumentos à vítima para qualificação pessoal e independência financeira permitirá que ela seja dotada com a mínima capacidade para se manter e manter sua prole, em nada obstando a continuidade da aplicação de medidas protetivas de urgência (art. 22 e 23 da Lei Maria da Penha) e mesmo da repressão ao agressor.

Com isso, a concretização futura da prisão, perda do emprego ou função pública do agressor, pela reprovação moral consecutória de seu comportamento violento abjeto, não atingirá a própria vítima.

Notas

- 1 Sororidade é a **união e a aliança entre mulheres**, baseadas na **empatia e no companheirismo**, em busca de alcançar objetivos em comum. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/sororidade/>>.
- 2 Lei n. 11.340/2006, art. 7º, inc. II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

- 3 Ibidem, Inciso I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.
- 4 § 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: **(Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015)**; I - violência doméstica e familiar; **(Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015)**; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. **(Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015)** (grifos nossos).
- 5 Disponível em: <www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>.
- 6 Disponível em: <<http://flacso.org.br/?p=13485>>.
- 7 Disponível em: <www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf>.
- 8 Ibidem.

As prerrogativas específicas da mulher advogada de acordo com art. 7º-A do Estatuto da Advocacia e da OAB



Marisselma Maria da Conceição Mariano

Bacharel em Direito (Ulbra Ji-Paraná-RO). Especialista em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista, Direito Penal e Processo Penal.



Sabrina Silva Ferreira

Advogada. Bacharel em Direito (Ulbra Porto Velho-RO). Especialista em Gestão de Pessoas pela Universidade Pública de Rondônia (UNIR). Graduada em Administração pela Fatec (Porto Velho-RO).

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94) é o documento que regulamenta a profissão do advogado(a) no Brasil.

A **Mulher Advogada** tem um capítulo específico no art. 7º-A do Estatuto da Advocacia.

A Lei n. 13.363, de 25 de novembro de 2016 foi responsável por diversas alterações da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) e da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

As alterações concretizaram importantes garantias direcionadas à Mulher Advogada, estipulando direitos específicos para a profissional que encontra-se em processo de gestação, lactação, adotante ou que der à luz.

Embora a referida lei tenha entrado em vigor no final do ano de 2016, a necessidade de dar proteção jurídica às mulheres advogadas sempre foi latente, considerando que, em grande parcela da sociedade, a mulher exerce concomitante a função materna e profissional, dessa forma, na maioria das vezes as mulheres são sobrecarregadas com esse acúmulo de funções, que se estende por um longo lapso temporal.

A Lei n. 13.363, de 25 de novembro de 2016 foi denominada de “Lei Julia Matos”, em homenagem à filha da advogada Daniela Teixeira. Importante explicar o contexto fático e jurídico que levou ao apelido, como explica Emília Queiroz:

Tudo começa quando Daniela Teixeira, já engajada na luta pelo reconhecimento da atividade da mulher advogada e mãe desde a sua primeira gestação, teve um pedido de prioridade em defesa oral no CNJ irrazoavelmente negado pelo então Ministro Joaquim Barbosa, o que fez com que tivesse que esperar por dois turnos para iniciar sua atuação. Saindo de lá já com contrações, bem antes do período próprio para o parto, seguiu direto para o hospital, onde deu à luz a pequena Julia Matos, que nasceu prematura, com pouco mais de um quilo, pelo que permaneceu em UTI por 61 dias.

Esse caso, que se tornou emblemático, na realidade revela uma prática comum nos tribunais do Brasil de insensibilidade ao exigir que uma advogada gestante tenha tratamento igual a uma que não esteja nesse estado, ou melhor, que tenha um tratamento igual ao dado a um advogado homem, claramente retrocedendo à integração social e não mais inclusão¹.

Com a entrada em vigor da Lei 13.363/2016, o artigo 7º-A foi acrescentado ao Estatuto da Advocacia, objeto do presente artigo, resguardando os seguintes direitos as advogadas:

O inciso I, alíneas “a”, garantiu à advogada gestante o direito de ingressar nos tribunais sem ser submetida a detectores de metais e

aparelhos de raios x. No mesmo inciso, a alínea b criou a obrigação de reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais para as gestantes.

O direito da advogada gestante de não submeter-se a detectores de metais e aparelhos de raios x nos tribunais é tão necessário que, mesmo diante da expressa previsão legal no Estatuto da Advocacia, diversos casos de violação dessa prerrogativa são noticiados em nosso país, demandando um trabalho impecável das Comissões de Defesa das Prerrogativas da OAB contra pessoas que insistem em desprezar os direitos conquistados.

Outro ponto positivo da legislação foi assegurar o direito da reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais. Tais direitos, tornam mais humano o exercício da advocacia, proporcionando uma melhoria no cotidiano da advogada, e o principal, possuem com objetivo dar proteção à saúde e a vida da advogada e do seu bebê.

No mesmo propósito, o inciso II garantiu à advogada lactante, adotante ou que der à luz, acesso à creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê.

Essa disposição legal cria o dever para as instituições que recebem advogadas lactantes, adotantes ou que derem à luz, de permitir a utilização de creches ou locais adequados, visando dar meios necessários para que a advogada atenda as necessidades do bebê, resguardando a privacidade inerente ao caso e permitindo que a advogada possa exercer a maternidade no seu ambiente profissional, obrigando as instituições a não criarem qualquer obstáculo ao exercício concomitante das funções profissionais e maternas.

O inciso III garantiu à advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência

na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição.

Importante deixar registrado que, acertadamente, o diploma legal em nenhum momento determinou que a advogada realize o pedido de preferência com alguma antecedência mínima. Ponto positivo para o legislador que tornou o exercício do direito mais eficiente ao dispensar burocracias desnecessárias, exigindo unicamente a comprovação do seu estado.

A Mulher Advogada tem um capítulo específico no art. 7º-A do Estatuto da Advocacia.

O § 2º dispõe que os direitos assegurados nos incisos II (acesso à creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê) e III (preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia) à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registra-se que o supracitado artigo Art. 392, garante a empregada gestante o direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Considerando a relevância de maiores cuidados clínicos das advogadas, o inciso IV trouxe consigo um dos direitos mais relevantes promovidos pela alteração legislativa, pois garantiu à adotante ou que der à luz, suspen-

são de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

A suspensão dos prazos processuais visa garantir o bem-estar, saúde e a segurança da advogada, tendo em vista que, nessa fase é fundamental maiores cuidados clínicos. A suspensão do prazo visa conceder mais tranquilidade para a advogada exercer suas atribuições.

Os renomados juristas Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Beatriz Magalhães Galindo, defendem importante ponto sobre a eficácia da decisão do juiz no caso de suspensão do processo, ao disporem que:

Se no curso da “suspensão por maternidade” correr algum prazo ou for praticado algum ato que pressupunha sua atuação (ex.: audiência), ao fim do período de suspensão bastará que a advogada peticione nos autos pedindo a devolução do prazo ou a repetição do ato, comprovando a ocorrência do parto (com certidão de nascimento ou documento similar). Nesse caso, a decisão do juiz que acolha o seu pleito terá eficácia retroativa, pois o processo já estaria suspenso desde a data em que ocorreu o fato jurídico que deu ensejo à suspensão. A suspensão deve retroagir à data do evento imprevisto. Deve-se considerar o processo suspenso desde então. Portanto, o juiz não é responsável por suspender o feito, mas, sim, reconhecer a existência do fato jurídico processual e de seu efeito suspensivo do processo desde a data da sua ocorrência².

O § 3º do artigo 7º-A, garante o direito assegurado no inciso IV (suspensão de prazos pro-

cessuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente) deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ou seja, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

De outra forma, de modo abrangente, ressalvada as especificações dos prazos previstos no § 2º e § 3º, o § 1º do artigo 7º-A, definiu que os direitos das gestantes ou lactantes poderão ser exercidos enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

Por fim, no artigo 7º-B, temos que constitui crime violar direito ou prerrogativas de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (Incluída pela Lei 13.869 de 2019).

É indiscutível que o artigo 7º-A do Estatuto da Advocacia é fundamental para a concretização dos direitos da mulher advogada, pro-

porcionando a base e a sustentação para toda atuação, e por lógica sem a existência das prerrogativas e direitos da advogada instituída através da Lei n.13.363/2016, se tornaria quase impossível advogar.

A Lei Julia Mattos é um marco no reconhecimento de que a mulher advogada tem necessidades diferentes no exercício de seu mister, ela muda a compreensão, ela lança um olhar sobre o exercício profissional da advocacia pela Mulher Advogada, com as suas dificuldades e especificidades, visando justamente garantir às mulheres condições que lhe permitam conciliar a maternidade com o exercício da advocacia, dando efetividade à equidade de gênero.

A igualdade que se pretende ver efetivada entre homens e mulheres não é formal, mas material. É preciso garantir que as diferenças não legitimem desigualdades, mas ensejem políticas para garantir a igualdade efetiva no gozo dos direitos e no exercício da advocacia.

Ainda temos um longo caminho no reconhecimento dessa diferença da mulher advogada no exercício profissional, mas sem dúvida nenhuma foi um marco importante, pois vem para firmar sua inclusão social, estipulando direitos e garantias para suas fases de gestação, lactação e adoção.

Notas

- 1 QUEIROZ, Emília. **A Inclusão da Mulher Advogada pela Lei Julia Matos: Repercussão no CPC de 2015.** Empório do Direito. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-inclusao-da-mulher-advogada-pela-lei-julia-matos-repercussao-no-cpc-de-2015-por-maria-emilia-miranda-de-oliveira-queiroz>>. Acesso em: 1 fev. 2021.
- 2 DIDIER, BRAGA E GALINDO. **Suspensão do Processo por "Licença Maternidade": aspectos práticos da Lei n. 13.363/2016.** Processualistas Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/410542313/suspensao-do-processo-por-licenca-maternidade-aspectos-praticos-da-lei-n-13363-2016>>. Acesso em: 2 fev. 2021.
- 3 **CARTILHA DE PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA.** Disponível em: <www.oab.org.br/Content/pdf/Cartilha_Prerrogativas_Mulheres.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2021.

P

rofissionalização pela EJA: uma proposta para ressocialização das mulheres apenadas em regime fechado



Leiliane Borges Saraiva

Advogada. Especialista em Auditoria Fiscal e Direito Administrativo. Mestre em Assessoria e Administração pelo ISCAP (Porto, Portugal). Atua na Comissão de Defesa de Direitos Humanos da OAB-RO. Atua nas áreas de Família e Sucessões, Direito Militar e Criminal.

Sumário

1. Introdução
2. Educação de jovens e adultos no Brasil
3. A LEP e educação no sistema penitenciário
4. Considerações finais

1 Introdução

O presente estudo versa então, sobre o ensino aplicado da EJA no aspecto da ressocialização e integração das apenadas, no mercado de trabalho no Brasil.

Abordar a educação aplicada às mulheres que se encontram em regime fechado (Reclusão), dependente do apoio do Estado, se faz importante, pois, a sociedade cobra por um sistema prisional que dê condições de transformação as pessoas que lá cumprem suas penas. Assim, é dever do Estado buscar alternativas concretas para a ressocialização, embasando-se no parâmetro legal do artigo 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual define que todos são iguais perante a lei.

Logo, questiona-se nesse estudo, qual a importância do processo de educação profis-

sional com fins de ressocialização as mulheres apenadas no Brasil?

Diante das normativas dos Direitos Humanos, bem como a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, se faz relevante abordar sobre a educação profissionalizante dentro do sistema prisional. Diante do exposto, este estudo tem como objetivo investigar como ocorre a ressocialização e a inserção no mercado de trabalho das mulheres apenadas do estado de Rondônia, por meio do Ensino Profissionalizante da EJA; fundamentar através de pesquisas documentais, mídias, legislação, trabalhos científicos, governamentais e internet, a importância do trabalho de ressocialização de apenadas em presídios brasileiros.

2 Educação de jovens e adultos no Brasil

A Lei de Diretrizes e Bases n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, por ser reflexo do que prevê a Constituição Federal (1988), busca o pleno exercício da cidadania do indivíduo, estabelece no artigo 37º, o seguinte texto:

Art. 37. §2º - o poder público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.
§3º - A educação de jovens e adultos deverá articular-se preferencialmente, com a educação profissional na forma do regulamento (Incluído pela Lei 11.741, de 2008).

A importância da educação está intimamente relacionada às necessidades de vida de uma sociedade. Nesta perspectiva, a fun-

ção reparadora da EJA refere-se ao direito da população a uma escola de qualidade (Brasil, 2000).

3 A LEP e educação no sistema penitenciário

Saraiva (2013) explica que a Lei de Execução Penal, se cumprida integralmente, poderia propiciar a reeducação e ressocialização de uma parte expressiva da população, pois tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Art. 1º da Lei n. 7.210/84).

É destinado à ressocialização o convênio para estudo, sobre o instituto da remição de pena está previsto nos artigos 126 a 130 da Lei de Execução Penal (LEP).

A remição por estudo, contida na legislação pela Lei 12.433/11, anteriormente prevista apenas na Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça, é transitável em todos os regimes prisionais (fechado, semiaberto e aberto), e, até, na etapa final de cumprimento de pena, que é a fase do livramento condicional (Neves, 2011).

O desafio colocado ao poder público diante do problema da reincidência parece está longe de ser resolvido, haja vista que a legislação brasileira confia na recuperação do condenado, fazendo-se valer o respeito à dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Espera-se, assim, que a sanção penal venha a promover uma transformação no indivíduo para que possa levar uma vida útil e produtiva. O espírito da lei, portanto, é sempre no sentido de apostar na recuperação da pessoa, dar oportunidade ao preso de reintegração à sociedade (Carneiro, 2015).

Segundo Neves (2011), estarão computadas na pena, um dia a cada 12 horas estudadas, racionadas, no mínimo, em três dias, além disso, as atividades educacionais poderão ser desenvolvidas de maneira presencial ou por procedimento de ensino a distância, precisando ser certificadas pela autoridade medida (art. 126, §2º, LEP).

A importância da educação está intimamente relacionada às necessidades de vida de uma sociedade.

A assistência à educação abrange a instrução escolar sendo tanto o ensino regular como superior e o desenvolvimento profissional. Desta forma, nos estabelecimentos prisionais a oferta de ensino de 1º grau é obrigatória e integrada ao sistema escolar da Unidade Federativa. Quanto ao ensino profissionalizante, o mesmo deve ser ministrado em nível de iniciação ou aperfeiçoamento. A LEP antevê o acréscimo de 1/3 na remição por estudo, para aqueles que completarem o ensino fundamental, médio ou superior (artigo 126, §5º). Essa medida busca incentivar a dedicação aos estudos, até sua conclusão (Neves, 2011).

Neste sentido Ireland (2011), se posiciona afirmando que a Educação de Jovens e Adultos, no contexto prisional, precisa ir além da teoria, deve socializar o educando, de forma a associar o conteúdo ensinado as práticas profissionalizantes que venham contribuir com a remissão de sua pena e sua ressocialização.

Sob esse aspecto, Serpa (2017, p. 8) afirma que a “Educação Prisional é um campo de lutas por reconhecimento da atividade e dos sujeitos”. Foi visto nesse estudo que esses “embates” não são recentes, muitos movimentos sociais há tempos se mobilizam por igualdade na educação. Pois, mesmo sendo um direito constitucional é necessário lutar por ele, uma vez que o acesso à educação, ainda é restrito para uma minoria. A educação pode mudar a realidade da sociedade. E grupos mais vulneráveis precisam ser melhor assistidos e ter a garantia desse direito, a fim de diminuir a criminalidade (Silva, 2010).

Machado et al. (2013) ao analisar a origem do sistema penitenciário brasileiro, de forma a identificar seus aspectos negativos e as experiências de sucesso existentes em nosso país, verificou que o sistema penitenciário tem deixado a desejar no que tange à reinserção dos ex-detentos na sociedade após cumprir sua pena. O autor verificou ainda que o período cumprido, é, em sua maioria, regado de desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que é nítida a falta de acesso dos mesmos às necessidades, comuns de todos cidadãos.

4 Considerações finais

Conclui-se que a educação é a melhor forma de ressocializar, superando as questões de punição. Ela auxilia e possibilita que se alcance objetivos da reabilitação, ela é libertadora, pode dar autonomia e resgatar socialmente o indivíduo a ponto de conseguir sustentabilidade e reduzir a discriminação social, sendo de grande importância que se invista na mesma como forma de preparar as pessoas para voltarem ao convívio social de maneira laborativa e contributiva.

Pode-se argumentar que a Lei de Execução Penal (LEP) traça objetivos teóricos bem delimitados, porém, na prática, a contradição é notória. Os direitos dos apenados não são devidamente garantidos, nem assegurados. As condições carcerárias não proporcionam condições de integração dos presos na instituição; somente atingem a função de punir.

Conclui-se que não há nada mais justo na sociedade que oferecer o direito a educa-

ção e ao trabalho a todos de forma igual. Para que isso ocorra, no entanto, é necessário um olhar mais próximo das apenadas, ouvir suas necessidades pessoais para compreender suas expectativas e interagir com elas a fim de que consigam se sentir capazes de mudar por meio da educação. E, assim, a partir de suas expectativas planejar políticas públicas que atendam suas necessidades e as tragam de volta capacitadas para o mercado de trabalho.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 jan. 2021.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n. 7.210/84 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 8 jan. 2021.
- BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 11. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.
- CARNEIRO, L.O. **Pesquisa do Ipea mostra que um quarto dos presos volta a cometer crimes**. 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/pesquisa-do-ipea-mostra-que-um-quarto-dos-presos-volta-a-cometer-crimes>>. Acesso em: 8 jan. 2021.
- IRELAND, TD. Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. **Em aberto**, Brasília, v. 24, n. 86, 2011.
- MACHADO, A.E.B; SOUZA, A.P.R; SOUZA, M.C. **Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e exemplos funcionais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013.
- NEVES, L.S. **Remição de pena**: perspectivas a partir da Política Criminal. 2011. Disponível em: <www.susepe.rs.gov.br/upload/1354817025_Artigo%20remi%C3%A7%C3%A3o%20aula%204.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.
- SAMPAIO, A.G; SILVESTRE, A.C.F.N.; ALVARENGA, A.B. **Programa de ressocialização do preso**: o trabalho como forma de ressocialização. Trabalho apresentado a Faculdade Brasileira Multivix, Cariacica-ES, 2018. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/programa-de-ressocializacao-do-preso-o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- SARAIVA, L.R. **O Método Apac**: ressocialização, o resgate da cidadania. Barbacena, 2013. Disponível em: <www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-bc2917921e78f7de8e4739230636ef20.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.

SERPA, J.C. **Desafios da docência com mulheres privadas de liberdade:** “Como eu aplico todo o meu discurso de educação popular aqui?” TCC do Curso de Pedagogia. Licenciatura da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/165912/001046249.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 nov. 2020.

SILVA, R. Há perspectiva de humanização das prisões? In: ASSUMPÇÃO, Raiane et al. (Org.). **Educação em prisões**. São Paulo: Alfasol, 2010. p. 45-47. Disponível em: <www.alfabetizacao.org.br/site/_shared/files/alf_publicacoes/anx\201006161236_Cereja%20Discute%20Educação%20em%20prisões.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.

R

elacionamento abusivo em sua forma silenciosa: a violência psicológica contra a mulher e a Lei Maria da Penha



Débora Honorato de Souza Alves

Bacharel em Direito pela Faculdade de Rondônia (FARO). Advogada. Especialista em Docência no Ensino Superior pela Faculdade de Rondônia (FARO). Mestranda em Direitos Humanos e Acesso à Justiça pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

Sumário

1. Introdução
2. O que é uma violência contra a mulher?
3. Estatísticas de violências contra a mulher
4. A violência psicológica contra a mulher
5. As medidas protetivas de urgência
6. Considerações finais

1 Introdução

Atualmente muito se fala sobre a violência contra a mulher, pois a internet tem ganhado força nos últimos anos e, além disso, os cidadãos têm se conscientizado por meio de projetos e movimentos sociais, coletivos feministas, palestras e cursos desenvolvidos pelo Judiciário, pela OAB e Ministério Público (além de outras instituições), vídeos de influenciadoras digitais nas redes sociais, debates e discussões em jornais televisivos e programas de TV e internet. Enfim, pode-se citar uma infinidade de artifícios que está sendo usada na busca pela efetivação dos direitos das mulheres, o que é muito positivo se considerado como um todo.

Entretanto, as estatísticas ainda apontam que a violência tem tido especial espaço nas

vidas de nós mulheres e durante a pandemia a qual estamos vivenciando os casos de violência só têm aumentado. Para se ter uma ideia, só nos primeiros seis meses de 2020 ocorreram em todo o Brasil: 1.890 homicídios dolosos de mulheres, 631 feminicídios e 119.546 casos de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica.

Para proteger as mulheres em situação de violência existe a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Contudo, com o aumento de casos é notório que até mesmo a legislação não é suficiente para coibir atos de violência e contribuir para a diminuição do número de vítimas. Apesar dos cinco tipos de violência elencados na Lei Maria da Penha, a violência psicológica terá destaque neste artigo, tendo em vista que a mesma está presente com maior veemência em relacionamentos abusivos e muitos deles não têm a participação de outros tipos de violências, o que torna mais difícil a mulher que se encontra neste estado perceber que está sendo violentada e até mesmo buscar sair desta situação.

Diante disso, neste artigo discorreremos sobre a necessidade de conscientização de mulheres que estão em relacionamentos abusivos e que são vítimas silenciosas da violência psicológica elencada na Lei Maria da Penha, a qual é muito sutil e imperceptível, causando muitos transtornos na vida de diversas vítimas que não compreendem o que passam.

2 O que é uma violência contra a mulher?

Muitas vezes equivocadamente acredita-se que violência é apenas o ato de agredir fisicamente, desferindo tapas, socos, murros, ou mesmo usando de arma de fogo ou desferindo

golpes que levem à morte da vítima. Esta palavra, em verdade, pode significar bem mais que isso. Violência, para a Organização Mundial de Saúde:

Caracteriza-se pelo uso intencional da **força física ou do poder, real ou em ameaça**, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha a possibilidade de **resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação** (Krug et al., 2002).

A definição do conceito de violência contra a mulher se encontra no texto da Lei Maria da Penha, com algumas peculiaridades: a violência deve ser baseada no gênero; deve ocorrer no ambiente de convivência íntima, afetiva e familiar com o agressor. Para melhor elucidação, assim esclarece a legislação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifo nosso)

Portanto, a lei deixa bem claro que para configurar violência contra a mulher é necessário haver “ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Quando a mulher vive um relacionamento em que alguns ou todos os tipos de violência são visíveis e se perpetuam no tempo, a mesma sofre o que se chama de “relacionamento abusivo” (seja um namoro, um casamento ou qualquer tipo de relação combinada entre ambos), onde o abusador usa de manipulação para continuar com a mulher.

Diferentemente do que se acredita a violência não ocorre apenas com a agressão física e também é cultural as pessoas entenderem que apenas em casos de agressão e abuso sexual ou morte (as formas mais divulgadas de violência) é que se deve buscar a autoridade policial para denunciar os casos. Entretanto, na maioria das vezes estas violências ocorrem após a mulher já estar sofrendo abuso psicológico ou mesmo moral, que vai evoluindo para as formas físicas de agressão. A própria lei vem especificando os tipos de violência no art. 7º, senão vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (grifos nossos)

Resta clara a gravidade do tema, posto que as 5 formas de violência ocorrem diariamente com diversas mulheres e muitas não fazem ideia de que seus direitos estejam sendo violados ou que as condutas de seus parceiros são passíveis de punição. Um adendo importante é que a Lei Maria da Penha abrange toda mulher vítima de violência doméstica independentemente de sua orientação sexual, sendo que mulheres que têm parceiras também são abrangidas pela lei. Contudo, as estatísticas apontam que, em sua maioria, são homens que cometem atos violentos com suas parceiras.

3 Estatísticas de violências contra a mulher

A Organização Mundial da Saúde coloca o Brasil no 5º lugar dos países que matam mulheres no mundo no contexto doméstico e familiar. Este dado é alarmante e merece muita atenção para a eficácia do combate à violência doméstica.

Durante a pandemia da COVID-19 houve um aumento de casos. Um levantamento feito pelo G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal, apontou que nos primeiros seis meses de 2020, os números relativos à violência contra a mulher tiveram um aumento se comparados ao mesmo período em 2019. Foram 1.890 homicídios dolosos de mulheres (um aumento de 2% se comparado ao mesmo período no ano anterior); 631 feminicídios (crime de ódio pela condição de

gênero), também maior que os números registrados no ano anterior; 119.546 casos de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica. Vale ressaltar que 14 estados registraram alta no número de homicídios de mulheres e uma curiosidade é que o Acre é o estado com a maior alta (167%) e a maior taxa de feminicídios: 1,8 a cada 100 mil mulheres.

Quando a mulher vive um relacionamento em que alguns ou todos os tipos de violência são visíveis e se perpetuam no tempo, a mesma sofre o que se chama de “relacionamento abusivo”.

Ocorreu o “fenômeno” da queda de alguns casos, como os estupros (houve uma redução de 21% em um ano) e a lesão corporal (11% a menos que no primeiro semestre de 2019), sendo que Rondônia é o único estado do país com alta no número de estupros. Mas por que este fenômeno aconteceu se os casos de morte têm aumentado? Isto tem acontecido por causa das subnotificações, ou seja, tendo em vista as dificuldades impostas pela pandemia, menos mulheres denunciaram seus agressores. No caso das mortes de mulheres, não há como se falar em subnotificação pois é mais difícil as autoridades e instituições públicas não terem acesso a estes dados, posto que começa nas delegacias, hospitais e cartórios de registro civil, quando do registro

dos óbitos. Diferentemente das lesões corporais e estupros, que dependem das denúncias das próprias mulheres para que o poder público saiba de fato o que tem acontecido e qual o quantitativo de mulheres em situação de violência.

Além de todos estes dados e constatações vale frisar que a situação se agrava quando é considerado o recorte de raça. Dados do Atlas da Violência 2018, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), aponta que a taxa de homicídio entre as mulheres negras ficou em 5,3 por grupo de 100 mil em 2016 e entre as mulheres brancas, amarelas e indígenas, a taxa foi de 3,1, ou seja, uma diferença de 71%.

Outro dado gritante diz respeito ao ano de 2015, o qual segundo o mapa da violência mostrou que o número de assassinatos de mulheres negras aumentou quase 55%, enquanto o de mulheres brancas diminuiu em 10%. Esta diferença quando se leva o recorte racial em consideração diz respeito aos contextos de violência entre mulheres brancas e negras, de modo que essa discrepância tem causa no racismo institucional e estrutural da sociedade.

Ainda sobre o estudo apresentado no começo deste tópico (feito pelo G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública), de cada 4 mulheres assassinadas no Brasil, 3 são negras e de cada 5 mulheres mortas por feminicídio, 3 são negras. Além disso, dos 889 homicídios com a raça informada, 650 (73%) foram cometidos contra mulheres negras e no caso dos feminicídios, as mulheres negras representam 60% do total. Já nos casos de lesão corporal, as negras compõem 51% das vítimas em que a raça é informada e o percentual das mulheres negras vítimas de estupro é de 52% (1.814 de 3.472 registros).

Se existe a dificuldade em quantificar os casos de violências físicas, pode-se compreender como se torna mais difícil falar na violência psicológica que é o tipo de violência mais passível de haver subnotificação, tendo em vista que a mulher pensa ser desnecessário denunciar um companheiro que sequer agrediu a mesma fisicamente.

4 A violência psicológica contra a mulher

Detendo-se na violência psicológica, o inciso II do art. 7º informa que é caracterizada como qualquer conduta que “cause dano emocional e diminuição da autoestima”. São os casos em que o companheiro afetivo deixa a vítima num constante estado de medo, sempre agredindo verbalmente, controlando, tendo ciúmes e fazendo ameaças, dentre outros. A vítima acaba ficando insegura por tudo o que faz e desiste de executar suas atividades diárias, por exemplo, não sai mais com as amigas, não usa as roupas que gosta, se limita no uso das redes sociais e, entre outras situações, evita dar suas opiniões. A mulher acaba sendo literalmente silenciada, castrada no seu direito de ir e vir, de se expressar. O ciúme excessivo também faz parte do relacionamento abusivo, de modo que a vítima é isolada do mundo, dos pais e dos amigos e em muitos casos há mulheres que deixam de trabalhar e ficam dependentes do parceiro.

O parceiro abusador é uma pessoa que usa constantemente da manipulação, sempre encontrando subterfúgios para que a vítima continue na teia do ciclo abusivo e toda vez que esta consegue entender a manipulação, logo o agressor usa de outros argumentos, ou mesmo pede perdão, chora, dá presentes etc.

Porém, na maioria dos casos o agressor eleva o grau da manipulação, ridiculariza a mulher, a diminui, a ameaça ou constrange como forma de afirmar que caso ela tente sair do relacionamento, os resultados terão proporções negativas. Também, a isso se liga o fato de surgir a violência moral, que seria difamar, caluniar ou injuriar a vítima, como uma forma de a fazer silenciar e ter medo de sair do relacionamento. Um exemplo é a ameaça de divulgação de fotos íntimas, de segredos confiados ao agressor ou mesmo espalhando para a família e amigos inverdades que fazem com o que a vítima se sinta incapaz de reagir e, para evitar o pior, continua no relacionamento.

Vale ressaltar que a agressão psicológica começa muito sutilmente, quase que imperceptível, e ela independe da posição social, financeira e status do agressor e em muitos casos existe a dificuldade de perceber e até mesmo de denunciar, principalmente se o abusador não “aparenta” agressividade, de modo que as pessoas de fora do relacionamento não sentem a tensão silenciosa que é sentida pela mulher.

Vale destacar que por ser uma violência de difícil constatação e em muitos casos a mulher não conseguir entender, ela sofre em silêncio e isso pode desencadear problemas mais graves, como fraqueza, baixa autoestima, depressão e outros problemas ou traumas.

Neste tipo tão sutil de violência, o abusador usa da manipulação da realidade para conseguir ter controle sobre sua companheira, distorcendo informações ou omitindo e inventando fatos falsos, fazendo com que a mulher duvide de si mesma, de seus sentimentos, da sua capacidade e, às vezes, até da sua sanidade. Este fenômeno é denominado *gaslighting*; é

difícil de se perceber, mas suas consequências são muito graves. A vítima de *gaslighting* não consegue ter consciência de que está sendo abusada, o que dificulta a caracterização clara e explícita da agressão. É uma forma de violência psicológica contínua, repetitiva e perversa, que faz a vítima sentir-se culpada pelas condutas de violência do abusador, em muitos momentos ficando confusa, passando a não acreditar mais em si própria, perdendo a percepção da realidade e, assim, ficando retida nas teias do abuso.

Sair de um relacionamento abusivo em que impera a violência psicológica é muito mais complexo do que se imagina. Assim, algumas medidas podem ser válidas neste caso: contar com ajuda de família e amigos (criar uma rede); buscar atividades que deem prazer e conectem com mais pessoas e grupos (trabalho, igreja, projetos sociais, esporte etc.); praticar um hobby e ter momentos de lazer; buscar ajuda psicológica/terapêutica, entre outros. Importa salientar que estas medidas ajudam a vítima a sair do ciclo do abuso e permanecer longe do abusador tendo em vista que a mesma desenvolverá novas amizades, terá a oportunidade de se autoavaliar e autoconhecer além de perceber que é capaz de viver sem o companheiro que a agride psicologicamente (já que uma das formas de manipulação é fazer a vítima acreditar na impossibilidade de viver sem o abusador). Contudo, em muitos casos o agressor não quer se ver longe da vítima e inventa novas estratégias para que a mesma permaneça no relacionamento: ameaçando cometer suicídio, perseguindo a ex-companheira após o término do relacionamento, praticando *stalking* (perseguição) em redes sociais, ameaçando divulgar as fotos íntimas da mesma, ou em muitos

casos agredindo fisicamente, podendo até levar a vítima a óbito.

5 As medidas protetivas de urgência

Importa frisar que nestas situações (acontecendo ou não a violência física), a vítima deve fazer um registro de ocorrência para que a autoridade policial tome as medidas cabíveis quanto ao agressor, conforme dispõe o art. 12 da lei:

Art. 12. **Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:**

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

(...) (grifos nossos)

Conforme acima citado, “em todos os casos de violência doméstica”, ou seja, os cinco tipos de violência anteriormente discorridos têm guarida na legislação, sendo que em caso de

violência psicológica a vítima poderá fazer o registro da ocorrência na delegacia especializada e, em seguida, serão tomadas as medidas necessárias, podendo, inclusive, ser concedida para a vítima a medida protetiva de urgência para que seja resguardada sua integridade.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Vale ressaltar que é primordial a presença da família e dos amigos neste caso. A mulher vítima de violência psicológica precisa de cuidados com profissional qualificado para que consiga ter forças para compreender a situação em que se encontra. Somente com uma rede de apoio, com os cuidados psicológicos necessários e com medidas protetivas mais eficazes é que uma mulher vítima de abuso psicológico conseguirá sair desta situação detendo mais autonomia, força e coragem.

6 Considerações finais

Em que pese a Lei Maria da Penha e todo o arcabouço de conscientização social que vem ocorrendo atualmente, infelizmente os dados de violência contra a mulher vêm aumentando, demonstrando que estas medidas não estão sendo o suficiente. O Brasil ainda é o 5º país no ranking mundial de feminicídio. As mulheres ainda são consideradas culpadas (pelos olhos sociais) em situações de abuso sexual. Ainda há uma disparidade entre as estatísticas de violência contra mulheres negras e mulheres brancas. Ainda somos silenciadas e chamadas de loucas quando queremos ser ouvidas e buscar nosso espaço. O parlamento e o judiciário brasileiro ainda têm como composição uma maioria masculina. Enfim, diversos fatores podemos apontar como negativos e que têm prejudicado de forma desarrazoada a população feminina. É grande o impedimento que nós, mulheres, temos de viver livremente e desfrutar de uma legislação que garante a igualdade (art. 5º CF/88). A cultura social e o machismo institucional não permitem que desfrutemos por completo de nossos direitos.

É imprescindível rede de apoio e amparo para mulheres vítimas de abuso psicológico, o que implica compreender que a vítima não detém instrumentos necessários para entender a situação em que se encontra para buscar sair dela. É importante ainda quebrar muitos tabus, conscientizar e difundir o conhecimento da legislação para que todas nós possamos buscar o amparo legal e jurisdicional quando necessitarmos.

A violência psicológica contra as mulheres carece de atenção para que as vítimas consigam sair do ciclo de abuso, tendo em vista ser uma violência silenciosa e sutil. Antes de permitir que mais uma mulher vire um número na estatística, importa que todos se unam em prol de nossos direitos, não nos silenciando, deixando-nos aberto o espaço para existirmos e o ocuparmos de acordo com nossas vontades e capacidades, sem que o gênero (e principalmente a raça) influencie nos modos de nos tratar. Queremos usufruir do direito constitucional de liberdade, para que possamos ir e vir sem preocupação, sem medo, sem alarde e com muita consciência do nosso lugar no mundo.

Referências

- DIÁLOGOS DO SUL. Jessica Gustafson. **Brasil caminha para liderar ranking mundial da violência contra mulher**. Disponível em: <<https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/direitos-humanos/65247/brasil-caminha-para-liderar-ranking-mundial-da-violencia-contramulher>>.
- KRUG, E.G. et al. World report on violence and health [Relatório mundial sobre violência e saúde]. Geneva: World Health Organization, 2002. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>>.

JUS. Claudia Neves. **O relacionamento abusivo e a sua forma de violência silenciosa**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/84651/o-relacionamento-abusivo-e-a-sua-forma-de-violencia-silenciosa>>. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. Clara Velasco, Felipe Grandin, Gabriela Caesar e Thiago Reis. **Assassinatos de mulheres sobem no 1º semestre no Brasil, mas agressões e estupros caem; especialistas apontam subnotificação durante pandemia**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia>>.

OPAS. **Diretora da OPAS alerta que danos causados pela COVID-19 afetam desproporcionalmente mulheres**. Disponível em: <www.paho.org/pt/noticias/3-2-2021-diretora-da-opas-alerta-que-danos-causados-pela-covid-19-afetam>.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema and CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface** (Botucatu) [online]. 2007, vol.11, n.21, pp.93-103. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>.



Pamela Vargas

Advogada, professora, palestrante. Membro da Comissão da Mulher Advogada OAB-RO (2015-2021). Vice-presidente no Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Vilhena-RO. Coordenadora e Advogada no Núcleo de Prática Jurídicas da Unesc Vilhena-RO.

S

tealthing (dissimulação) – um tipo de violência contra a mulher

Sumário

1. Introdução
2. O *stealthing* em nosso ordenamento jurídico
3. Considerações finais

1 Introdução

Quando tratamos a respeito do tema “violência contra a mulher”, nos deparamos com diversos tipos penais dentro do nosso ordenamento; luta constante dos Direitos Humanos e Fundamentais, com o fim de defender os direitos sexuais das mulheres e da igualdade entre os indivíduos.

Em que pese essa proteção tipificada, as mulheres ainda sofrem toda espécie de violência no âmbito doméstico e social, sendo vítimas de preconceitos, expostas a perigos físicos, emocionais, financeiros e gravidezes indesejadas.

O termo *stealthing* é originário dos Estados Unidos e significa “dissimulado”, “furtivo” e “oculto”, palavras que indicam seu modo de execução.

A referida dissimulação acontece após o início de uma relação sexual, que inicialmente foi

consentida entre os sujeitos e condicionada ao uso do preservativo. No decorrer do ato (relação sexual), este indivíduo viola o pacto de consentimento estabelecido e remove o preservativo sem que a parceira ou parceiro tenha ciência do ocorrido.

Cabe salientar que, iremos discorrer nas próximas linhas sobre o *stealth* como forma de violência contra a mulher, entretanto, essa prática é estendida a indivíduos do mesmo sexo que praticam relação sexual.

2 O *stealth* em nosso ordenamento jurídico

O *stealth* é a prática que consiste na retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento do parceiro. Esta palavra vem da língua inglesa e significa: furtivo, dissimulado e oculto.

Aqui, o sujeito ativo (parceiro sexual 1) faz a vítima (parceiro sexual 2) acreditar que está em um ato sexual seguro [pacto acordado], e, de maneira camuflada ou escondida, retira o preservativo e passa a praticar o ato [violando o pacto de consentimento antes estabelecido] em desconformidade com a vontade da vítima.

É importante frisar que a vítima que estava praticando a relação sexual só havia consentido a prática com a condição de que o preservativo fosse utilizado, assim, a retirada do preservativo durante o ato sexual, de maneira dissimulada, furtiva e oculta, [sem que a outra pessoa percebesse] caracterizou um vício de consentimento, que torna criminoso o ato sexual, até então indiferente para o direito penal.

O legislador, dentro do Código Penal brasileiro, separou um título específico para tratar dos crimes contra a dignidade sexual, e, com o

advento da Lei 12.015/2009, passou a tutelar não somente os costumes, mas a dignidade sexual, expressão intimamente ligada à liberdade e ao desenvolvimento sexual da pessoa humana.

O capítulo I deste título específico, apresenta os crimes contra a liberdade sexual, dentre eles, os tipificados pelos artigos 213 (crime de estupro) e 215 (violação sexual mediante fraude).

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos
§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos
§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Dentre as leis penais extravagantes, encontramos aquela que veio proteger de forma singular a mulher contra todo o tipo de violência, criando mecanismos afim de coibir referida prática no âmbito doméstico e familiar, a Lei 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha.

O capítulo II da referida Lei elenca as formas de violência doméstica e familiar contra a

mulher, e para o tema em questão (*stealth*), nos atentamos ao disposto no art. 7º, inciso III:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. [grifo nosso].

Quando nos deparamos com a prática do *stealth*, mister se faz analisar o caso concreto (circunstâncias do fato). Entendemos que, duas situações podem ocorrer no momento da prática do ato sexual, e, a depender de qual, estaremos diante de um destes crimes citados.

Se o ato sexual é consentido, entretanto um dos parceiros o condiciona ao uso de preservativo, e, durante o ato, este parceiro que foi condicionado a usar, retira a proteção prometida sorrateiramente de forma furtiva, dissimulada e oculta (sem que o outro perceba) e continua até a conclusão do ato, não mais estaremos diante do crime de estupro, pois ausente os meios típicos de execução elencados no próprio caput do artigo (violência ou grave ameaça), mas, sim, do crime de violação sexual mediante fraude (estelionato sexual), tipificado no artigo 215 do Código Penal no qual se pune a conduta do

agente, que, sem emprego de qualquer espécie de violência, pratica com a vítima ato de libidinagem (conjunção carnal ou ato diverso de natureza libidinoso), usando de fraude. O crime não é hediondo, razão por que não sofre as consequências anunciadas na Lei 8.072/90.

UM TIPO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Entendemos que, a prática do *stealth*, não se trata apenas de uma fraude, dissimulação ou ocultação de um ato, ainda que essa ocultação não tenha intuito de prejudicar o parceiro que acreditou estar em uma relação sexual segura; mas também de uma agressão sexual pautada na falsa ideia de segurança oferecida/criada pelo outro e a quebra do pacto de confiança outrora estabelecido. Por isso tipificar referida conduta como estelionato sexual (art. 215 CP), e no caso de violência física ou moral, como estupro (art. 213 CP).

A partir do momento em que se alteram as condições do consentimento do ato sexual estamos diante de uma violência, uma vez que a vontade manifestada de um dos parceiros – de estar no ato somente com o uso do preservativo – não foi respeitada sob os mais diversos pretextos.

Quando analisamos a história até hoje, nos deparamos, infelizmente com uma cultura machista que não respeita limites de igualdade social, posição e sequer diretrizes cristãs. Essa cultura deturpada, auxilia na instrumentalização da sexualidade feminina em favor do prazer do homem, que acredita ter o direito de ver suas predileções sexuais atendidas, ainda que sem o consentimento da parceira.

Dessa estrutura de poder entre gêneros, existente em nossa sociedade atual, é possível abs-trair que a motivação da perpetração do *steal-*

thing (reitero: retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa) pelos homens, não se atém à mera satisfação do desejo sexual desse sujeito ativo.

É possível vislumbrar páginas na internet direcionadas à prática do *stealth*, onde homens pregam tal conduta sob a acepção de um “direito de praticar sexo sem camisinha”. Estas páginas são criadas a princípio, para incentivar o comportamento masculino à misoginia¹, na falta de respeito à dignidade e direitos sexuais das mulheres, cujos adeptos propagam meios de fazer o ato sem que a parceira perceba e argumentam defesas de um direito natural, e de supremacia sexual masculina.

Quando o desrespeito à vontade da mulher, já manifestado, acontece, sua liberdade sexual está sendo comprometida, seja através de atos dissimulados e furtivos [como retirar sorrateiramente o preservativo durante a relação] ou coagi-la através de violência e/ou ameaça a praticar o ato da maneira que ela não deseja (sem preservativo) isso repercute de forma brutal em seu bem-estar físico, psíquico e sexual.

Além de causar danos emocionais e físicos, essa prática pode resultar na contração de doenças sexualmente transmissíveis, até mesmo HIV², ou em uma gravidez indesejada.

Considerando que, apenas o caso concreto permitiria tipificar corretamente a prática do *stealth* em nossa legislação, vista as inúmeras

hipóteses existentes, entendemos necessário que o aplicador do direito analise esta prática sobre a vertente de violência de gênero contra a mulher, uma vez que, seu corpo, sua intimidade, sua vida e sobretudo, aqui, suas escolhas merecem ser respeitadas.

3 Considerações finais

Do exposto, vislumbramos a carência quando analisamos a história e a cultura de nossa sociedade no âmbito da igualdade entre gêneros; a carência de uma legislação específica acerca do tema *stealth*.

Atualmente, vislumbramos a ampla liberdade sexual conquistada nas últimas décadas e através disso, as pessoas passaram a ter maior quantidade de parceiros e parceiras sexuais ao longo da vida (prática do sexo casual). Por isso a necessidade do legislador adequar o Direito Penal através de inovações legislativas que

supram necessidades e salve os direitos à liberdade, dignidade, saúde e igualdade das vítimas, no caso em comento, das mulheres.

A mulher, vítima de *stealth*, pode fazer a denúncia deste crime em uma delegacia especializada de atendimento à mulher (DEAM), acompanhada de um(a) advogado(a) de confiança para fazer o boletim de ocorrência; pode dirigir-se a um hospital para receber um coquetel anti-ISTs, e a pílula do dia seguinte, caso seja de sua vontade.

“A mulher é violentada toda vez que algo lhe é imposto. É violada em sua individualidade e sua dignidade uma vez que perde o poder de decisão sobre seu corpo.”

(Mary Scabora, psicóloga).

Notas

1. Oriunda da união entre os termos gregos *miseo* e *gyne*, cujos significados são respectivamente ódio e mulheres, a palavra misoginia é usada para definir sentimentos de aversão, repulsa ou desprezo pelas mulheres e valores femininos.
2. HIV é a sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana. Causador da AIDS ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças. As células mais atingidas são os linfócitos T CD4+. É alterando o DNA dessa célula que o HIV faz cópias de si mesmo. Depois de se multiplicar, rompe os linfócitos em busca de outros para continuar a infecção. Ter o HIV não é a mesma coisa que ter AIDS. Há muitos soropositivos que vivem anos sem apresentar sintomas e sem desenvolver a doença. Mas podem transmitir o vírus a outras pessoas pelas relações sexuais desprotegidas, pelo compartilhamento de seringas contaminadas ou de mãe para filho durante a gravidez e a amamentação, quando não tomam as devidas medidas de prevenção. Por isso, é sempre importante fazer o teste e se proteger em todas as situações.

Referências

ÂMBITO JURÍDICO. “**Stealthing**”: violência de gênero contra a mulher e suas possíveis adequações típicas na República Federativa do Brasil. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/stealthing-violencia-de-genero-contra-a-mulher-e-suas-possiveis-adequacoes-tipicas-na-republica-federativa-do-brasil/>>. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. **O que é HIV**. Disponível em: <www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/o-que-e-hiv>. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 fev. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 12. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1088.

JUSBRASIL. **Retirar o preservativo sem o consentimento da parceira pode ser considerado crime?** Disponível em: <<https://isadorabalem.jusbrasil.com.br/artigos/869119320/retirar-o-preservativo-sem-o-consentimento-da-parceira-pode-ser-considerado-crime>>. Acesso em: 7 fev. 2021>.

POLITIZE! **Misoginia**: você sabe o que é? Disponível em: <www.politize.com.br/misoginia/#:~:text=Oriunda%20da%20uni%C3%A3o%20entre%20os,pelas%20mulheres%20e%20valores%20femininos>. Acesso em: 7 fev. 2021.

TJDFT. **Stealthing**. Disponível em: <www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/stealthing>. Acesso em: 6 fev. 2021.

T

ráfico humano para exploração sexual: a evolução na captação de mulheres – da *Deep Web* para as redes sociais



Aisla Carvalho

Advogada criminalista. Feminista. Palestrante. Escritora. Especialista em Direito e Processo Civil (Uniron); Penal e Processo Penal com ênfase em Tribunal do Júri (FCR); Psicologia e Criminologia (Fameesp). Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas em Rondônia (Abracrim-RO).

Que a internet trata-se de uma tecnologia revolucionária, isso é inquestionável! Inúmeros foram os benefícios que a rede mundial de computadores trouxe aos seus usuários. Contudo, aliado a esse progresso, surgiu uma nova espécie de transgressores - os cibercriminosos - que usam da comunicação entre as redes para a atividade criminosa.

Atualmente o número de usuários da rede mundial de computadores somam quase 5 bilhões, e o Brasil encontra-se em 3º lugar no *ranking* mundial em ataques cibernéticos.

Em que pese os 25 anos da tecnologia no país, a internet é um ambiente menos seguro do que os usuários acreditam. Prova disso foi a conclusão do recente estudo realizado pela Ponemon Institute – “percepções sobre segurança de rede” –, de que nem todos estão preparados para navegar pelo ciberespaço sem que isso lhe represente um risco.

E assim como tantos crimes passaram a ser praticados por meio da rede mundial de computadores, o tráfico humano não seria diferente.

Também conhecido por tráfico de pessoas, trata-se de uma das atividades ilegais que mais

expandiu no século XXI. A prática chama a atenção mundial por desrespeitar diretamente os direitos humanos, e também por ser extremamente rentável, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas.

Estima-se que o tráfico humano movimenta 150 bilhões de dólares todos os anos, e que cerca de 2 milhões de pessoas sejam vítimas anualmente, tornando-se alvos de exploração sexual e trabalho escravo.

Segundo Organização Internacional do Trabalho (OIT), aproximadamente 21 milhões de pessoas estejam vítimas do tráfico humano, mantidas em trabalhos forçados, sexualmente exploradas ou em condições análogas à escravidão.

No último ano (abril de 2020), iniciou-se uma discussão sobre o “turismo sexual” no Brasil após a fala do presidente da República dizendo que quem quisesse vir ao país fazer sexo com uma mulher poderia ficar à vontade. Em resposta, estados cuja exploração sexual e o tráfico de mulheres é uma real problemática, passaram a fazer propagandas a exemplo do *slogan*: “Pernambuco estão à disposição dos turistas. A Mulher pernambucana, Não!”

Desde 2003, quando por meio do Protocolo de Palermo, a Organização das Nações Unidas (ONU), definiu como tráfico de pessoas como, de forma geral, o ato de comercializar, escravizar, explorar e privar vidas, o Mundo tem-se unido em busca de mais ações de combate a essa atividade.

Recentemente (dezembro de 2020) uma operação da Interpol com a participação das polícias de 32 países - Operação Turquesa -, libertou mais de 100 vítimas de tráfico humano em vários países. No Brasil 17 pessoas foram presas.

As principais vítimas desse crime são mulheres, crianças e adolescentes, e ocorre mais em **países com maior vulnerabilidade, marcados pela pobreza**, pela desigualdade econômica, e que não oferecem possibilidade de trabalho, nem perspectivas de futuro para os jovens.

O tráfico de pessoas, apesar de um tema pouco debatido e conhecido, acontece há séculos. Quando voltamos os olhos para a história, percebemos que o tráfico de seres humanos, está presente em diversas fases do desenvolvimento da humanidade, e usado para distintas finalidades.

Existem relatos da comercialização de pessoas para trabalho escravo já na idade média (de 476 a 1453), e ocorria após as lutas por conquistas a novas terras, quando os vencedores passavam a dominar os perdedores, que eram transformados em escravos para atuar na construção de cidades, na realização de serviços domésticos, dentre outras atividades.

Durante as grandes navegações e colonizações, isso entre os Séculos XV a XVII, o trabalho escravo se tornou fundamental, pois novas terras precisavam ser conquistadas, e visando lucro rápido ao menor custo, utilizavam do trabalho escravo.

O tráfico negreiro representa, historicamente, o mais notório tráfico de pessoas com fins lucrativos, e por aproximadamente 400 anos (de 1501 a 1875), foi uma das principais atividades comerciais administradas pelos impérios inglês, português, francês, espanhol, holandês e dinamarquês.

Durante essa fase, os negros africanos foram trazidos da África para serem suprimento da mão-de-obra não remunerada em diversas colônias, como ocorrido no Brasil, onde a

escravidão foi base da economia durante quatro séculos.

Tal atividade passou a ser legalmente proibida a partir do Século XIX, quando a legislação internacional passou a voltar seus esforços no sentido de proibição do tráfico de pessoas.

Isso porque com o tráfico negreiro, mulheres europeias passaram a ser “enviadas” por redes internacionais de traficantes, para a Europa e Estados Unidos, para trabalhar como prostitutas.

Estima-se que o tráfico humano movimentava 150 bilhões de dólares todos os anos, e que cerca de 2 milhões de pessoas sejam vítimas anualmente, tornando-se alvos de exploração sexual e trabalho escravo.

Foi a partir desses eventos, de **tráfico de escravas brancas**, que tal ação tornou-se preocupante. Houve um “pânico moral” naqueles países, que passaram a reivindicar mecanismos de erradicação da prática.

Então surgem, a partir de 1904, os primeiros instrumentos legais para combater o tráfico nacional e internacional de mulheres.

Em 1956, a convenção de Genebra repetiu os conceitos que já tinham sido construídos no passado e ampliou o foco para outros pontos importantes, como o casamento forçado de mulheres em troca de vantagem econômica; e

a entrega, lucrativa ou não, de menores de 18 anos a terceiros com intuito de exploração.

Um avanço significativo ocorreu em 1998 quando o **estatuto do Tribunal Penal Internacional** passou a definir a escravidão sexual e a prostituição forçada, como crimes internacionais de guerra, e contra a humanidade.

No ano 2000 foi aprovado o Protocolo de Palermo tornando o tráfico de pessoas como um “crime organizado transnacional”.

A união desses esforços internacionais para enfrentamento ao tráfico de pessoas foi de suma importância, pois passou a considerar o tráfico humano uma forma moderna de escravidão.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 79% das vítimas de tráfico de pessoas são destinadas à prostituição, enquanto 21% para ao comércio de órgãos e exploração de trabalho escravo.

Atualmente, a rede mundial de computadores tem sido um forte aliado desse crime bárbaro que é o tráfico humano.

Quando do início da tecnologia, tal prática era exercida de forma oculta, por meio da *Deep e Dark Web*. Tratam de espaços virtuais não indexados, ou seja, cujo acesso não ocorre pelo meio tradicional. Por certo, nesses casos, quanto mais obscuras as relações buscadas, mais exposto fica o usuário.

Esses espaços passaram a ser utilizados para as negociações de tráfico humano para exploração sexual, tráfico de órgãos e de armas, em razão da dificuldade de acesso e facilidade do anonimato de quem vende “o produto”. Ao contrário de quem o adquire, que fica absolutamente vulnerável.

Uma das lendas da *Deep Web* foi o site chamado “*black death*”, que afirmava vender pes-

soas por meio de leilão. Tal fato ocorreu no ano de 2015. Na época, uma operação policial teve êxito na prisão de um suposto membro pelo sequestro da modelo que estava sendo “anunciada” na internet.

A *Deep* e *Dark Web* foram, por muito tempo, o caminho para essas transações, em razão do anonimato dos sites e seus mantenedores. Mas, com o tempo a forma de alcançar as vítimas para o tráfico passaram a ser mais audaciosas e realizadas por meio das redes sociais como Facebook, Instagram, Tweeter, Tinder.

Trata-se de um **método de captação de pessoas mais comum do que se imagina**. Por isso a importância de falar sobre cautela no compartilhamento de informações. Em especial quando as relações avançam do espaço virtual para encontros reais.

Por essas, que estudos passaram a concluir que quase três décadas de uso da tecnologia, os usuários ainda fazem mau uso da internet. A

exemplo da exposição em tempo real do cotidiano, rotina, bens e família. Tal prática acaba por alimentar e facilitar a obtenção de informações que podem nortear delitos dos mais variados tipos, não apenas o tráfico humano.

A pandemia do Covid-19 marcará a história não apenas pelo devastador quadro de mortes, mas também, pelas desigualdades econômicas e sociais que vieram à tona nesse período e impactou o Mundo, tornando-se uma das maiores causas do aumento no tráfico de pessoas.

Propostas de ações para esse momento, tem sido pensadas e desenvolvidas por organizações mundiais, a exemplo da Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), agência especializada da ONU, que tem buscado união de esforços para alcançar os menos favorecidos visando o alívio econômico, que tem impacto direto no tráfico de pessoas e na violência de gênero.

Referências

ÂMBITO JURÍDICO. Paola Weege Bubolz. **A exploração de pessoas através do trabalho escravo em atividades marítimas embarcadas**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-exploracao-de-pessoas-atraves-do-trabalho-escravo-em-atividades-maritimas-embarcadas/>>.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas**: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Bettina Novaes Ferraz. **Governo de Pernambuco lança campanha contra turismo sexual no estado**. Disponível em: <www.diariodepernambuco.com.br/noticia/politica/2019/04/governo-de-pernambuco-lanca-campanha-contra-turismo-sexual-no-estado.html>.

V

iolência doméstica: precisamos falar sobre isso!



Rosana Ferreira Pontes

Graduação em Direito pela Faculdades Integradas de Cacoal (Unesc). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pelo Instituto Damásio de Direito (IDD) / Faculdade Ibmec-SP. Trabalha como advogada junto ao Coloni e Wendt Advogados.

Sumário

1. Introdução
2. Conceito de violência doméstica
3. Formas de violência doméstica segundo a Lei n. 11340/06

1 Introdução

O fruto das lutas travadas pelas mulheres ao longo da história tem respaldado grandes conquistas no cenário mundial. Mulheres ascenderam no cenário político, passaram a representar número relevante como provedoras do lar, estão conquistando cada dia mais espaço no mercado de trabalho. Enfim, inúmeros são os aspectos em que a classe feminina tem despontado no que tange a conquistas e estatísticas.

Porém, há uma luta onde as batalhas ainda representam elevado número de derrotas, qual seja, a redução dos números da violência doméstica, que representa uma vergonhosa realidade para uma sociedade que evolui constantemente.

Evidente que estamos diante de uma problemática que possui raízes culturais, tocando no ponto sensível das consequências geradas

no bojo do ambiente familiar ocasionadas pela prática da violência doméstica.

Deve-se ressaltar que de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) que dispõe de dados que integram o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que no mínimo 648 mulheres foram assassinadas no Brasil por motivação relacionada ao gênero somente no primeiro semestre de 2020¹, tendo essa quantidade alcançado representação estratosférica em razão da pandemia da Covid-19, e a necessidade de isolamento proveniente das medidas de segurança e saúde.

Não se deve apenas abordar o tema violência doméstica, mas discutir ações para a redução das estatísticas, não deixando de suscitar os aspectos relativos ao tratamento e acompanhamento das vítimas, bem como, levantar a discussão a respeito da possibilidade da criação de medidas socioeducativas para os agressores, que geralmente representam na realidade o companheiro, o marido, componente da instituição familiar.

Se destaca que a própria Lei n. 11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, traz em seu dispositivo as formas de adoção das políticas públicas, no escopo de seus artigos, disciplinando o tratamento e a forma de atuação do Estado nas situações em que envolvem violência doméstica.

2 Conceito de violência doméstica

Inicialmente cabe destacar o conceito de violência, sendo relevante explicar que o termo violência origina-se do latim *violentia*, que significa caráter violento e bravo, do verbo *violare*, significando aplicação de força, vigor, contra coisa ou ente, transgredir, “é utilizar o corpo

para exercer força, é um ato de brutalidade contra alguém que causa terror e medo”².

No que tange ao conceito de violência doméstica cabe ressaltar que a Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em sua ementa invoca a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, definindo a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que, cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto na esfera pública ou na privada³.

Quando se menciona o termo “violência doméstica”, há uma tendência em conceber que a referida violência ocorra somente entre o agressor, o homem contra sua respectiva mulher. Todavia, há de se destacar que os atos que qualificam a violência doméstica podem ser praticados com outros indivíduos de uma unidade familiar.

Em que pese a Lei Maria da Penha objetivar coibir a violência doméstica contra a mulher, insta destacar que proteger a vítima da violência de gênero, consubstanciada nas relações domésticas, impede limitar o campo de atuação da violência praticada pelo homem em face de sua mulher, posto a existência das posições hierárquicas de poder e opressão, optou a doutrina e jurisprudência por dar alcance a proteção àqueles que estão em situação de dominação forçadas pelos vínculos de natureza familiar ou afetiva, conforme ensina Maria Berenice Dias (2019, p. 67).

Sob tal aspecto importa ressaltar que a Lei Maria da Penha elenca em seu art. 5º, II, a definição de família como sendo “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”⁴.

Neste íterim, se verifica que as medidas de proteção à violência doméstica alcançam outros indivíduos no ambiente familiar, ou seja, aqueles que estão sujeitos a dominação e opressão por força do vínculo familiar e afetivo. Nota-se que as vítimas da violência doméstica podem ser pessoas distintas, tais como filhas, netas, companheiras, irmãs, sobrinhas etc., tendo como parâmetros norteadores o âmbito da unidade doméstica e as relações de afeto.

...Não se deve apenas abordar o tema violência doméstica, mas discutir ações para a redução das estatísticas, não deixando de suscitar os aspectos relativos ao tratamento e acompanhamento das vítimas

Na mesma toada, se destaca que a mulher está sob a proteção da Lei n. 11.340/2006, independentemente da distinção a respeito de sua orientação sexual ou de gênero, posto que a Lei assegure proteção às lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina que resguardem relação de afeto em ambiente considerado como familiar⁵.

3 Formas de violência doméstica segundo a Lei n. 11340/06

A Lei Maria da Penha traz em seu bojo, de forma taxativa, as formas de violência domés-

tica perpetrada contra as mulheres. O art. 7º as elenca como sendo:

I - Violência física

De acordo com Maria Berenice Dias, “ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física”⁶. Podem ser utilizados como exemplos de conduta da violência física o espancamento, atirar objetos, sacudir a vítima, apertar seus braços, estrangular, sufocar, lesões com objetos cortantes ou não, ferir com queimaduras ou armas de fogo, tortura⁷.

II – Violência psicológica

Aqui a ofensa ocorre ao emocional da vítima, objetivando reduzir sua autoestima, ofendendo diretamente a saúde psicológica da ofendida. Como exemplos temos: ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, proibir de estudar, sair, falar com amigos e parentes, vigiar constantemente, perseguir costumeiramente, insultar, chantagear, explorar, limitar o direito de ir e vir, ridicularizar, tirar a liberdade de crença, distorcer e omitir fatos objetivando deixar a vítima em dúvida sobre sua própria sanidade mental⁸.

III – Violência sexual

Esta modalidade se caracteriza pela prática do estupro, quando se obriga a mulher a praticar atos sexuais que lhe cause desconforto ou repulsa, o impedimento de uso de métodos contraceptivos ou se força o aborto, o matrimônio, gravidez ou se obriga a prostituição por meio de coação ou chantagem, bem como quase se limita ou anula o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da vítima⁹.

IV – Violência patrimonial

Esta forma consubstancia-se conduta que objetiva subtrair bem, tanto quanto destruir objetos que pertençam a vítima. Descrita no inciso IV, do art. 7º, da lei em destaque, se verifica que o legislador objetivou a reconhecer como violência doméstica quando se tratar de vítima mulher e o autor da agressão possuir vínculo familiar com esta (Dias, 2019, p. 89).

V – Violência moral

Anteriormente à previsão da Lei Maria da Penha, a violência moral obtinha proteção penal nos delitos que envolvem a violação da honra, como a calúnia, prevista no art. 138 do Código Penal, a difamação, no art. 139, e a injúria, no art. 140 do mesmo diploma legal. Em que pesem se enquadrarem como delitos que objetivam proteger a honra, quando cometidos e relacionados a vínculo familiar ou afetivo, enquadram-se perfeitamente na previsão da violência doméstica, conforme explicitado no art. 7º, V da Lei 11.340/06. (Dias, 2019, p. 91).

A violência praticada contra a mulher tem correlação com as desigualdades e conflitos relacionado aos gêneros, com base fortemente arraigada na ideologia machista, onde o gênero masculino é concebido como superior ao feminino. Assim, o combate à violência contra a mulher deve se dar no aspecto ideológico, objetivando a conscientização, o respeito e a igualdade.

Importa destacar que há uma diferença entre a violência contra a mulher, que se relaciona especificamente ao gênero e violência doméstica, que possui maior abrangência e alcança mais membros do ciclo familiar e privado.

No que diz respeito à violência praticada no seio familiar, se verificou que não somente a mulher sofre com a disseminação da violência, mas os filhos também acabam sofrendo com o ambiente nocivo. Nesta esfera, se destaca que o ambiente violento influencia diretamente no comportamento e na educação desses filhos, transformando-os em futuros agressores e/ou vítimas do mesmo mal.

Resta clarividente que ações devem ser desenvolvidas e difundidas com a finalidade de combater a violência doméstica, por meio de políticas públicas e de atuação mais eficaz de órgãos competentes, atrelado à adesão maciça da sociedade em prol da redução dos números alarmantes provenientes da violência doméstica.

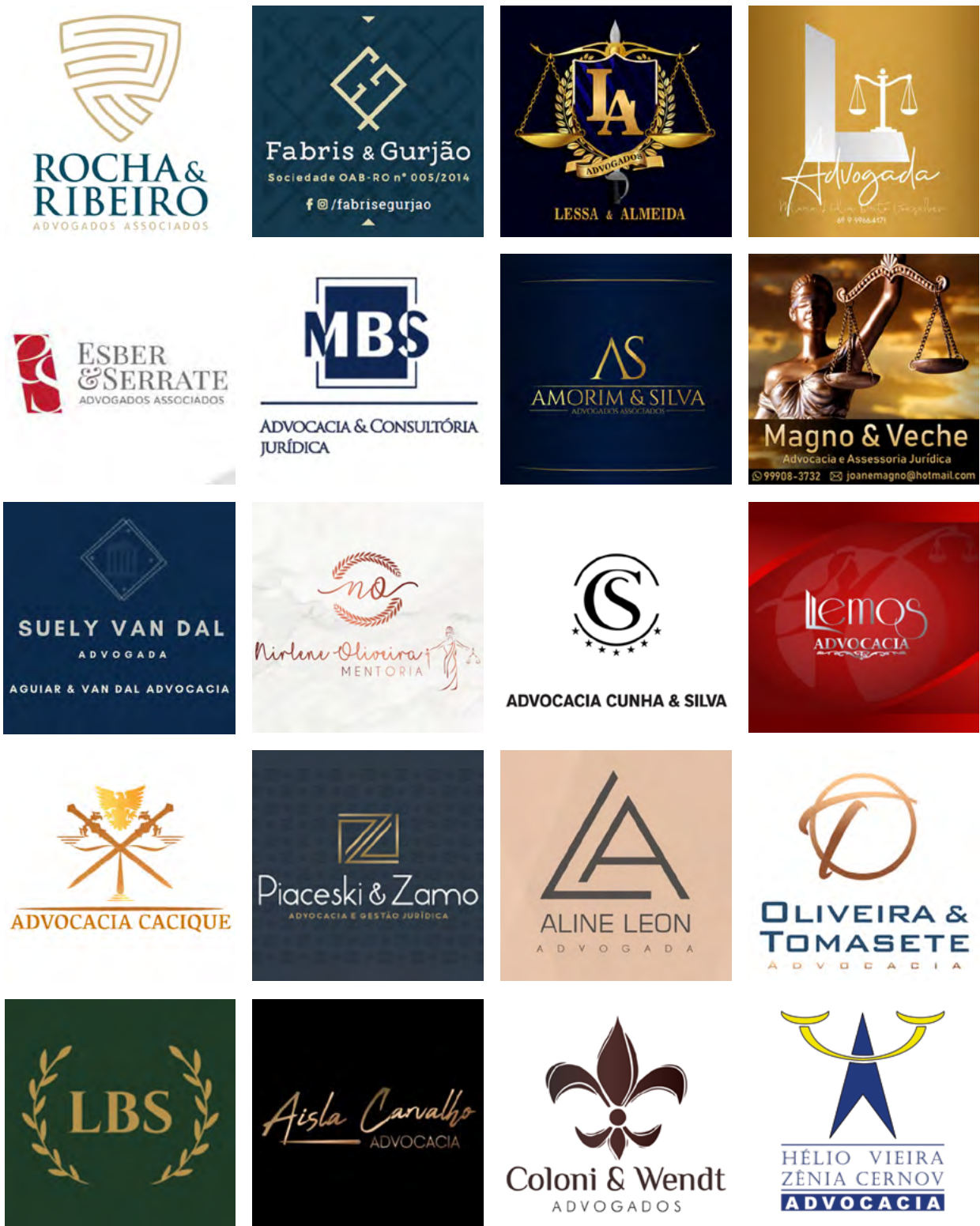
A questão retrata que a luta não pode parar, seja por meio de ações do Estado, dos órgãos não governamentais, e por meio de todos os indivíduos da sociedade. O problema da violência doméstica ou da violência praticada contra a mulher não é um problema somente das pessoas do gênero feminino. É um problema da sociedade como um todo e merece destaque.

Notas

- 1 IBDFAM. **Brasil teve 648 casos de feminicídio no primeiro semestre de 2020**. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/noticias/7853/Brasil+teve+648+casos+de+feminic%C3%ADdio+no+primeiro+semestre+de+2020#>. Acesso em: 11 jan.2021.

- 2 WIKIPÉDIA. **Violência**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Viol%C3%Aancia>>. Acesso em: 11 jan. 21.
- 3 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6.ed.rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p.53.
- 4 BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 11 jan. 2021.
- 5 Idem (2019, p. 71).
- 6 Idem (2019, p. 79).
- 7 INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). Tipos de violência. Disponível em: <www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 11 jan. 2021.
- 8 Idem.
- 9 Idem.

APOIADORES



REVISTA DA
ADVOCACIA
DE RONDÔNIA

<http://revista-ro.adv.br>